

UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA “JÚLIO DE MESQUITA FILHO”
FACULDADE DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS

MAÍSA MARTINS FALEIROS

**A conciliação e a mediação como políticas públicas para a efetivação do acesso à
justiça e para a concretização do direito à cidadania**

Franca

2022

MAÍSA MARTINS FALEIROS

**A conciliação e a mediação como políticas públicas para a efetivação do acesso à
justiça e para a concretização do direito à cidadania**

Dissertação apresentada ao curso de
Mestrado Profissional em Planejamento e
Análise de Políticas Públicas da Faculdade de
Ciências Humanas e Sociais, da Universidade
Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”
como requisito parcial à obtenção do título de
mestre em Planejamento e Análise de
Políticas Públicas.

Linha de pesquisa: Instituições, governança e
desenvolvimento.

Orientador: Professor Doutor Marco Aurélio
Gumieri Valério.

Franca

2022

F187c	Faleiros, Maísa Martins A conciliação e a mediação como políticas públicas para efetivação do acesso à justiça e para a concretização do direito à cidadania / Maísa Martins Faleiros. -- Franca, 2022 100 p. Dissertação (mestrado profissional) - Universidade Estadual Paulista (Unesp), Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Franca Orientadora: Marcos Aurélio Gumieri Valério 1. acesso à Justiça. 2. políticas públicas. 3. cidadania. 4. conciliação. 5. mediação. I. Título.
-------	---

Sistema de geração automática de fichas catalográficas da Unesp. Biblioteca da Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Franca. Dados fornecidos pelo autor(a).

Essa ficha não pode ser modificada.

BANCA EXAMINADORA

A conciliação e a mediação como políticas públicas para a efetivação do acesso à justiça e para a concretização do direito à cidadania

Dissertação apresentada à Faculdade de Ciências Humanas e Sociais da Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” como pré-requisito para defesa do trabalho feito no Programa de Pós-Graduação em Planejamento e Análise de Políticas Públicas.

Presidente:

Prof. Dr. Marco Aurélio Gumieri Valério

Comissão Julgadora:

Profa. Dra. Luciana Lopes Canavez

Prof. Dr. Cláudio de Souza Miranda

Franca/SP, 18 de março de 2022.

Dedico aos meus pais, Sr. José Aparecido Faleiros e Sra. Silza Helena Martins Faleiros, com amor e gratidão.

Senhor Deus de Paz, escutai a nossa súplica!

Tentamos tantas vezes e durante tantos anos resolver os nossos conflitos com as nossas forças e também com as nossas armas; tantos momentos de hostilidade e escuridão; tanto sangue derramado; tantas vidas despedaçadas; tantas esperanças sepultadas...

Mas os nossos esforços foram em vão.

Agora, Senhor, ajudai-nos vós! Dai-nos vós a paz, ensinaí-nos vós a paz, guiai-nos vós para a paz. Abri os nossos olhos e os nossos corações e dai-nos a coragem de dizer: “nunca mais a guerra”; com a guerra, tudo fica destruído!

Infundi em nós a coragem de realizar gestos concretos para construir a paz.

Senhor, Deus de Abraão e dos Profetas, Deus Amor que nos criastes e chamais a viver como irmãos, dai-nos a força para sermos cada dia artesãos da paz; dai-nos a capacidade de olhar com benevolência todos os irmãos que encontramos no nosso caminho.

Tornai-nos disponíveis para ouvir o grito dos nossos cidadãos que nos pedem para transformar as nossas armas em instrumentos de paz, os nossos medos em confiança e as nossas tensões em perdão.

Mantende acesa em nós a chama da esperança para efetuar, com paciente perseverança, opções de diálogo e reconciliação, para que vença finalmente a paz. E que do coração de todo o homem sejam banidas estas palavras: divisão, ódio, guerra!

Senhor, desarmaí a língua e as mãos, renovai os corações e as mentes, para que a palavra que nos faz encontrar seja sempre “irmão”, e o estilo da nossa vida se torne: shalom, paz, salam! Amém.

Papa Francisco, Jardins do Vaticano, 08 de junho de 2014.

RESUMO

A presente pesquisa tem como objetivo estudar as políticas públicas concernentes aos mecanismos de resoluções apropriadas de disputas – conciliação e mediação – como forma de possibilitar acesso à justiça e resgate a cidadania dos indivíduos no processo de (re)democratização do direito positivado pelo Estado de Bem-Estar Social. A morosidade e a burocratização do Poder Judiciário, a perda de confiança da opinião pública na justiça, os custos elevados, a má-qualidade da prestação jurisdicional e a crescente litigiosidade das relações sociais potencializaram a criação de políticas públicas que versam sobre conciliação e mediação. O objetivo geral da pesquisa é analisar a eficiência das políticas públicas aplicadas ao Poder Judiciário brasileiro. Os objetivos específicos do trabalho elencados são: 1) Interpretar documentos oriundos dos procedimentos relacionados a justiça consensual, 2) Analisar a performance das partes envolvidas na conciliação e na mediação, 3) Desenvolver orientações para o aprimoramento na área de políticas públicas consensuais e 4) Elaborar uma Cartilha de Boas Práticas – Fórum de Múltiplas Portas – como Produto Final. O trabalho utilizar-se-á da análise de conteúdo, do método de abordagem dedutivo, da análise quantitativa sobre dados alcançados nos CEJUSCs e no Juizado Especial Cível de Franca, Estado de São Paulo e da análise qualitativa, mediante pesquisa documental composta pela apreensão de dados adquiridos nos endereços eletrônicos e pelo estudo de diplomas legislativos e normativos, segundo uma abordagem analítica, crítica e reflexiva com a finalidade de captar o saber que está por trás da superfície textual. Foi utilizada a metodologia jurídica-sociológica para entender o fenômeno jurídico na sociedade, mediante o estudo de textos legislativos e normativos, tais como, o Código de Processo Civil, a Lei do Juizado Especial, a Lei da Mediação, a Lei da Arbitragem, as Resoluções do Conselho Nacional de Justiça, dentre outras e a análise de dados foi realizado nos CEJUSCs e no Juizado Especial Cível de Franca, Estado de São Paulo. A pesquisa visa estudar o “Fórum de Múltiplas Portas”, que viabiliza ao cidadão não apenas a “porta” que leva ao procedimento judicial e a sentença do magistrado ou ao acórdão do tribunal, mas um amplo sistema com vários tipos de procedimentos estruturados pelo Estado, no qual as partes podem ser direcionadas ao procedimento mais adequado a prevenção de conflitos, a pacificação social e a diminuição da judicialização de conflitos. O referencial teórico perpassa por Mauro Cappelletti, Bryant Garth, Frank Sander, Marshall B. Rosenberg, William Ury, André Gomma de Azevedo, Kazuo Watanabe, Rodolfo de Camargo Mancuso, Daniela Monteiro Gabbay, dentre outros. O estudo anseia responder aos seguintes questionamentos: 1) O planejamento, a análise e a implementação de políticas públicas consensuais são eficientemente aplicadas no Brasil? 2) A capacitação de conciliadores/conciliadores e de mediadores/mediadores é adequada a proporcionar segurança e qualidade ao exercício do serviço prestado aos cidadãos? e 3) As próprias partes estão preparadas para solucionar de forma eficiente os conflitos sociais levados ao Poder Judiciário? O trabalho elenca uma estudo teórico/prático que utiliza o método dedutivo de cunho qualitativo e quantitativo, que espera servir de base para o desenvolvimento/aperfeiçoamento de melhorias no sistema de justiça de Franca, Estado de São Paulo com o viés de tornar o procedimento pré-processual e processual mais célere, eficiente, moderno e acessível.

Palavras-chave: acesso à justiça. políticas públicas. cidadania. conciliação. mediação.

ABSTRACT

The present research aims to study public policies concerning the mechanisms of appropriate dispute resolution - conciliation and mediation - as a way of enabling access to justice and rescuing the citizenship of individuals in the process of (re)democratization of the right positivized by the Welfare State-Being Social. The sluggishness and bureaucratization of the Judiciary, the loss of public opinion's trust in justice, the high costs, the poor quality of judicial provision and the growing litigation of social relations have potentiated the creation of public policies that deal with conciliation and mediation. The general objective of the research is to analyze the efficiency of public policies applied to the Brazilian Judiciary. The specific objectives of the work listed are: 1) Interpret documents arising from procedures related to consensual justice, 2) Analyze the performance of the parties involved in conciliation and mediation, 3) Develop guidelines for improvement in the area of consensual public policies and 4) Develop a Best Practices Booklet – Multiple Door Forum – as a Final Product. The work will use content analysis, the deductive approach method, quantitative analysis on data obtained in CEJUSCs and in the Special Civil Court of Franca, State of São Paulo and qualitative analysis, through documentary research composed by the apprehension of data acquired from electronic addresses and through the study of legislative and normative diplomas, according to an analytical, critical and reflective approach in order to capture the knowledge that lies behind the textual surface. The legal-sociological methodology was used to understand the legal phenomenon in society, through the study of legislative and normative texts, such as the Civil Procedure Code, the Special Court Law, the Mediation Law, the Arbitration Law, the Resolutions of the National Council of Justice, among others, and data analysis was carried out at CEJUSCs and at the Special Civil Court of Franca, State of São Paulo. The research aims to study the "Multiple Door Forum", which enables the citizen not only the "door" that leads to the judicial procedure and the magistrate's sentence or the court's decision, but a wide system with several types of procedures structured by the State, in which the parties can be directed to the most appropriate procedure for conflict prevention, social pacification and the reduction of the judicialization of conflicts. The theoretical framework includes Mauro Cappelletti, Bryant Garth, Frank Sander, Marshall B. Rosenberg, William Ury, André Gomma de Azevedo, Kazuo Watanabe, Rodolfo de Camargo Mancuso, Daniela Monteiro Gabbay, among others. The study aims to answer the following questions: 1) Are the planning, analysis and implementation of consensual public policies efficiently applied in Brazil? 2) Is the training of co-conciliators/conciliators and of comedians/mediators adequate to provide security and quality to the service provided to citizens? and 3) Are the parties themselves prepared to efficiently resolve social conflicts brought before the Judiciary? The work lists a theoretical/practical study that uses the deductive method of a qualitative and quantitative nature, which hopes to serve as a basis for the development/improvement of improvements in the justice system of Franca, State of São Paulo with the bias of making the procedure -procedural and procedural faster, more efficient, modern and accessible.

Keywords: access to justice. public policy. citizenship. conciliation. mediation.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 – Quadro 1 – As duas faces do conflito

Figura 2 – Quadro 2 – Procedimento pré-processual e processual

Figura 3 – Quadro 3 – Tabela de Remuneração para Conciliadores e Mediadores Judiciais

Figura 4 – Quadro 4 – Tabela Comparativa CEJUSC Centro e FDF

Figura 5 – Quadro 5 – Contagem de sessões remuneradas e não-remuneradas (CEJUSC FRANCA-SP)

Figura 6 – Quadro 6 – Dados estatísticos do atendimento: CEJUSC (pré-processual e processual)

Figura 7 – Quadro 7 – Dados estatísticos do atendimento: FDF (pré-processual e processual)

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 – Produtividade – Acordos – FDF jul./2016 a mar./2017

Gráfico 2 – Dados cadastrais CEJUSC Centro

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	12
1.1 Contextualização.....	12
1.2 Problema de Pesquisa.....	16
1.3 Justificativa.....	17
1.4 Objetivos.....	18
1.4.1 <i>Objetivo geral</i>	18
1.4.2 <i>Objetivos específicos</i>	18
1.5 Metodologia e Referencial Teórico.....	18
2 CAPÍTULO O SISTEMA MULTIPORTAS NORTE-AMERICANO E O SISTEMA MULTIPORTAS BRASILEIRO.....	19
2.1 Sistema multiportas norte-americano.....	19
2.2 Sistema multiportas brasileiro.....	23
2.2.1 <i>Tipos de mecanismos de resoluções apropriadas de disputas</i>	29
2.2.1.1 Negociação.....	29
2.2.1.2 Conciliação	30
2.2.1.3 Mediação	35
2.2.1.4 Arbitragem	39
2.3 Mudança profissional: a capacitação e a mudança do operador do direito vinculados a conciliação e a mediação.....	41
2.4 Mudança pessoal/comportamental: a conciliação e a mediação atreladas as questões políticas, sociais, econômicas e culturais.....	46
3 CAPÍTULO O PLANEJAMENTO, A ANÁLISE E A IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS CONSENSUAIS.....	48
3.1 Os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Organização das Nações Unidas (ONU) no que se refere a conciliação e a mediação.....	48
3.2 Noções gerais sobre políticas públicas	51
3.2.1 <i>O planejamento, a análise e a implementação de políticas públicas consensuais</i>	54
3.2.1.1 Noções gerais de planejamento.....	54
3.2.1.2 Noções gerais de análise	59

3.2.1.3 Noções gerais de implementação.....	61
4 CAPÍTULO OS GARGALOS DA CONCILIAÇÃO E DA MEDIAÇÃO NO BRASIL: EMANCIPAÇÃO/EMPODERAMENTO DAS PARTES OU VIOLÊNCIA SIMBÓLICA?.....	63
5 CAPÍTULO ADMINISTRAÇÃO JUDICIÁRIA: CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS (CEJUSC) E JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (JEC) NA CIDADE DE FRANCA, ESTADO DE SÃO PAULO.....	69
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	77
7 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	82
ANEXO – CARTILHA DE BOAS PRÁTICAS – FÓRUM DE MÚLTIPLAS PORTAS.....	88

1 INTRODUÇÃO

1.1 Contextualização

O presente estudo foi elaborado com o intuito de ser pertinente à linha de pesquisa “Instituições, governança e desenvolvimento” e tem como meta analisar as políticas públicas atinentes aos mecanismos de resoluções apropriadas de disputas – conciliação² e mediação³ – como forma de acesso à justiça e de resgate a cidadania dos indivíduos no processo de (re)democratização do direito positivado pela Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988 (BRASIL, 2022).

O Brasil, ainda, percorre um permanente processo de transformação política, econômica, social e cultural com impactos internos e internacionais, mediante a consolidação do Estado Constitucional Moderno e com a “explosão da litigiosidade”.

O conflito – natural às relações humanas – pode ser analisado como um processo ou estado contraditório em que 2 (duas) ou mais pessoas divergem em face de metas, interesses ou objetivos individuais percebidos como mutuamente incompatíveis e pode ser solucionado por competição/luta/guerra, sorteio, prova/exame/avaliação, votação, ação/omissão de autoridade, uso de normas e acordos, vide quadro abaixo.

Quadro 1 – As duas faces do conflito

GUERRA	PAZ
BRIGA	ENTENDIMENTO
DISPUTA	SOLUÇÃO
AGRESSÃO	COMPREENSÃO
TRISTEZA	FELICIDADE
VIOLÊNCIA	AFETO

² A conciliação pré-processual e/ou processual visa à participação de terceiro facilitador neutro e imparcial ou de painel de pessoas sem interesse na causa, que por meio de técnicas adequadas possibilita(m) a solução do conflito entre as partes. O conciliador pode sugerir alternativas para a resolução do conflito, diferentemente do mediador. A conciliação costuma ser breve e é voltada às partes com vínculo objetivo, sendo pública, retrospectiva e unidisciplinar.

³ A mediação pré-processual e/ou processual baseia-se na transação realizada por terceiro neutro e imparcial ou por um painel de pessoas sem interesse na causa, que objetiva(m) a melhor solução do conflito. O mediador deve ser capacitado a ouvir ativamente as partes; a concentrar-se na resolução da disputa com imparcialidade e com receptividade; a separar as pessoas do problema; a despolarizar o conflito e; a reconhecer e a validar sentimentos e emoções. A mediação busca a resolução do conflito, à restauração da relação social, estimula a resolução do conflito é voltada às partes com vínculo subjetivo, sendo confidencial, prospectiva e multidisciplinar.

RAIVA	CRESCIMENTO
PERDA	GANHO

Fonte: AZEVEDO, André Gomma de (Org). **Manual de Mediação Judicial**. 6. ed. Brasília: CNJ, 2016.

Os conflitos eram resolvidos pelas sociedades primitivas por meio do uso da força física (autotutela). Posteriormente, originou-se o sistema em que as próprias partes decidiam o conflito (negociação, conciliação e mediação) (autocomposição). Sucessivamente, surgiu o modelo de intervenção de terceiro, por meio da eleição das partes (arbitragem) ou pela imposição do Estado (procedimento judicial) (heterocomposição).

Cabe lembrar que nem todo conflito ou disputa gera um litígio com a intervenção de um terceiro neutro. As partes podem ou não identificar o conflito ou a disputa; podem ou não formalizar a pretensão, mediante um processo judicial e; podem resolver o conflito ou a disputa sem a intervenção de um terceiro neutro facilitador de uma solução.

As resoluções adequadas de disputas *RADs*⁴ (ou métodos adequados de conflitos ou mecanismos de resoluções apropriadas de disputas) originaram-se na década 60 nos Estados Unidos da América denominado de *Multidoor Courthouse* (ou Fórum de Múltiplas Portas), por Frank Sander e recepcionada pela *Pound Conference*.

O Fórum de Múltiplas Portas aborda a noção de que o Poder Judiciário deve servir como um centro de resolução de conflitos, baseado na ideia de que existe vantagens e desvantagens em cada procedimento, que devem ser considerados (CNJ, 2022).

Neste diapasão, a conciliação e a mediação viabilizam ao cidadão não apenas a “porta” que leva ao procedimento judicial e a sentença do magistrado ou acórdão do tribunal, mas um sistema abrangente e complementar com vários tipos de procedimentos estruturados pelo Estado.

Os métodos adequados de solução de conflitos abrangem diversas áreas do conhecimento científico, tais como, o Direito, a Antropologia, a Sociologia, a Psicologia, a Economia, as Ciências Políticas, dentre outras.

⁴ Originalmente, a sigla RADs representava ‘Resolução Alternativa de Disputas’, servindo como denominação conjunta dos métodos alternativos ao julgamento pelo Judiciário. Atualmente, tem se adotado, com mais frequência, a expressão Resolução ‘Adequada’ (ou até mesmo ‘Amigável’) de Disputas para denotar uma escolha consciente de um processo ou método de resolução de conflitos, entre vários possíveis, considerando o contexto fático da disputa (AZEVEDO, 2016, p. 17)

A negociação, conciliação, mediação, arbitragem e outros podem enaltecer a pacificação de conflitos na realização pré-processual e processual em uma clara postura de mudança de cultura da litigiosidade para a “consensualidade”.

O princípio do acesso à justiça é considerado um direito constitucional⁵ e humano⁶ e supõe que todos podem(rão) ter suas demandas apreciadas pelo Poder Judiciário, respeitando as regras fixados pela legislação e pela normatização para a efetivação do direito.

A negociação ⁷, conciliação e a mediação são mecanismos autocompositivos e o procedimento judicial ⁸ e a arbitragem ⁹ são mecanismos heterocompositivos inseridos na sistemática do Poder Judiciário brasileiro.

Destaca-se que a autocomposição se difere da autotutela, também chamada de autodefesa, pois nesta o indivíduo soluciona os conflitos existentes através de sua própria força, obtendo uma vantagem em relação à parte oposta (TARTUCE, 2016, p.19). O Código Penal brasileiro atual, em seu artigo 345, proíbe a autotutela, com exceção de alguns casos, como o desforço imediato (art.1.210, §1º, do Código Civil) ou de árvores limítrofes que ultrapassam o território determinado (art.1.283, do Código Civil) (ÁLVARES, 2014, p.16).

As vantagens dos mecanismos de resoluções apropriadas de disputas em procedimentos autocompositivos (negociação, mediação e conciliação) em comparação com o procedimento judicial são a obtenção de resultados rápidos, confiáveis, econômicos e moldados às alterações tecnológicas; a ampliação de opções ao indivíduo, que teria outras

⁵ **Art.5º, da CF/1988** – Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
(...)

XXXV – a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

⁶ **Art. 8º, da DUDH** – Toda pessoa tem direito a receber dos tribunais competentes remédio efetivo para os atos que violem os direitos fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela constituição ou lei.

⁷ A negociação consiste numa comunicação bilateral direcionada à persuasão em que as partes têm total controle sobre o procedimento e sobre o resultado, podendo ser competitiva ou cooperativa. As partes escolhem o momento e o local da negociação; determinam a ordem e a ocasião de discussões conflituosas; podem continuar, suspender, abandonar ou recomençar a negociação; estabelecem os protocolos dos trabalhos e; podem ou não chegar à solução do conflito.

⁸ O procedimento judicial é o mecanismo estatal, clássico e dinâmico direcionado a resoluções de conflitos, que se desenvolve ao longo do tempo por meio de etapas ou de fases necessárias e imprescindíveis em respeito aos direitos fundamentais e humanos de membros da sociedade civil.

⁹ A arbitragem trata de procedimento eminentemente privado, no qual as partes ou interessados objetivam com o auxílio de um terceiro neutro e imparcial (árbitro) ou de um painel de pessoas sem interesse na causa (árbitros), que após a celebração da *cláusula compromissória* (acordada entre as partes anteriormente a existência do conflito gerado) ou do *compromisso arbitral* (acordado entre as partes posteriormente ao ajuizamento da demanda) prolatará a sentença arbitral.

formas de resolução do conflito; o aperfeiçoamento do sistema de justiça estatal; o estabelecimento de uma relação saudável entre os indivíduos e a maior efetividade no cumprimento do acordo (CAMANI, 2022).

As vantagens dos mecanismos de resoluções apropriadas de disputas em procedimento heterocompositivo (arbitragem) em comparação com o procedimento judicial são o conhecimento técnico do(s) árbitro(s), a menor rigidez procedimental, a preservação da publicidade das partes envolvidas no conflito, mediante o cumprimento da decisão arbitral e a irrecorribilidade de decisões (CAMANI, 2022).

As desvantagens dos mecanismos de resoluções apropriadas de disputas (negociação, mediação, conciliação e arbitragem) em comparação com o procedimento judicial são a privatização da justiça mediante a possível descentralização da Administração Pública; a falta de controle e confiabilidade dos procedimentos e das decisões proferidas; a viável frustração do indivíduo e a ideia de enfraquecimento do direito e das leis (CAMANI, 2022).

O Poder Judiciário brasileiro prevê 4 (quatro) instâncias decisórias, sendo 2 (duas) instâncias ordinárias compostas por primeiro e segundo graus de jurisdição e 2 (duas) instâncias extraordinárias compostas pelo Superior Tribunal de Justiça (BRASIL, 2022) e pelo Supremo Tribunal Federal (BRASIL, 2022).

Destarte, com a Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004 (BRASIL, 2022) – Reforma do Poder Judiciário – surgiu uma nova ordem constitucional com o propósito de aumentar a eficiência do Poder Judiciário a partir da criação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) (BRASIL, 2022) órgão máximo de coordenação das ações de administração do Poder Judiciário.

Outrossim, o paralelo realizado entre o sistema multiportas norte-americano e brasileiro serve como complementação e não comparação de institutos jurídicos.

A presente pesquisa permeia-se pela análise de dados quantitativo (Brasil, Estado de São Paulo, Município de Franca) e qualitativa, por meio da Lei do Juizado Especial, da Lei da Mediação, da Lei da Arbitragem, do Código de Processo Civil e das próprias Resoluções do Conselho Nacional de Justiça, dentre outras (BRASIL, 2022).

Destaca-se, que o tema subdivide em *Introdução* e *Capítulos* e as concepções relatadas ao longo do texto requer muito mais do que a aplicação da lei processual,

investimentos na estrutura judiciária e mudança no perfil do próprio operador do direito atrelado a formação consubstancialmente litigiosa.

O *Capítulo 1* elenca a Introdução e tem como objetivo analisar as políticas públicas concernentes aos mecanismos de resoluções apropriadas de disputas – conciliação e mediação – como mecanismos de acesso à justiça e de resgate à cidadania dos indivíduos, de acordo com o Estado de Bem-Estar Social.

O *Capítulo 2* relaciona-se à revisão bibliográfica, uma vez que o estudo de assuntos importantes para o desenvolvimento do trabalho é relevante no curso da pesquisa e na abordagem teórica/prática realizada para compreender o “modus operandi” da conciliação e da mediação.

O *Capítulo 3* trata da origem histórica da conciliação e da mediação enfatizando as experiências dos Estados Unidos da América e do Brasil.

O *Capítulo 4* elenca a análise, o planejamento e a execução de políticas públicas desenvolvidas no Brasil sobre os mecanismos de resoluções apropriadas de disputas.

O *Capítulo 5* desenvolve o estudo quantitativo referente ao município de Franca, Estado de São Paulo sobre a conciliação e a mediação realizadas nos 3 (três) CEJUSCs e no Juizado Especial Cível (Fórum Estadual e UNESP).

Por fim, *Considerações Finais* são mencionados o percurso traçado durante o trabalho, cruzando a pesquisa qualitativa com a pesquisa quantitativa realizada na cidade de Franca, Estado de São Paulo.

1.2 Problema de Pesquisa

As relações sociais sofreram inúmeras alterações no século XXI e o Poder Judiciário brasileiro encontra-se, hodiernamente, sobrecarregado pelo aumento do número de processos, de modo que ocorreu uma enorme diversificação de pretensões às inúmeras demandas que versam sobre meio ambiente, gênero, informática, telecomunicações, bioética, dentre outras. A sociedade contemporânea brasileira tornou-se heterogênea e marcada por fortes diferenças sociais, econômicas, políticas, culturais.

A conciliação e a mediação são tratadas, por muitos, como os mecanismos capazes de diminuir a carga de processo (postura quantitativa) e a atingir a pacificação social (postura qualitativa), mediante vontade das partes, imposição legal ou determinação judicial.

Contudo, o Brasil ao aderir os métodos adequados de solução de conflitos previsto na Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010 implementou alterações normativas com poucos investimentos na infraestrutura e na mão-de-obra. Foram inúmeras mudanças legislativas, administrativas e judiciárias, no sentido de potencializar a efetividade e celeridade judicial (CNJ, 2022).

Destarte, o procedimento da conciliação e da mediação não devem ser entendidas como solucionadores da redução da morosidade e da burocratização do Poder Judiciário, mas consideradas segundo as suas matrizes constitutivas, pois deve (res)guardar o desenho institucional desenvolvido pelas políticas públicas consensuais.

1.3 Justificativa

A escolha do tema deu-se pela atuação prático/teórico como conciliadora de 01 de dezembro de 2010 a 30 de novembro de 2011 na Universidade Estadual Paulista (UNESP); pela participação nos cursos de *Mediação Judicial*, de acordo com a Resolução nº 125/2010 do CNJ, em 17 de maio de 2018 e *Aprimoramento e Capacitação em Mediação e Arbitragem* de 24 de agosto de 2017 a 5 de outubro de 2017, ambos promovidos pela Faculdade de Direito de Franca (FDF) e; pelo interesse na realização da presente Dissertação no Mestrado Profissional em Planejamento e Análise de Políticas Públicas.

Neste diapasão, o tema escolhido, também, é pertinente ao momento atual e ao crescente incentivo aos mecanismos de resoluções apropriadas de demandas no Brasil.

O trabalho “A conciliação e a mediação como políticas públicas para a efetivação do acesso à justiça e para a concretização do direito à cidadania” enquadra-se, ademais, na área de concentração e na linha de pesquisa “Instituições, governança e desenvolvimento” do professor doutor “Marco Aurélio Gumieri Valério”.

1.4 Objetivos

1.4.1 *Objetivo geral*

O objetivo geral do trabalho é analisar a efetividade das políticas públicas provenientes da justiça consensual no Brasil.

1.4.2 *Objetivos específicos*

Os objetivos específicos do trabalho elencados são: 1) Interpretar documentos oriundos dos procedimentos relacionados a conciliação e a mediação, 2) Analisar a atuação dos atores envolvidos na conciliação e na mediação, 3) Desenvolver orientações para o aprimoramento na área de políticas públicas consensuais e 4) Elaborar uma “Cartilha de Boas Práticas – Fórum de Múltiplas Portas” como Produto Final.

1.5 Metodologia e Referencial Teórico

A metodologia adotada é a jurídica-sociológica com a finalidade de entender o fenômeno judicial na sociedade brasileira, paulista e francana.

O estudo propõe a análise qualitativa de textos legislativos e normativos e a análise quantitativa por meio dos CEJUSCs e do Juizado Especial Cível, no município de Franca, Estado de São Paulo.

O referencial teórico perpassa por Mauro Cappelletti, Bryant Garth, Frank Sander, Marshall B. Rosenberg, William Ury, André Gomma de Azevedo, Kazuo Watanabe, Rodolfo de Camargo Mancuso, Daniela Monteiro Gabbay, dentre outros.

2 CAPÍTULO O SISTEMA MULTIORTAS NORTE-AMERICANO E O SISTEMA MULTIORTAS BRASILEIRO

2.1 Sistema multiortas norte-americano

O *Multidoor Courthouse* (ou Fórum de Múltiplas Portas) criado por Frank Sander na *Pound Conference* desenvolveu-se nos Estados Unidos da América na década de 60 e surgiu em razão do crescente número de conflitos levados aos Tribunais/Foros.

A noção geral de Fórum de Múltiplas Portas afirma que não há ao indivíduo apenas uma “porta” – o procedimento judicial – que conduz ao processo judicial, mas um amplo sistema com procedimentos que formam um “centro de justiça” organizado pelo Estado, no qual as partes podem ser direcionadas ao procedimento mais adequado a disputa.

Neste sentido, o sistema multiortas de solução de conflitos norte-americano originou a criação de Centros de Solução de Conflitos nas Cortes e o processo de triagem de conflitos organizados por funcionário(s) do tribunal.

O Fórum de Múltiplas Portas viabiliza que o indivíduo adéque a melhor solução para o conflito por meio da negociação, da conciliação, da mediação, da arbitragem e da *appropriate dispute resolution (ADR)*.

Os fatores determinantes para a “porta” indicada pelo sistema norte-americano pode observar: a) a natureza do conflito; b) o relacionamento entre as partes; c) os custos da demanda e; d) a celeridade do procedimento resultante na decisão.

Cabe apontar que a métodos adequados de resolução de conflitos comparados aos processos judiciais promovem economia de tempo (e de dinheiro), informalidade, flexibilidade, celeridade, preservação das relações, manifestação das partes, obtenção do resultado e podem ser regulados pelos Estados-Membros, que podem criar suas próprias leis objeto de institucionalização nas esferas legislativa, administrativa e judicial, mediante projetos-piloto, experimentações, gerenciamento de processos, programas e iniciativas.

O *Civil Justice Reform Act* aprovado em 1990 elencou um plano direcionado as cortes norte-americanas para a redução de custos e da demora de procedimentos, viabilizando solução para as partes.

Posteriormente, com a política de administração judicial de implementação de *Alternative Dispute Resolution Act* houve o reconhecimento dos métodos adequados de solução de disputas, por meio de cada *district court*.

O sistema jurídico norte-americano classifica-se como *common law* misto e apresenta normas definidas por acórdão ou Tribunal Superior e normas escritas por legisladores federais e estaduais.

O primeiro grau do Poder Judiciário norte-americano é regulamentado no âmbito federal por normas editadas pela Suprema Corte e denominadas *Federal Rule of Civil Procedures*. Destaca-se que, nos Estados Unidos da América, diferentemente de como ocorre no Brasil, não há Justiça do Trabalho, Eleitoral e Militar.

O segundo grau do Poder Judiciário norte-americano é composto na Justiça Federal por 13 (treze) Tribunais Regionais, ou seja, *District of Columbia* (sediado em Washington), *Court of Appeals for the Federal Circuit* (competência limitada) e 11 Tribunais Regionais (*US Court of Appeals for the Circuit*).

O terceiro grau do Poder Judiciário norte-americano é formado na esfera federal pela *US Supreme Court* composta por 8 (oito) ministros (*Associate Justice*) e 1 (um) presidente (*Chief Justice*).

O primeiro grau do Poder Judiciário norte-americano é regulado no âmbito estadual por juízes singulares, que decidem com ou sem a participação do Tribunal do Júri.

O segundo grau do Poder Judiciário norte-americano é composto pela Justiça Estadual formada por cortes colegiadas, com formação e matéria de julgamento determinada por cada Estado-Membro.

O terceiro grau do Poder Judiciário norte-americano é formado na esfera estadual por cortes colegiadas cuja nomenclatura determina o Estado-Membro pertencente.

Destarte, nos Estados Unidos da América há Estados-Membros que possuem as 3 (três) esferas estaduais de organização da Justiça e há Estados-Membros que possuem 2 (duas) esferas estaduais de organização da Justiça.

O modelo norte-americano contém 7 (sete) “portas” a seguir elencadas: *Room 1 – Screening clerk*, *Room 2 – Mediation*, *Room 3 – Arbitration*, *Room 4 – Fact finding*, *Room 5 – Malpractice Screening Panel*, *Room 6 – Superior Court* e *Room 7 – Ombudsman*.

A *Federal Rules of Civil Procedure* trata da mediação norte-americana que é dividida em *Evaluative Mediation*, *Interest-based Mediation* (ou *Facilitative Mediation*), *Transformative Mediation* e *Understanding-based model of Mediation*.

A *Evaluative Mediation* trata-se da análise realizada pelo mediador de vantagens e desvantagens (mediação avaliativa) trazidas pelas partes, ou seja, é a promoção da análise do risco do conflito *litigation risks analysis* sobre uma “possível” proposta de acordo, exceção não aplicada no Brasil.

A *Interest-Based Mediation* ou *Facilitative Mediation* dita que o mediador faça recomendações e emita opiniões, mediante questionamentos e validação de interesses, apresentados às partes.

A *Transformative Mediation* promove a comunicação e o reconhecimento do ponto de vista das partes, segundo uma análise interpessoal e/ou sentimental.

A *Understanding-based model of Mediation* é composta por *developing understanding*, que formula a compreensão das partes; *going underneath the problem*, que analisa os fatos do conflito; *party responsibility*, que fomenta a responsabilidade das partes e; *“working together”*, que corresponde ao trabalho conjunto realizado na mediação pela presença das partes.

A mediação norte-americana pode ser realizada no âmbito judicial e/ou administrativo e o acordo pode ser reduzido a termo e encaminhado a homologação do Poder Judiciário.

Destarte, há o *Civil Justice Reform Act* de 1990, que rege as Cortes Federais (*District Courts*); o *Alternative Dispute Resolution Act (ADR Act)* de 1998, que trata dos meios adequados de solução de conflitos e; o *Uniform Mediation Act* de 2001, que dispõe sobre a regulamentação da mediação nos Estados-Membros.

O instituto jurídico da arbitragem nos Estados Unidos da América é fundamentalmente regulado pela *Uniform Arbitration Act – UAA* (Ato Uniforme de Arbitragem), promulgada em 12 de fevereiro de 1925, servindo como orientação e principal norte à legislação federal conhecida oficialmente como *U.S. Arbitration Act – USAA* ou, notoriamente, *Federal Arbitration Act – FAA*. Posteriormente, foram incorporadas, em 31 de julho de 1970, no texto da referida legislação federal, as disposições da Convenção de Nova

Iorque, promulgada em 1958 pela ONU, no tocante ao reconhecimento e execução de sentença arbitral estrangeira. (FIGUEIRA JÚNIOR, 1999, p. 85)

O Direito Norte-Americano emprega a arbitragem em situações que envolvam direitos disponíveis.

Diz-se que um direito é disponível quando ele pode ser ou não exercido pelo seu titular, sem que haja norma cogente impondo o cumprimento do preceito, sob pena de nulidade ou anulabilidade do ato praticado com sua infringência. Assim, são disponíveis aqueles bens que podem ser livremente alienados ou negociados, por encontrarem-se desembaraçados, tendo o alienante, plena capacidade jurídica para tanto (CARMONA, 2009, p. 33).

A executividade da sentença arbitral e o cumprimento de medidas cautelares requerem a observância do Poder Judiciário e os Estados Unidos da América contêm muitas câmaras arbitrais especializadas.

O Direito Norte-Americano comporta, ainda, os procedimentos de *med-arb*, *fact finding*, *mini trial*, *summary jury trial*, *baseball arbitration*, *early neutral evalution*.

Conforme a conveniência e a natureza do conflito, esses modelos híbridos e derivados são sugeridos às partes interessadas. São procedimentos em que atuam árbitros, mediadores, advogados, juízes aposentados, *experts*, neutros, sós ou entre si, produzindo ora relatório, processos ou decisões, vinculantes ou não, após ou antes do surgimento do conflito, até prevenindo-o (CAETANO, 2006, p. 198).

O *meb-arb* trata de técnica que se inicia com a mediação, mas caso não haja o acordo direciona-se a arbitragem.

O *fact finding* elenca técnica na qual o terceiro imparcial identifica pontos importantes com a finalidade de auxiliar a promoção de negociação, a mediação ou da decisão judicial.

O *mini trial* aborda técnica privada que promove a obtenção de uma solução mutuamente satisfatória por intermédio de consultor neutro, podendo inclusive serem contratados advogados e arroladas testemunhas.

O *summary jury trial* prevê técnica em que os advogados validam suas teses antes de levá-las ao tribunal (os jurados leigos facilitarão as partes a celebrarem o acordo após prolatarem o veredicto, que tem força judicial).

O *baseball arbitration* dispõe de técnica em que as partes negociam e submetem suas questões à escolha de um arbitro.

O *early neutral evaluation* abrange técnica que possibilita reduzir os custos e a demora do processamento da demanda, objetivando que as partes confrontem seus objetivos iniciais a um terceiro neutro, que opina sobre o resultado ou fomenta a negociação.

1.6 Sistema multiportas brasileiro

O sistema multiportas brasileiro originou-se com os artigos 161¹⁰ e 162¹¹ da Constituição do Império do Brasil de 1824, que tornou a conciliação prévia obrigatória ao litígio e instituiu o juiz de paz.

A Lei Orgânica das Justiças de Paz de 1827 estendeu a competência conciliatória, judiciária e policial aos juízes de paz e os artigos 23¹² e 36¹³ do Regulamento nº 737 de 1850, inseriu práticas autocompositivas no processo comercial e outras disputas, por meio do Decreto nº 763 de 1890.

Contudo, com o artigo 1º¹⁴ do Decreto nº 359 de 1890 e a Proclamação da República, restringiu-se a atuação jurisdicional e os incentivos aos mecanismos consensuais.

Os métodos de solução de conflitos foram retomados com a criação dos Juizados de Pequenas Causas (Lei nº 7.244/1984) e, posteriormente com os Juizados Especiais Cíveis no âmbito da Justiça Estadual e Federal (respectivamente Lei nº 9.099/1995 e Lei nº 10.259/2001) (BRASIL, 2022).

¹⁰ **Art. 161, da CF/1824** – Sem se fazer constar que se tem intentado o meio de reconciliação, não se começará processo algum, e, sem se demonstrar que se tentou uma solução amigável, ninguém será admitido em juízo.

¹¹ **Art. 162, da CF/1824** – Para este fim [conciliação prévia] haverá Juizes de Paz, os quais serão eletivos pelo mesmo tempo, e maneira, porque se elegem os vereadores das Câmaras. Suas atribuições e distritos serão promulgados por lei.

¹² **Art. 23, do Regulamento nº 737/1850** – Nenhuma causa commercial será proposta em Juízo contencioso, sem que previamente se tenha tentado o meio de conciliação, ou por acto judicial, ou por comparecimento voluntário das partes.

¹³ **Art. 36, do Regulamento nº 737/1850** – Independente de citação poderão as partes interessadas em negocio commercial apresentar-se voluntariamente na audiência de qualquer Juiz de Paz, para tratarem da conciliação, sendo o seu processo e effeitos os mesmos determinados nos arts.33,34 e 35.

¹⁴ **Art. 1º, do Decreto nº 359/1890** – É abolida a conciliação como formalidade preliminar ou essencial para serem intentadas ou proseguirem as ações, cíveis e commerciaes, salva as partes que estiverem na livre administração dos seus bens, e aos seus procuradores legalmente autorizados, a faculdade de porem termo à causa, em qualquer estado e instância, por desistência, confissão ou transacção, nos casos em que for admissível e mediante escriptura pública, termos nos autos, ou compromisso que sujeite os pontos controvertidos a juízo arbitral.

O contraste de interesses entre os componentes de um grupo social dá origem a conflitos, os quais podem ser dirimidos pelas próprias partes (autocomposição) ou por autoridade judiciária (heterocomposição). Se resultar a autocomposição de um ato simples, teremos as hipóteses de renúncia e do reconhecimento; se de um ato complexo, a requerer o consentimento da outra parte para determinar a composição, teremos a transação. Em qualquer de suas formas, exprime a autocomposição o poder reconhecido à própria vontade dos interessados para a tutela dos seus interesses, que assim compõem, por si mesmos, ou seus litígios independentemente de intervenção de autoridade judiciária (CARNELUTTI, 1994, p. 122).

O Decreto nº 1.572 de 1995 tratava sobre mediação e as negociações no âmbito trabalhista e o Projeto de Lei nº 4.827 na Câmara dos Deputados (que tramitou no Senado Federal como o Projeto de Lei nº 94/2002) objetivava fomentar a mediação como método de prevenção e solução consensual de conflitos.

Outrossim, com a criação do Conselho Nacional de Justiça – CNJ – pela Emenda Constitucional nº 45 de 2004 potencializou, ainda mais, a implementação da conciliação e da mediação no Brasil.

Um dos principais riscos da institucionalização da mediação é sua banalização. Os jurisdicionados podem passar a entender os meios alternativos de solução de conflitos (*Alternative Dispute Resolutions - ADR*) como uma forma de justiça de segunda classe, de modo que apenas os julgamentos “mais importantes” sejam encaminhados para um juiz (GABBAY, 2011, p. 26).

A Resolução nº 125 de 2010 do CNJ contém 19 (dezenove) dispositivos e 4 (quatro) capítulos, ou seja, Capítulo I – Política Pública de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses; Capítulo II – Das Atribuições do Conselho Nacional de Justiça; Capítulo III – Das Atribuições dos Tribunais e; Capítulo IV – Do Portal da Conciliação (MPSP, 2022).

O Capítulo I possui 3 (três) dispositivos no qual, o artigo 1º cria a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado de Interesses com a finalidade de assegurar a todos o direito à solução dos conflitos mediante a utilização dos métodos adequados de solução de conflitos; o artigo 2º ressalta a importância da centralização das estruturas judiciárias, a adequada formação e treinamento dos servidores, conciliadores e mediadores e o acompanhamento estatístico específico; e o artigo 3º propõe sobre a organização dos serviços realizados perante entidades públicas e privadas tendente a capacitação e credenciamento de conciliadores e mediadores e à realização de sessões de conciliação e mediação (MPSP, 2022).

O Capítulo II menciona o papel e a competência do Conselho Nacional de Justiça em gerir os programas e as ações fomentadoras da autocomposição de litígios e a pacificação social, tais como, promover o desenvolvimento de conteúdos programáticos, elaborar o Código de Ética dos Mediadores, Conciliadores e Facilitadores e fixar parcerias com órgãos públicos, instituições públicas e privadas da área de Ensino (MPSP, 2022).

O Capítulo III vem subdividido em 4 (quatro) seções, isto é, Seção I – Dos Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Soluções de Conflitos, sendo responsáveis pelo desenvolvimento da Política Judiciária de Tratamento Adequado de Conflitos de Interesses, sendo compostos por magistrados da ativa ou aposentados e servidores, Seção II – Dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, compostos por unidades do Poder Judiciário cuja tarefa é concentrar as atividades consensuais, ou seja, atendimento, audiência, dentre outras, Seção III – Dos conciliadores e mediadores e Seção, Seção III-A – Dos Fóruns de Coordenadores de Núcleos, Seção III-B – Das Câmaras Privadas de Conciliação e Mediação e Seção IV – Dos dados estatísticos (MPSP, 2022).

O Capítulo IV trata sobre o Portal da Conciliação disponibilizado no *site* do Conselho Nacional de Justiça cuja tarefa é servir de canal de comunicação aberto à sociedade e cumprir o dever de informação e de transparência, Disposições Finais e Anexos com conteúdos de programas de capacitação e aperfeiçoamento dos servidores, conciliadores e mediadores e o Código de Ética para Mediadores e Conciliadores (MPSP, 2022).

Em 2006, a partir da proposta apresentada pela Comissão de Juizados Especiais, foi criado o Movimento pela Conciliação, aprovado pelo CNJ na sessão de 8 de agosto, e editada a Recomendação nº 6, de 24 de outubro de 2006, recomendando que os Tribunais Regionais Federais, Tribunais Regionais do Trabalho e Tribunais de Justiça adotassem providências no sentido de que os acordos homologados judicialmente fossem valorados como sentenças para os efeitos. A proposta era apoiada pela Associação de Magistrados Brasileiros, a Associação de Juízes Federais do Brasil e a Associação Nacional de Magistrados da Justiça do Trabalho (AMB, Ajufe e Anamatra) e pelo Fórum Nacional dos Juizados Especiais Cíveis e pelo Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais (Fonaje, Fonajef) (PELUSO; RICHA, 2011. p. 74-84).

A Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988, a Lei de Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/1985), o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), a Lei de Mediação (Lei nº 13.140/2015) e o Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), também, trataram do movimento de democratização do acesso à justiça no que

relaciona à tutela dos interesses e direitos individuais e coletivos relacionado a conciliação e a mediação e determinado a realização de audiência prévia de conciliação ou mediação como fase obrigatória anterior à composição da lide, com intervalo mínimo de 20 (vinte) minutos.

Frente às complexidades estruturais em efetivar as técnicas alternativas de solucionar conflitos, cabe destacar a existência de uma sincronia entre as políticas públicas instituídas pelo CNJ em prol de uma jurisdição efetivamente mais adequada em relação à transposição de suas dificuldades, pois, como se sabe, a política de atenção prioritária ao primeiro grau de jurisdição, instituída pelo CNJ, vem no sentido de readequar a força de trabalho e a questão orçamentária (CNJ, 2014), o que certamente trará reflexos benéficos aos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania criados pelo artigo 8º da Resolução 125 (CNJ, 2010). Neste sentido, também ganham relevância as atividades a serem “desenvolvidas em parceria com entidades públicas e privadas, inclusive universidades e instituições de ensino, conforme determina o art. 5º da mesma Resolução” (SPENGLER; BITENCOURT, 2012, p. 104).

O conciliador e o mediador irão participar da audiência conforme regulamentação do Código de Processo Civil e da Lei de Organização Judiciária do Estado-Membro ou do Distrito Federal. Destarte, é possível que haja mais de uma sessão direcionada a conciliação e a mediação, desde que, não ultrapasse 2 (dois) meses da data de realização da primeira sessão e a intimação.

O não-comparecimento injustificado do autor ou do réu a sessão de conciliação e de mediação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica auferida ou do valor da causa destinado ao Estado-Membro ou a União.

A legislação processual civil previu que o juiz poderia tentar, em qualquer tempo, conciliar as partes durante o processo judicial. Também foi constituída a audiência preliminar de conciliação no processo ordinário, como ato autônomo e necessário, semelhante ao que já era visto em demais ordenamentos jurídicos. Em relação à Justiça Trabalhista, foram criadas Comissões de Conciliação Prévia, com representantes de empregados, a fim de tentar conciliar conflitos individuais de trabalho (PANTOJA; ALMEIDA. 2016, p. 23).

Destarte, houve o fortalecimento pelo CNJ do Movimento pela Conciliação e a criação de Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMECs) (TJSP, 2022) com tarefa de promover o desenvolvimento de políticas públicas de solução de conflitos nos respectivos tribunais e de Centros Judiciários de Solução de

Conflitos e Cidadania (CEJUSCs) (TJSP, 2022) e de Câmaras Privadas, com atribuição de aplicar a conciliação e a mediação em ambientes mais propícios e viabilizar a pacificação social.

Nesta reflexão, a análise das dificuldades do sistema de justiça contemporâneo e o cumprimento do direito fundamental do acesso à justiça – ou, como aqui preferido, a uma ordem jurídica justa – requer a consciência do esgotamento do atual modelo triádico da jurisdição tradicional para todo e qualquer conflito, bem como o estímulo e a implementação de práticas pautadas no desenvolvimento de uma sociedade mais harmônica, fraterna e cooperativa a partir da adoção de métodos complementares de tratamento de conflitos (MORAIS, 2012, p. 105).

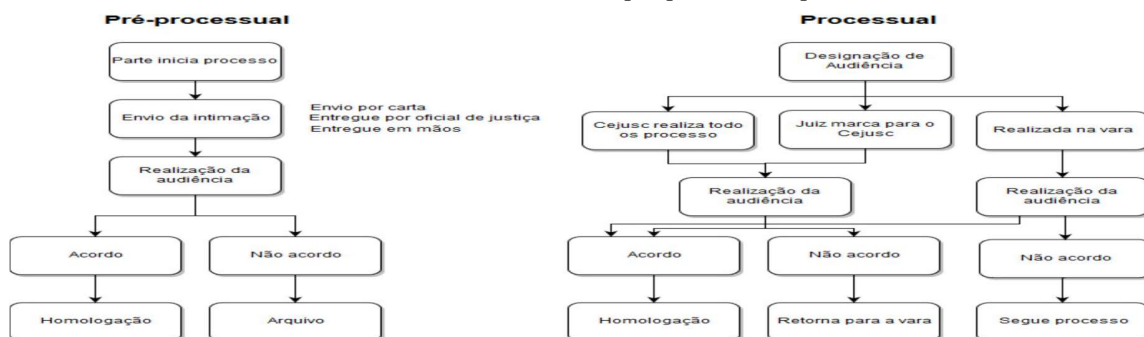
Existem ferramentas comunicacionais que possibilitam a fluência de conciliações e de mediações, tais como, a escuta ativa, o ouvir e o interpretar, a conexão empática e a legitimação das partes, mediante uma comunicação verbal e não-verbal assertiva.

A comunicação não verbal é de corpo para corpo, de sentimento a sentimento. Quando falamos, estamos diminuindo fortemente nossa possibilidade de sentir. O corpo traduz melhor que as palavras os espaços de afetividade e de saber recalcados. O corpo é mais sábio que nossa consciência e nossas palavras (WARAT, 2001, p. 49).

Outrossim, a Resolução n.º 125 do CNJ, de 29 de novembro de 2010, o Código de Processo Civil, Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015 e a Lei de Mediação, Lei n.º 13.140, de 25 de junho de 2015, formam uma espécie de microssistema brasileiro de métodos consensuais de solução de conflitos (BRASIL, 2022).

A conciliação e a mediação, geralmente, podem ocorrer de maneira pré-processual e processual, conforme elenca o diagrama abaixo.

Quadro 2 – Procedimento pré-processual e processual



Fonte: Justiça Pesquisa, 2019, p. 175.

A conciliação e a arbitragem possuíam uma estrutura legal viabilizada no Código de Processo Civil de 1973 e em legislações especiais e o Novo Código de Processo Civil e a Lei de Mediação elevaram a mediação a categoria de método adequado de solução de conflitos como conjunto de instrumento apto a também atender os cidadãos via Poder Judiciário (BRASIL, 2022)

“**Art. 3º, do CPC** – Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

(...)

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.”

“**Art. 139, do CPC** – O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

(...)

V- promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais;”

A conciliação e a mediação institucionalizada são somente mais uma possibilidade de acesso à justiça, uma vez que os procedimentos autocompositivos são procedimentos flexíveis e existem sem a polarização de vitoriosos e de derrotados.

2.2.1 Tipos de mecanismos de resoluções apropriadas de disputas

2.2.1.1 Negociação

A negociação consiste numa comunicação bilateral direcionada à persuasão em que as partes têm total controle sobre o processo e o resultado, podendo ser competitiva (distributiva) ou cooperativa.

Trata-se de um método consagrado nas Resoluções Apropriadas de Disputas – *RADs* (ou *Alternative Dispute Resolution Act – ADRs*), pois fomenta nas partes a procura por uma solução ao conflito.

Os negócios na atualidade são dinâmicos e a sociedade civil tem-se caracterizado como uma sociedade de massas, que exige soluções muito rápidas.

Compreende-se que a solução negocial não é apenas um meio eficaz e econômico de resolução dos litígios: trata-se de importante instrumento de desenvolvimento da cidadania, em que os interesses passam a ser protagonistas da construção da decisão jurídica que regula as suas relações. Neste sentido, o estímulo à autocomposição

pode ser entendido como um esforço da participação popular no exercício do poder – no caso, o poder de solução dos litígios. Tem, também por isso, forte caráter democrático (DIDIER JÚNIOR, 2015, p.273).

Neste diapasão, a negociação pode potencializar-se mediante atuação de pessoas físicas e/ou jurídicas (empresas pequenas, médias e grandes) e Estados Nacionais, por meio da resolução de conflitos internacionais.

A negociação ocorre quando as próprias partes ou pessoas contratadas pelas referidas partes negociam diretamente pontos de vistas divergentes, sem o auxílio de um terceiro.

A negociação é um processo bilateral de resolução de impasses ou de controvérsias, no qual existe o objetivo de alcançar um acordo conjunto, através de concessões mútuas. Envolve a comunicação, o processo de tomada de decisão (sob pressão) e a resolução extrajudicial de uma controvérsia. (...) trata-se de uma via alternativa pura para dirimir controvérsias, destacando-se na solução de litígios de natureza comercial em razão de evitar incertezas e os custos de um processo judicial, bem como preservar o relacionamento das partes envolvidas de maneira discreta e sigilosa. Para o jurista, é normalmente a primeira forma de compor litígios, e caso não seja bem-sucedida, é possível partir para outra forma alternativa ou até mesmo para a jurisdição tradicional (PINHO, 2007, p. 363).

Destarte, na negociação as partes podem escolher o momento e o local, determinar a ordem e a ocasião de discussão de questões conflituosas, podem continuar, suspender, abandonar ou recomençar a negociação, estabelecer os protocolos dos trabalhos e podem ou não chegar ao acordo (controle do resultado), abrangendo pedido de desculpas, trocas criativas, valores pecuniários ou não-pecuniários.

Por fim, a diferenciação entre negociação, mediação e conciliação elenca que na primeira não existe a presença de um terceiro facilitador (neutro e imparcial) e/ou um painel de pessoas sem interesse na causa, que objetiva(m) a melhor solução promovendo o diálogo entre as partes como na segunda e na terceira.

2.2.1.2 Conciliação

A conciliação pré-processual e/ou processual é realizada nos JECs e nos CEJUSCs segundo a Lei nº 9.099/1995 e os artigos 165 e 175 do Código de Processo Civil (que, muitas vezes, utiliza a nomenclatura conciliação e mediação como sinônimos) e visa à participação

do terceiro imparcial denominado conciliador, que atua junto as partes e faz uso de técnicas conciliatórias, que podem viabilizar a resolução do conflito.

O artigo 167 do Código de Processo Civil dispõe sobre a atuação do conciliador e/ou mediador, públicos ou privados.

“Art. 167, do CPC – Os conciliadores, os mediadores e as câmaras privadas de conciliação e mediação serão inscritos em cadastro nacional e em cadastro de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal, que manterá registro de profissionais habilitados, com indicação de sua área profissional.

§ 1º Preenchendo o requisito da capacitação mínima, por meio de curso realizado por entidade credenciada, conforme parâmetro curricular definido pelo Conselho Nacional de Justiça em conjunto com o Ministério da Justiça, o conciliador ou o mediador, com o respectivo certificado, poderá requerer sua inscrição no cadastro nacional e no cadastro de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal.

§ 2º Efetivado o registro, que poderá ser precedido de concurso público, o tribunal remeterá ao diretor do foro da comarca, seção ou subseção judiciária onde atuará o conciliador ou o mediador os dados necessários para que seu nome passe a constar da respectiva lista, a ser observada na distribuição alternada e aleatória, respeitado o princípio da igualdade dentro da mesma área de atuação profissional.

§ 3º Do credenciamento das câmaras e do cadastro de conciliadores e mediadores constarão todos os dados relevantes para a sua atuação, tais como o número de processos de que participou, o sucesso ou insucesso da atividade, a matéria sobre a qual versou a controvérsia, bem como outros dados que o tribunal julgar relevantes.

§ 4º Os dados colhidos na forma do § 3º serão classificados sistematicamente pelo tribunal, que os publicará, ao menos anualmente, para conhecimento da população e para fins estatísticos e de avaliação da conciliação, da mediação, das câmaras privadas de conciliação e de mediação, dos conciliadores e dos mediadores.

§ 5º Os conciliadores e mediadores judiciais cadastrados na forma do caput, se advogados, estarão impedidos de exercer a advocacia nos juízos em que desempenhem suas funções.

§ 6º O tribunal poderá optar pela criação de quadro próprio de conciliadores e mediadores, a ser preenchido por concurso público de provas e títulos, observadas as disposições deste Capítulo.”

O conciliador age em casos sem vínculo anterior entre as partes e o mediador atua em casos com vínculo anterior entre as partes (TJSP, 2022).

O conciliador deve realizar curso de capacitação básica reconhecido pela Resolução nº 125 do CNJ e preencher o requisito da graduação.

O mediador, também, deve realizar curso de capacitação básica oferecido pelos tribunais ou por instituições credenciadas aos NUPEMECs, com concretização de **Módulo Teórico** de 40 (quarenta) horas/aula e **Módulo Prático** com 60 (sessenta) a 100 (cem) horas com estágio supervisionado (TJSP, 2022).

As parcerias junto ao CEJUSC podem ocorrer por meio da assinatura de Termo de Convênio ou Termo de Cooperação Técnica com entidades públicas ou privadas. As parcerias podem ocorrer com instituições de Ensino Superior mediante a cessão de estagiários, devendo as mesmas arcar com a apólice de seguros de acidentes pessoais e com as Prefeituras Municipais, por meio de cessão de funcionários terceirizados (as obrigações trabalhistas e previdenciárias são do ente público), despesas com materiais de expediente, limpeza e de consumo (café, água, açúcar, copo plástico), despesas com o fornecimento de água, energia elétrica, telefone, computadores, impressoras, serviços de vigilância, aluguel do espaço, limpeza, dentre outros (TJSP, 2022).

A frequência mínima exigida para a aprovação no Módulo Teórico é de 100% (cem por cento) e, para a avaliação do aproveitamento, o facilitador entregará Relatório ao final do Módulo Teórico. Outrossim, cumpridos os 2 (dois) requisitos – frequência mínima e apresentação de Relatório - será emitida declaração de conclusão do Módulo Teórico, que habilitará o aluno a iniciar o Módulo Prático, que consiste no Módulo Prático (Simulados e Estágio Supervisionado) (CNJ, 2022).

“Art. 11, da Lei de Mediação – Poderá atuar como mediador judicial a pessoa capaz, graduada há pelo menos dois anos em curso de ensino superior de instituição reconhecida pelo Ministério da Educação e que tenha obtido capacitação em escola ou instituição de formação de mediadores, reconhecida pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - ENFAM ou pelos tribunais, observados os requisitos mínimos estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça em conjunto com o Ministério da Justiça”.

“Art.21, do Provimento CSM nº 2.348/2016 – São requisitos para a inscrição no processo de seleção de conciliadores e mediadores nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania de Primeira Instância:

I – ser capacitado em conciliação ou mediação por entidade habilitada perante o NUPEMEC, cujos cursos tenham sido ministrados de acordo com o conteúdo programático fixado pelo Comitê Gestor do Movimento pela Conciliação:

II – ser graduado há pelo menos dois anos em curso de ensino superior;

III – estar em pleno gozo dos direitos políticos;

IV – não sofrer incapacidade que impossibilite o exercício da função;

V – não ser cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau inclusive, do Juiz Coordenador, do Juiz Coordenador Adjunto, bem como do Chefe de Seção Judiciário responsável pelo CEJUSC;

VI – não ter sofrido penalidade administrativa nem praticado ato desabonador no exercício de cargo público ou da atividade pública ou privada;

§1º Para a inscrição, os candidatos deverão apresentar os seguintes documentos:

a) currículo completo e atualizado;

b) certidões de distribuição cível e criminal pelas diretorias de Serviços de Informações Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo;

- c) cópia da carteira de identidade;
- d) cópia do CPF;
- e) cópia de comprovante de endereço;
- f) cópia do certificado de conclusão de curso superior;
- g) cópia do certificado de capacitação em conciliação ou mediação e especializações.

§2º O Juiz Coordenador do CEJUSC poderá solicitar a complementação da documentação apresentada.”

Destarte, a obrigatoriedade dos 2 (dois) anos de formação em curso de Ensino Superior não é exigida para os conciliadores e mediadores, segundo o Enunciado nº 56 do Fórum Nacional de Mediação e Conciliação (FONAMEC), abaixo transcrito (TJSP, 2022).

“ENUNCIADO Nº 56 – Ao conciliador não se aplicam as exigências previstas no art. 11 da Lei de Mediação (Lei nº 13.140/2015).”

O Módulo Teórico é formado pelo Conteúdo Programático: a) Panorama histórico dos métodos consensuais de solução de conflitos. Legislação brasileira. Projetos de lei. Lei dos Juizados Especiais. Resolução CNJ 125/2010. Novo Código de Processo Civil, Lei de Mediação, b) A Política Judiciária Nacional de tratamento adequado de conflitos, c) Cultura da Paz e Métodos de Solução de Conflitos, d) Teoria da Comunicação/Teoria dos Jogos, e) Moderna Teoria do Conflito, f) Negociação, g) Conciliação, h) Mediação, i) Áreas de utilização da conciliação/mediação (empresarial, familiar, civil/consumerista, trabalhista, previdenciária, penal/justiça restaurativa e o envolvimento com outras áreas do conhecimento), j) Interdisciplinaridade da mediação, k) O papel do conciliador/mediador e sua relação com os envolvidos (ou agentes) na conciliação e na mediação e l) Ética de conciliadores e mediadores. O terceiro facilitador: funções, postura, atribuições, limites de atuação. Código de Ética - Resolução CNJ 125/2010 (CNJ, 2022).

O Módulo Prático é composto pelo aprendizado teórico em casos reais, acompanhado por 1 (um) membro da equipe docente (supervisor) e o facilitador desempenhará 3 (três) funções como a) observador, b) co-conciliador ou co-mediador, e c) conciliador ou mediador (CNJ, 2022).

Destaca-se que, ao final da sessão de conciliação ou de mediação, o facilitador apresentará o relatório do trabalho realizado, nele lançando suas impressões e comentários relativos à utilização das técnicas aprendidas e aplicadas. A etapa é imprescindível para a

obtenção do certificado de conclusão do curso, que habilita o conciliador ou o mediador a atuar perante o Poder Judiciário.

Destarte, os instrutores de capacitação de conciliadores e mediadores (certificados e autorizados pelos Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos) deverão preencher 2 (dois) requisitos: 1) experiência de atendimento em conciliação ou mediação por 2 (dois) anos e; 2) idade mínima de 21 (vinte e um) anos e comprovação de conclusão de Ensino Superior (CNJ, 2022).

A conciliação permeia-se pelos princípios da independência, imparcialidade, autonomia da vontade, decisão informada.

“Art. 166, do CPC – A conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada.

§ 1º A confidencialidade estende-se a todas as informações produzidas no curso do procedimento, cujo teor não poderá ser utilizado para fim diverso daquele previsto por expressa deliberação das partes.

§ 2º Em razão do dever de sigilo, inerente às suas funções, o conciliador e o mediador, assim como os membros de suas equipes, não poderão divulgar ou depor acerca de fatos ou elementos oriundos da conciliação ou da mediação.

§ 3º Admite-se a aplicação de técnicas negociais, com o objetivo de proporcionar ambiente favorável à autocomposição.

§ 4º A mediação e a conciliação serão regidas conforme a livre autonomia dos interessados, inclusive no que diz respeito à definição das regras procedimentais”.

O conciliador pode sugerir soluções para o conflito estabelecido, diferentemente do que ocorre com o mediador.

Todo o litígio ou disputa tem na sua gênese um conflito, ou seja, um confronto entre perspectivas divergentes [...]. Nem todos os conflitos se convertem em litígios ou disputas, no sentido de serem objecto de um reconhecimento formal pelas partes e de convocarem a intervenção de um terceiro para os resolver. Várias razões podem impedir que um conflito se converta no objecto de um litígio. Desde logo, qualquer das partes pode não identificar o conflito enquanto tal, isto é, não o reconhecer ou não ter sequer consciência dele. Pode, por outro lado, identificá-lo, mas não formalizá-lo, na medida em que não confronta a parte contrária com ele e opta por uma atitude de resignação. Pode, finalmente, conseguir resolvê-lo diretamente com a contraparte, sem que, por isso, haja lugar à intervenção de qualquer pessoa ou entidade neutra com a missão de facilitar ou sugerir a solução ou mesmo de impô-la autonomamente (FRADE, 2003, p. 108).

A conciliação costuma ser breve e é voltada às partes com vínculo objetivo, sendo pública, retrospectiva e unidisciplinar, ou seja, abrange somente à área do Direito.

A conciliação e a mediação buscam a resolução do conflito, contudo na conciliação o terceiro (neutro e imparcial) ou o painel de pessoas objetiva(m) com as partes uma forma

viável de solucionar o conflito existente, ou seja, podem vir a fomentar uma proposta de acordo entre os demandantes.

Mediação e conciliação são formas de solução de conflito pelas quais um terceiro intervém em um processo negocial, com a função de auxiliar as partes a chegar à autocomposição. Ao terceiro não cabe resolver o problema, como acontece na arbitragem: o mediador/conciliador exerce um papel de catalisador da solução negocial do conflito. Não são, por isso, espécies de *heterocomposição* do conflito; trata-se de exemplos de *autocomposição*, com a participação de um terceiro (DIDIER JÚNIOR, 2015, p. 275).

Deve o conciliador fazer-se apresentar de maneira adequada, ouvir a posição dos interessados e intervir com criatividade – mostrando os riscos e as consequências do litígio, sugerindo opções de acordo e incentivando concessões mútuas (BACELLAR, 1999, p.76).

“Art. 168, do CPC – As partes podem escolher, de comum acordo, o conciliador, o mediador ou a câmara privada de conciliação e de mediação.

§ 1º O conciliador ou mediador escolhido pelas partes poderá ou não estar cadastrado no tribunal.

§ 2º Inexistindo acordo quanto à escolha do mediador ou conciliador, haverá distribuição entre aqueles cadastrados no registro do tribunal, observada a respectiva formação.

§ 3º Sempre que recomendável, haverá a designação de mais de um mediador ou conciliador.

Assim, percebe-se que, neste método, não se enquadrar qualquer imposição, ou seja, é função dos conciliadores a tarefa de, tão somente, realiza sugestões e/ou propor algum poder de aceitar ou não a possível solução dos seus conflitos (SILVA, 2008, p. 17).

2.2.1.3 Mediação

A mediação pré-processual e/ou processual é regulamentada pela Lei nº 13.140/2015 e baseia-se na transação facilitada ou catalisada por terceiro facilitador (neutro e imparcial) ou por um painel de pessoas sem interesse na causa, que visa(m) a melhor solução do conflito, ou seja, ocorre por meio de Mediação Escolar, Comunitária, Vítima-Ofensor, Previdenciária, dentre outras.

A mediação apresenta como vantagem a continuidade futura das relações entre as partes, tendo em vista que o imbróglio deve ser solucionado de modo que a situação controvertida seja tratada sem que se comprometa a relação interpessoal dos litigantes (TARTUCE, 2008, p. 102).

O artigo 1º, parágrafo único, da Lei nº 13.140/2015, de 26 de junho de 2015 prevê que: “considera-se mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia” (MPSP, 2022).

O artigo 2º elenca alguns dos princípios norteadores da mediação, tais como, a imparcialidade do mediador, a isonomia entre as partes, a confidencialidade, a busca do consenso, a autonomia da vontade das partes e a informalidade (MPSP, 2022).

O artigo 3º estabelece que: “Pode ser objeto de mediação o conflito que verse sobre direitos disponíveis ou sobre direitos indisponíveis que admitam transação. A mediação pode versar sobre todo o conflito ou parte dele e o consenso das partes envolvendo direitos indisponíveis, mas transigíveis, deve ser homologado em juízo, exigida a oitiva do Ministério Público” (MPSP, 2022).

Os artigos 4º ao 8º mencionam determinações gerais sobre os mediadores como à imparcialidade do mediador, as hipóteses de impedimento e de suspeição, o prazo para o exercício de patrocínio, dentre outros (MPSP, 2022).

Art. 148, do CPC – Aplicam-se os motivos de impedimento e de suspeição: (...)

II - aos auxiliares da justiça;”

“Art.149, do CPC – São auxiliares da Justiça, além de outros cujas atribuições sejam determinadas pelas normas de organização judiciária, o escrivão, o chefe de secretaria, o oficial de justiça, o perito, o depositário, o administrador, o intérprete, o tradutor, o mediador, o conciliador judicial, o partidor, o distribuidor, o contabilista e o regulador de avarias.” (grifos nosso)

“Art. 170, do CPC – No caso de impedimento, o conciliador ou mediador o comunicará imediatamente, de preferência por meio eletrônico, e devolverá os autos ao juiz do processo ou ao coordenador do centro judiciário de solução de conflitos, devendo este realizar nova distribuição.

Parágrafo único. Se a causa de impedimento for apurada quando já iniciado o procedimento, a atividade será interrompida, lavrando-se ata com relatório do ocorrido e solicitação de distribuição para novo conciliador ou mediador”.

“Art. 171, do CPC – No caso de impossibilidade temporária do exercício da função, o conciliador ou mediador informará o fato ao centro, preferencialmente por meio eletrônico, para que, durante o período em que perdurar a impossibilidade, não haja novas distribuições.”

“Art. 172, do CPC – O conciliador e o mediador ficam impedidos, pelo prazo de 1 (um) ano, contado do término da última audiência em que atuaram, de assessorar, representar ou patrocinar qualquer das partes”.

“Art. 173, do CPC – Será excluído do cadastro de conciliadores e mediadores aquele que:

I - agir com dolo ou culpa na condução da conciliação ou da mediação sob sua responsabilidade ou violar qualquer dos deveres decorrentes do [art. 166, §§ 1º e 2º](#)

II - atuar em procedimento de mediação ou conciliação, apesar de impedido ou suspeito.

§ 1º Os casos previstos neste artigo serão apurados em processo administrativo.

§ 2º O juiz do processo ou o juiz coordenador do centro de conciliação e mediação, se houver, verificando atuação inadequada do mediador ou conciliador, poderá afastá-lo de suas atividades por até 180 (cento e oitenta) dias, por decisão fundamentada, informando o fato imediatamente ao tribunal para instauração do respectivo processo administrativo.”

Contudo, a atividade jurisdicional *stricto sensu* direcionada a resolução de conflitos concentrada nos CEJUSCs não mais vincula o facilitador operante junto ao juízo do processo, conforme o Enunciado nº 47, do Fórum Nacional da Mediação e da Conciliação (FONAMEC) abaixo elencado (TJSP, 2022).

“ENUNCIADO nº 47, do FONAMEC – Não se aplica aos advogados que atuam como conciliadores ou mediadores, vinculados aos CEJUSCs, o impedimento do artigo 167, § 5º, do CPC.”

Os artigos 9º e 10 tratam sobre os mediadores extrajudiciais e os artigos 11 a 13 mencionam sobre os mediadores judiciais (MPSP, 2022).

As regras gerais do procedimento da mediação encontram-se disciplinadas nos artigos 14 ao 20, que versa sobre a confidencialidade de informações, à admissão de mais de um mediador por procedimento, a possibilidade de suspensão do processo arbitral ou judicial com a finalidade de buscar à autocomposição, à irreversibilidade da decisão do mediador (MPSP, 2022).

Os artigos 21 a 23 prevêm sobre a mediação extrajudicial e os artigos 24 a 29 sobre a mediação judicial (MPSP, 2022).

Destaca-se, que a função de mediador vem citada no artigo 11, que também exige que o indivíduo tenha “graduação há pelo menos dois anos em curso de ensino superior de instituição reconhecida pelo Ministério da Educação”. Contudo, o Ato Normativo nº 1/2011 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo estabelece sobre o credenciamento de entidades interessadas na capacitação e o cadastro de conciliadores e mediadores, em consonância com a Resolução nº 125 do CNJ, exige além da apresentação do certificado de

conclusão do curso de capacitação, na inscrição dos mediadores e dos conciliadores a idade mínima de 21 (vinte e um) anos, apresentação de certidões de antecedentes cíveis e criminais, além da cópia de documentos pessoais, tais como, RG, CPF, título de eleitor e comprovante de endereço (MPSP, 2022).

O mediador deve ser capacitado a ouvir ativamente as partes, a concentrar-se na resolução da disputa com imparcialidade e com receptividade, a separar as pessoas do problema, a despolarizar o conflito e a reconhecer e a validar sentimentos e emoções.

O primeiro objetivo da mediação é a solução dos conflitos existentes entre os envolvidos. Através de um diálogo aberto e franco, as partes procuram encontrar uma solução pacífica e satisfatória para ambas, com o auxílio de um mediador. Este impõe ou sugere a melhor saída para o problema, apenas ajuda os interessados a encontrá-la. [...] Na mediação, o conflito é abordado e tratado de uma maneira construtiva e não como algo maligno e prejudicial, que deve ser evitado a qualquer preço. O problema é visto com naturalidade e até mesmo considerado essencial para o amadurecimento e a transformação do ser humano, pois é através daquele que se pode evoluir. O segundo objetivo da mediação é a preservação do conflito. Verifica-se que a mediação atua não somente na resolução dos conflitos latentes, mas abrange todas as circunstâncias que permeiam a questão. Dessa forma, o conflito deve ser efetivamente solucionado, evitando que outros problemas decorrentes desse impasse inicial apareçam futuramente. (COLARES, 2005, p. 92).

Os artigos 30 a 31 mencionam a confidencialidade que pode ser excepcionalizada em 2 (duas) situações, isto é, ocorrência de crime com trâmite via ação penal pública (artigo 30, §3º, da Lei nº 13.140/2015) e prestação de informações a administração tributária competente (artigo 30, §4º, da Lei 13.140/2015) (MPSP, 2022).

Os artigos 32 a 34 estabelecem conteúdo sobre a mediação realizada por parte pessoa jurídica de direito público e os artigos 35 a 40, sobre a Administração Pública Federal Direta, suas Autarquias e Fundações, acrescido das Disposições Finais (MPSP, 2022).

“Art. 174, do CPC – A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios criarão câmaras de mediação e conciliação, com atribuições relacionadas à solução consensual de conflitos no âmbito administrativo, tais como:

- I** - dirimir conflitos envolvendo órgãos e entidades da administração pública;
- II** - avaliar a admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos, por meio de conciliação, no âmbito da administração pública;
- III** - promover, quando couber, a celebração de termo de ajustamento de conduta.”

“Art. 175, do CPC – As disposições desta Seção não excluem outras formas de conciliação e mediação extrajudiciais vinculadas a órgãos institucionais ou realizadas por intermédio de profissionais independentes, que poderão ser regulamentadas por lei específica.

Parágrafo único. Os dispositivos desta Seção aplicam-se, no que couber, às câmaras privadas de conciliação e mediação.”

O magistrado ao receber a Petição Inicial verificará a regularidade e a possibilidade de designação de sessão de mediação (TJSP, 2022).

O procedimento tem início com a “Declaração de Abertura” realizada pelo mediador, no qual se dirime dúvidas e estabelece regras e as partes precisam anuir.

O mediador deve destacar às partes que não há produção de provas, esclarecer que o mediador e eventuais observadores (indivíduos em processo de formação) não podem servir como testemunhas em ações judiciais e explicar o funcionamento das sessões individuais.

O Termo de Acordo – documento que prevê os ajustes pactuados entre as partes concernente a legislação – deve conter o nome e a qualificação das partes; as cópias simples dos documentos pessoais e as cópias simples dos documentos que versam sobre as questões objeto de controvérsia; os documentos que identifiquem as partes, tais como, Procuração outorgada, atos constitutivos da empresa, Carta de Preposição, dentre outros; a natureza jurídica do conflito; a narração da relação jurídica objeto de conflito com sua duração e os valores envolvidos; o acordo total ou parcial em relação ao objeto do conflito; os contornos da obrigação, ou seja, o vencimento e a forma de pagamento, o termo inicial e o termo final; as consequências do adimplemento e do inadimplemento; a abdicação do direito de recorrer; a assinatura das partes, de seus advogados e do mediador (TJSP, 2022).

As partes não são obrigadas a realizar o acordo e caso não exista a possibilidade do mesmo, no procedimento pré-processual será promovido o Termo de Conciliação ou de Mediação infrutífera, assinado pelo mediador e pelas partes e arquivado o procedimento. As partes podem ou não promover a ação judicial, visto que os mediadores não são orientados a fomentar a judicialização de conflitos nas partes (TJSP, 2022).

O facilitador (conciliador ou mediador) pode ser escolhido pelo cadastro estadual (<https://www.tjsp.jus.br/AuxiliaresJustica/conciliadormediador/consultapublica>) (TJSP, 2022), pelo cadastro nacional (<https://www.cnj.jus.br/ccmj/pages/publico/consulta.jsf>) (CNJ, 2022), por indicação do juiz ou pelas próprias partes.

Destarte, o conciliador ou o mediador podem atuar nos CEJUSCs, em Câmaras Privadas ou Sessões Extrajudiciais realizadas por facilitadores independentes e sem convênio

firmado com o Tribunal de Justiça do Estado-Membro ou do Distrito Federal e Territórios (TJSP, 2022).

A mediação busca a resolução do conflito, à restauração da relação social, estimula (ou facilita) o acordo, costuma ser demorada e é voltada às partes com vínculo subjetivo, sendo confidencial, prospectiva e multidisciplinar.

2.2.1.4 Arbitragem

A arbitragem é prevista pela Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 (ampliada pela Lei nº 13.129, de 27 de maio de 2015) e trata de um processo eminentemente privado (embora exista a Arbitragem Internacional), na qual as partes ou interessados objetivam o auxílio de um terceiro (neutro e imparcial) ou painel de pessoas sem interesse na causa (árbitro ou árbitros), que após o procedimento arbitral, prolatem a decisão (sentença arbitral) visando encerrar a disputa.

O árbitro ou os árbitros devem ser maior(es) e capaz(es) e são escolhidos para compor o juízo arbitral, devendo analisar os aspectos da convenção arbitral, com o objetivo de identificar os elementos e os requisitos elencados.

O árbitro é juiz de fato – dada a natureza de sua investidura – e de direito, pois, neste caso, aplica as regras legais ao caso concreto. Nesse lanço, tanto os julgadores estatais, quanto os particulares, são investidos de suas funções pelo povo, indiretamente, no caso dos togados, e diretamente, no caso da arbitragem (VENOSA, 2004, p. 600).

A arbitragem possui como característica a especialidade do julgador, a confidencialidade, a celeridade, a flexibilidade, a coercibilidade e a irrecorribilidade da decisão, de forma que as partes somente poderão questionar a decisão prolatada pelo árbitro ou pelos árbitros caso ingresse com uma Ação Anulatória (que não é Recurso).

A sentença arbitral nacional não necessita de homologação judicial, pois trata de um título executivo judicial, segundo o artigo 515, inciso VII, do Código de Processo Civil e o artigo 31 da Lei nº 9.307/1996. Já sentença arbitral estrangeira necessita de homologação judicial, que deverá ser realizada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), de acordo com o artigo 35 da Lei nº 9.307/1996.

O Termo de Acordo realizado no procedimento da conciliação ou da mediação são títulos executivos judiciais, caso venham a ser homologados ou títulos executivos extrajudiciais, caso não venham ser homologados pelo magistrado. A homologação é realizada pelo juiz(a) responsável, quando o local de realização pertencer ao Poder Judiciário ou tiver convênio com o Poder Judiciário. Entretanto, caso a conciliação ou a mediação seja realizada em Câmara Privada, que não tenha o mencionado convênio, será preciso que as partes ingressem com uma ação judicial solicitando a homologação do acordo de conciliação ou de mediação.

Trata-se de mecanismo privado de solução de litígios, por meio do qual um terceiro, escolhido pelos litigantes, impõe sua decisão, que deverá ser cumprida pelas partes. Esta característica impositiva da solução arbitral (meio heterocompositivo de solução de controvérsias) a distância da mediação e da conciliação, que são meios autocompositivos de solução de litígios, de sorte que não existirá decisão a ser imposta às partes pelo mediador ou pelo conciliador, que sempre estarão limitados à mera sugestão (que não vincula as partes) (CARMONA, 2009, p. 31-32).

Destaca-se, ainda, que a previsão contratual da convenção de arbitragem ocorre por *cláusula compromissória* (ou *pactum de comprimittendo*) ou por *compromisso arbitral*, a primeira é acordada entre as partes anteriormente a existência do conflito gerado e a segunda é relacionada à solução de uma controvérsia existente, posteriormente ao ajuizamento da demanda.

2.3 Mudança profissional: a capacitação e a mudança do operador do direito vinculados a conciliação e a mediação

O perfil profissional dos personagens sociais é fortemente litigante no Brasil, uma vez que o Ensino Superior do Direito é pouco sustentado na pesquisa, no ensino e na extensão, o que possibilitaria um pensamento crítico aos profissionais do Direito.

O ambiente jurídico, muitas vezes, limita a reproduzir à interpretação fria de leis, doutrinas e jurisprudências de Tribunais Superiores.

A incorporação dos meios alternativos de resolução de conflitos, em especial dos consensuais, ao instrumental à disposição do Judiciário para o desempenho de sua função de dar tratamento adequado aos conflitos que ocorrem na sociedade, não somente reduziria a quantidade de sentenças, de recursos e de execuções, como também, o que é de fundamental importância para a transformação social com

mudança de mentalidade, propiciaria uma solução mais adequada aos conflitos, com a consideração das peculiaridades e especificidades dos conflitos e das particularidades das pessoas neles envolvidas. (WATANABE, 2009, p. 685)

As instituições de Ensino precisam inserir nos currículos a conciliação e a mediação, uma vez que à interdisciplinaridade e/ou a transversalidade, ou seja, a vinculação entre vários ramos do Direito e a associação do Direito aos demais ramos do conhecimento pode(m) trazer reflexões resultantes na ousadia de se discutir questões sobre as quais as leis, as doutrinas e a jurisprudência de Tribunais Superiores não estabelecem respostas definitivas, e assim contribuir para os problemas do Direito.

O principal fundamento da justiça conciliativa é a pacificação. No processo judicial e na arbitragem, em que a decisão é imposta, a pacificação pode até existir no plano social (pois o conflito foi dirimido em face da sociedade), mas certamente não existe para as partes. No chamado perde-ganha sempre haverá uma parte insatisfeita (quando não as duas, como acontece na sucumbência recíproca). E isto é evidenciado por todas as manobras das partes com a utilização dos recursos e dos meios de impugnação, bem como na resistência ao cumprimento da sentença. Além disso, mesmo na pacificação social, apenas uma parte do conflito – a parte levada ao processo judicial – é solucionada, restando à sua base o conflito sociológico, do qual a “lide” é apenas a ponta do *iceberg*. Também é importante o fundamento político da justiça participativa, pois não só mediadores e conciliadores, como as próprias partes, participam da solução do conflito, o que é característico da democracia participativa, com seus vários momentos em que a sociedade é chamada a atuar. O terceiro fundamento – talvez o mais discutível de todos – é o funcional, porque se afirma que a utilização desses instrumentos é capaz de desafogar o acúmulo de trabalho dos tribunais estatais. Mas, entendemos que para cada conflito existe um meio adequado de solução que, dependendo do caso, pode ser a Justiça estatal ou outros métodos. (GRINOVER, 2021)

A função de gestor do processo e diretor do procedimento cabe ao juiz, que objetiva estabelecer a marcha processual em permanente cooperação entre as partes e auxiliares da Justiça.

São cinco as espécies de poderes do juiz: 1) o poder de admitir, ou inadmitir a demanda, iniciando ou não o processo; 2) o poder de adequar o procedimento, estabelecendo como será o curso processual; 3) o poder de estruturar o acervo probatório, deferindo e indeferindo provas, fiscalizando sua produção e determinando-a de ofício, quando necessário; 4) o poder de julgar os pedidos e extinguir o processo inapto a prosseguir; 5) o poder de coerção, que concretiza a decisão judicial pelo exercício da força do Estado, no caso de recalcitrância de quem deva cumpri-la (MENEZES, 2011, p.198).

O magistrado trata-se da pessoa física que executa imparcialmente a função jurisdicional devendo ser regularmente investido por meio de concurso público de provas e títulos, com participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as etapas, determinando-se ao bacharel em Direito, no mínimo, 3 (três) anos de atividade jurídica. (TJSP, 2022).

“Art.93, da CF – Lei Complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

I – ingresso na carreira, cujo inicial será o de juiz substituo, mediante concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as fases, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação.”

O coconciliador/conciliador pode sugerir soluções para o conflito estabelecido, diferentemente do que ocorre com o comediador/mediador, que deve ser capacitado a ouvir ativamente as partes, a concentrar-se na resolução da disputa com imparcialidade e com receptividade, a separar as pessoas do problema, a despolarizar o conflito, a reconhecer e a validar sentimentos e emoções (TJSP, 2022).

A Resolução nº 809 de 2019 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (em consonância com a Resolução nº 271 de 2018 do Conselho Nacional de Justiça) dispõe sobre uma Tabela de Remuneração para conciliadores e mediadores judiciais (patamares remuneratórios divididos em voluntário, básico, intermediário, avançado e extraordinário), ressalvado os beneficiários da assistência judiciária gratuita ou os beneficiários da conciliação ou da mediação voluntária (TJSP, 2022).

“Art.169, do CPC – Ressalvada a hipótese do [art. 167, § 6º](#), o conciliador e o mediador receberão pelo seu trabalho remuneração prevista em tabela fixada pelo tribunal, conforme parâmetros estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça.

§ 1º A mediação e a conciliação podem ser realizadas como trabalho voluntário, observada a legislação pertinente e a regulamentação do tribunal.

§ 2º Os tribunais determinarão o percentual de audiências não remuneradas que deverão ser suportadas pelas câmaras privadas de conciliação e mediação, com o fim de atender aos processos em que deferida gratuidade da justiça, como contrapartida de seu credenciamento”.

O pagamento da remuneração aos conciliadores e aos mediadores é realizada por meio de depósito bancário em conta corrente informada, segundo o artigo 2º, §5º da Resolução nº 809 de 2019 ou mediante expedição de mandado de levantamento eletrônico (MLE), de acordo com os Comunicados Conjuntos nº 2.462 de 2018 e nº 1.514 de 2019 (TJSP, 2022).

Quadro 3 – Tabela de Remuneração para Conciliadores e Mediadores Judiciais

TABELA DE REMUNERAÇÃO	
Patamar Básico (Nível de remuneração 1)	
VALOR ESTIMADO DA CAUSA	VALOR DA HORA
Até R\$ 53.835,00	R\$ 64,60
R\$ 53.835,01 a R\$ 107.670,00	R\$ 86,14
R\$ 107.670,01 a R\$ 269.175,00	R\$ 129,20
R\$ 269.175,01 a R\$ 538.350,00	R\$ 236,87
R\$ 538.350,01 a R\$ 1.076.700,00	R\$ 355,31
R\$ 1.076.700,01 a R\$ 2.153.400,00	R\$ 473,75
R\$ 2.153.400,01 a R\$ 10.767.000,00	R\$ 592,19
Acima de R\$ 10.767.000,01	R\$ 753,69
Patamar Intermediário (Nível de remuneração 2)	
VALOR ESTIMADO DA CAUSA	VALOR DA HORA
Até R\$ 53.835,00	R\$ 193,81
R\$ 53.835,01 a R\$ 107.670,00	R\$ 296,09
R\$ 107.670,01 a R\$ 269.175,00	R\$ 355,31
R\$ 269.175,01 a R\$ 538.350,00	R\$ 484,52
R\$ 538.350,01 a R\$ 1.076.700,00	R\$ 592,19
R\$ 1.076.700,01 a R\$ 2.153.400,00	R\$ 861,36
R\$ 2.153.400,01 a R\$ 10.767.000,00	R\$ 969,03
Acima de R\$ 10.767.000,01	R\$ 1.076,70
Patamar Avançado (Nível de remuneração 3)	
VALOR ESTIMADO DA CAUSA	VALOR DA HORA
Até R\$ 53.835,00	R\$ 376,85
R\$ 53.835,01 a R\$ 107.670,00	R\$ 430,68
R\$ 107.670,01 a R\$ 269.175,00	R\$ 484,52
R\$ 269.175,01 a R\$ 538.350,00	R\$ 592,19
R\$ 538.350,01 a R\$ 1.076.700,00	R\$ 726,77
R\$ 1.076.700,01 a R\$ 2.153.400,00	R\$ 969,03
R\$ 2.153.400,01 a R\$ 10.767.000,00	R\$ 1.076,70
Acima de R\$ 10.767.000,01	R\$ 1.345,88

Fonte: Resolução nº 809/2018 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP, 2022) e Resolução nº 271/2018 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2022)

A remuneração é custeada pelas partes, preferencialmente em frações iguais, conforme as faixas remuneratórias previstas no Cadastro de Mediadores Judiciais e Conciliadores e a critério dos conciliadores e mediadores, mediante pagamento antecipado, via Portal de Auxiliares da Justiça (TJSP, 2022).

O magistrado coordenador, nos casos de mutirão, poderá estabelecer previamente que somente empresas, bancos, dentre outros, paguem a remuneração do conciliador ou mediador isentando a parte convidada, mediante decisão fundamentada (TJSP, 2022).

O conciliador e mediador na primeira sessão de apresentação deve estipular uma quantidade de horas (TJSP, 2022).

O procedimento da conciliação e da mediação na primeira e na segunda instâncias, assim como os procedimentos pré-processuais podem vir a aplicar as normas das Resoluções nº 809 de 2018 e nº 271 de 2018, na qual a remuneração é devida ao conciliador ou ao mediador independentemente da realização de acordo (TJSP, 2022).

O conciliador e mediador devem promover um relatório das horas trabalhadas durante o mês e caso exista desistência posteriormente a sessão de apresentação e anteriormente a reunião pelas partes, o conciliador ou o mediador deve restituir o valor depositado (TJSP, 2022).

As Câmaras Privadas de Conciliação e de Mediação objetivando o credenciamento deverão realizar 20% (vinte por cento) de reuniões destinadas a título não-oneroso de casos encaminhados pelo Poder Judiciário, beneficiários de assistência judiciária gratuita (TJSP, 2022).

Fica cada vez mais evidente que a solução contenciosa deve ser evitada ao máximo: o processo judicial tradicional está para a realização de direitos como a cirurgia está para a conservação da saúde – trata-se de caminho caro, arriscado e ao qual somente se recorre quando falhou-se na prevenção e o diagnóstico do problema chegou muito tarde, não havendo mais condições de trabalhar nas causas. Aprender a exercer direitos de forma pacífica seria, assim, um pouco como aprender a cuidar da própria saúde: algo que se aprende um pouco mais a cada problema, e exige monitoramento constante, mas consiste em condição fundamental para o desenvolvimento pessoal, ao qual todos os seres humanos estão destinados – afinal, sem saúde e paz, é impossível alcançar a felicidade (CASELA; SOUZA, 2009, p. 13).

Os membros do Ministério Público e da Defensoria Pública, assim como os advogados públicos ou privados podem, também, estimular a aplicação de mecanismos de resoluções apropriadas de disputas (TJSP, 2022).

Nenhuma reforma que tenha por objeto acelerar o processo, por melhor que seja, surtirá todos os efeitos desejados se não contar com a cooperação inteligente e com o espírito participativo daqueles que operam o direito. Todas as pessoas, quaisquer que sejam elas, que participam, direta ou indiretamente, da atividade judicial ou extrajudicial, devem atuar de forma mais produtiva e laboriosa possível para assegurar a qualidade temporal do processo e o efetivo acesso à Justiça (CARNEIRO, 2000, p. 63).

Neste diapasão, a capacitação de juízes, de serventuários, de coconciliadores/conciliadores, de comediantes/mediadores, de membros do Ministério Público e da Defensoria Pública e de advogados públicos e privado – na conciliação e na

mediação – pode possibilitar maior celeridade e agilidade na pacificação de conflitos sociais (TJSP, 2022).

Conforme já indicado outrora, no Brasil, a explosão da litigiosidade contida pelos regimes ditatoriais que se sucederam à metade do século XX – com o advento da Constituição Federal de 1988, fortalecimento do Ministério Público, dos direitos do consumidor, das prerrogativas inerentes à cidadania, com a criação de um aparato jurídico processual para a defesa das garantias e direitos constitucionais – fizeram com que uma avalanche de processos aportassem nos tribunais pátrios, revelando uma estrutura deficitária, tanto em relação à qualidade do pessoal, quanto à quantidade (GAJARDONI, 2003, p. 83-84).

Destarte, aponta-se que, muitas vezes, os recursos humanos e tecnológicos nos serviços de cartórios judiciais e extrajudiciais apresentam-se deficitários, os treinamentos consensuais são aquém do necessário e, por fim há o descrédito do cidadão na Justiça (TJSP, 2022).

Os mais tradicionais podem imaginar que não seria possível uma máquina substituir um profissional do Direito na tarefa de analisar os complexos e prolixos documentos jurídicos. Provavelmente aqueles que assim pensam estejam certos, a substituição de um profissional do Direito por um algoritmo não é viável atualmente. Todavia os novos conceitos de aprendizado de máquina e inteligência artificial podem multiplicar a eficiência desse profissional ao analisar as milhares de linhas de texto disponíveis, bastando para tal que os parâmetros certos sejam “ensinados” pelo operador do Direito ao algoritmo de inteligência artificial, delegando ao sistema todo o trabalho pesado (JUSTIÇA PESQUISA, 2019, p. 35).

Outrossim, as alterações estruturais retomam as alterações legislativas e normativas e aos maiores investimentos financeiros de procedimentos extrajudiciais e judiciais.

2.4 Mudança pessoal/comportamental: a conciliação e a mediação atreladas as questões políticas, sociais, econômicas e culturais

A conciliação e a mediação envolvem como elemento o orçamento público, como agentes o Poder Judiciário, como escopo decisório os debates acerca da análise orçamentária por parte do Poder Judiciário e como política econômica os impactos orçamentários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Destaca-se, que os procedimentos administrativos ou meramente burocráticos precisam diminuir a atuação do Estado-Juiz, pois chegam a representar muitos andamentos processuais num procedimento judicial.

O Poder Judiciário brasileiro precisa encontrar meios de julgar mais casos ou de diminuir, por outras vias, a quantidade de processos que ingressam no sistema judicial.

A descrença no Sistema de Justiça (CNJ, 2022) (composto pelo aparato humano, material, organizacional) impera enfraquecendo a confiança cidadã, que espera no Poder Judiciário o exercício da função de proteger os direitos e garantir a ordem, corrigir os excessos e punir atos atentatórios, coloca em risco a ordem democrática e a segurança jurídica do Brasil.

Sob um contexto de efetividade jurisdicional, uma decisão judicial pode até ser justa, mas, [...] por mais justa e correta que seja, muitas vezes pode tornar-se ineficaz quando chega tarde, ou seja, quando é entregue ao jurisdicionado no momento em que não mais interessa nem mesmo o reconhecimento e a declaração do direito pleiteado (SPENGLER, 2014, p.50)

Contudo, é importante apontar o paradoxo que permeia a litigiosidade brasileira, na qual a população elenca falta de confiança no Sistema de Justiça, porém mostra extremamente disposta a judicializar conflitos. (JUSTIÇA PESQUISA, 2019, p. 77)

Uma questão que afeta profundamente o desenvolvimento econômico e social de um país é a capacidade do Judiciário de se apresentar como instância legítima na solução de conflitos que surgem no ambiente social, empresarial e econômico. Uma das formas de se medir essa legitimidade é por meio das motivações que levam os cidadãos a utilizar (ou não) o Judiciário e a confiar (ou não) nele, em termos de eficiência (celeridade), capacidade de resposta (competência), imparcialidade, honestidade e acesso (facilidade de uso e custos) (RAMOS, 2017, p. 03)

Outrossim, a mudança pessoal/comportamental abarca, gradualmente: a) melhor preparação do operador do direito nas universidades e nas faculdades de direito; b) conscientização de que membros da Defensoria Pública, advogados públicos e privados devam atuar no processo como um mecanismo célere de concretização de direitos e de garantias e; c) conscientização de que os juízes e serventuários possuem a organização da prestação da tutela jurisdicional tempestiva a fim de possibilitar a rápida solução dos litígios, somando-se os referidos esforços para que talvez o Poder Judiciário auferir maior efetividade e celeridade na prestação da tutela jurisdicional judicial ou extrajudicial, uma vez que o Estado tomou para si, regra geral, a resolução dos conflitos sociais.

3 CAPÍTULO O PLANEJAMENTO, A ANÁLISE E A IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS CONSENSUAIS

3.1 Os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Organização das Nações Unidas (ONU) no que se refere a conciliação e a mediação

Os procedimentos pré-processuais e processuais de políticas públicas consensuais vêm elencados no Objetivo 16 da ODS e trata de promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis (ONU, 2022).

Os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável foram criados em 2015 para orientar as políticas nacionais e as atividades de cooperação interna e internacional.

O Brasil participou de todas as sessões da negociação e chegou a ratificar a Agenda Global 2030, composta por um compromisso internacional assumido por líderes de 193 (cento e noventa e três) países.

A Agenda 2030 é um plano de ação para as pessoas, o planeta e a prosperidade, que busca fortalecer a paz universal e indica 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, os ODS, e 169 metas (ONU, 2022).

A adoção da Agenda 2030 foi assumida pelo Estado brasileiro mediante o Decreto nº 8.892, de 27 de outubro de 2016 e pelo Governo do Distrito Federal por meio do Decreto nº 38.006, de 13 de fevereiro de 2017 (TSJSP, 2022).

A Agenda 2030 elenca uma lista de tarefas a serem cumpridas pela Administração Pública Direta e Indireta¹⁵, pela sociedade civil, pelo setor privado e por todos os cidadãos (ONU, 2022).

O artigo 1º da Declaração e Programa de Ação sobre uma Cultura de Paz, proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, na 107ª sessão plenária, também aponta que:

“Art.1º, da DPACP – Uma cultura de paz é um conjunto de valores, atitudes, tradições, comportamentos e estilos de vida baseados:

¹⁵ A Administração Pública consiste no termo que denomina o conjunto de agentes, de serviços, de entes e de órgãos constituídos pelo Estado, divide-se em Administração Pública Direta quando formada pelos entes federados (União, Estados-Membros, Municípios e Distrito Federal) e em Administração Pública Indireta quando composta por entidades autárquicas, fundacionais, sociedades de economia mista e empresas públicas.

- a) No respeito à vida, no fim da violência e na promoção e prática da não-violência por meio da educação, do diálogo e da cooperação;
[...]
- d) No compromisso com a solução pacífica dos conflitos;
[...]
- j) Na adesão aos princípios de liberdade, justiça, democracia, tolerância, solidariedade, cooperação, pluralismo, diversidade cultural, diálogo e entendimento em todos os níveis da sociedade e entre as nações; e animados por uma atmosfera nacional e internacional que favoreça a paz.”

Destarte, o artigo 3º do mesmo diploma internacional acima mencionado propõe, também, sobre a Cultura da Paz que:

- “Art.3º, da DPACP – O desenvolvimento pleno de uma Cultura de Paz está integralmente vinculado:**
- a) À promoção da resolução pacífica dos conflitos, do respeito e entendimento mútuos e da cooperação internacional;
[...]
 - d) À possibilidade de que todas as pessoas, em todos os níveis, desenvolvam aptidões para o diálogo, negociação, formação de consenso e solução pacífica de controvérsias;

Neste íterim, a busca por soluções pacíficas de conflitos, por meio do diálogo, da cooperação e do fortalecimento de instituições eficazes, transparentes e responsáveis permeia o Estado de Direito e potencializa – ao menos na teoria – o desenvolvimento econômico, social e político no âmbito interno e internacional.

Os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) são compostos pelo: a) Objetivo 1. Acabar com a pobreza em todas as suas formas, em todos os lugares; b) Objetivo 2. Acabar com a fome, alcançar a segurança alimentar e melhoria da nutrição e promover a agricultura sustentável; c) Objetivo 3. Assegurar uma vida saudável e promover o bem-estar para todos, em todas as idades; d) Objetivo 4. Assegurar a educação inclusiva e equitativa de qualidade, e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos; e) Objetivo 5. Alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas; f) Objetivo 6. Assegurar a disponibilidade e gestão sustentável da água e saneamento para todos; g) Objetivo 7. Assegurar o acesso confiável, sustentável, moderno e a preço acessível à energia para todos; h) Objetivo 8. Promover o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo e trabalho decente para todos; i) Objetivo 9. Construir infraestruturas robustas, promover a industrialização inclusiva e sustentável e fomentar a inovação; j) Objetivo 10. Reduzir a desigualdade dentro dos países e entre eles;

l) Objetivo 11. Tornar as cidades e os assentamentos humanos inclusivos, seguros, resistentes e sustentáveis; m) Objetivo 12. Assegurar padrões de produção e de consumo sustentáveis; n) Objetivo 13. Tomar medidas urgentes para combater a mudança do clima e seus impactos; o) Objetivo 14. Conservar e usar sustentavelmente dos oceanos, dos mares e dos recursos marinhos para o desenvolvimento sustentável; p) Objetivo 15. Proteger, recuperar e promover o uso sustentável dos ecossistemas terrestres, gerir de forma sustentável as florestas, combater a desertificação, deter e reverter a degradação da terra e deter a perda de biodiversidade; q) Objetivo 16. Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis e; r) Objetivo 17. Fortalecer os meios de implementação e revitalizar a parceria global para o desenvolvimento sustentável (ONU, 2022).

Os 17 Objetivos são integrados e indivisíveis, e mesclam, de forma equilibrada, as 3 (três) dimensões do desenvolvimento sustentável: a *econômica*, a *social* e a *ambiental* (ONU, 2022).

O desenvolvimento sustentável não pode ser realizado sem paz e segurança; e paz e segurança estarão em risco sem o desenvolvimento sustentável. A nova Agenda reconhece a necessidade de construir sociedades pacíficas, justas e inclusivas que ofereçam igualdade de acesso à justiça e que são baseadas no respeito aos direitos humanos (incluindo o direito ao desenvolvimento), em um efetivo Estado de Direito e boa governança em todos os níveis e em instituições transparentes, eficazes e responsáveis. Fatores que dão origem à violência, insegurança e injustiça, como a desigualdade, a corrupção, a má governança e os fluxos financeiros e de armas ilegais, são abordados na Agenda (ONU, 2015, p. 12).

Cabe apontar que as políticas públicas que versam sobre a conciliação e a mediação vêm previstas no Objetivo 16 “a Paz, a Justiça e as Instituições Eficazes”, pois a noção de justiça é indissociável do desenvolvimento sustentável.

O texto em negrito abaixo representa pontos relacionados à pesquisa realizada sobre conciliação e mediação, ou seja, **Objetivo 16 Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis.** 16.1 reduzir significativamente todas as formas de violência e as taxas de mortalidade relacionada, em todos os lugares. 16.2 acabar com abuso, exploração, tráfico e todas as formas de violência e tortura contra crianças. **16.3 promover o Estado de Direito, em nível nacional e**

internacional, e garantir a igualdade de acesso à justiça, para todos. 16.4 até 2030, reduzir significativamente os fluxos financeiros e de armas ilegais, reforçar a recuperação e devolução de recursos roubados, e combater todas as formas de crime organizado. **16.5 reduzir substancialmente a corrupção e o suborno em todas as suas formas.** **16.6 desenvolver instituições eficazes, responsáveis e transparentes em todos os níveis.** **16.7 garantir a tomada de decisão responsiva, inclusiva, participativa e representativa em todos os níveis.** 16.8 ampliar e fortalecer a participação dos países em desenvolvimento nas instituições de governança global. 16.9 até 2030, fornecer identidade legal para todos, incluindo o registro de nascimento. **16.10 assegurar o acesso público à informação e proteger as liberdades fundamentais, em conformidade com a legislação nacional e os acordos internacionais.** 16.a fortalecer as instituições nacionais relevantes, inclusive por meio da cooperação internacional, para a construção de capacidades em todos os níveis, em particular nos países em desenvolvimento, para a prevenção da violência e o combate ao terrorismo e ao crime. 16.b promover e fazer cumprir leis e políticas não discriminatórias para o desenvolvimento sustentável (ONU, 2022).

3.2 Noções gerais sobre políticas públicas

As políticas públicas são compostas pelos planos, metas e ações que a Administração Pública nacional, estaduais/distritais ou municipais executa(m) no âmbito interno e externo, conforme estudado, para atingir o bem-estar da sociedade e do interesse público, não devendo ser elencadas de maneira fragmentada e/ou isolada, mas resultantes de processos políticos, sociais e culturais os quais conectam às questões gerais da sociedade (BRASIL, 2022).

A política pública como área de conhecimento e disciplina acadêmica nasce nos Estados Unidos da América rompendo ou pulando as etapas seguidas pela tradição europeia de estudos e pesquisas nessa área, que se concentravam, então, mais na análise sobre o Estado e suas instituições do que na produção dos governos” (SOUZA, 2007, p. 66-67).

Não há definição de políticas públicas precisa e universal (...). Há uma visão comum de que as políticas públicas envolvem o processo de fazer escolhas e os resultados das escolhas; de que o que faz as políticas públicas realmente “públicas” é que essas escolhas se baseiam nos poderes coercitivos do Estado, e que, em sua essência, política pública é uma resposta a um problema percebido (SMITH; LARIMER, 2009, p. 04).

Trata-se de planos, metas e ações sistematizadas e/ou formuladas em documentos nacionais ou internacionais, que orientam condutas que envolvem a disponibilização de recursos públicos e/ou privados.

[...] O Estado de Bem-Estar Social (*Welfare State*) é um sistema de proteção social que emergiu nos países de capitalismo desenvolvido no período do pós-Segunda Guerra Mundial. Configura-se como um campo de escolhas e de solução de conflitos para decidir sobre a distribuição dos frutos do trabalho social e o acesso de camadas expressivas da população à proteção contra os riscos inerentes à vida em sociedade (como invalidez, exclusão, doenças, desemprego involuntário) (RODRIGUES, 2011, p. 63).

As políticas públicas consensuais exigem no processo de elaboração, de implementação e de execução de resultados, formas de exercícios do poder político por meio da distribuição e da redistribuição de poder, do papel do conflito social nos processos de decisão, da repartição de custos e dos benefícios sociais.

Em seus primórdios, a ciência política considerava as políticas públicas quase exclusivamente como *outputs* do sistema político, o que justificava o fato de a atenção dos investigadores ter se concentrado inicialmente nos *inputs*, isto é, nas demandas e articulações de interesse. Dito de outra forma, antes que a análise de políticas públicas fosse reconhecida como uma subárea na disciplina, a ênfase dos estudos recaía, como em larga medida ainda hoje, diga-se de passagem, nos processos de formação das políticas públicas, o que parece refletir o *status* privilegiado que os processos decisórios sempre desfrutaram junto aos profissionais da área” (FARIA, 2003, p. 22).

Neste sentido, definir como campo de estudo jurídico o das políticas públicas é um movimento que faz parte da onda, relativamente recente, de interdisciplinariedade do direito (BUCCI, 2001, p. 05).

A Reforma do Estado contempla transformações que se dão nas suas relações com a sociedade, na configuração de seu aparelho e das suas práticas de gestão. Ela tem, assim, pelo menos quatro dimensões importantes: a cidadania, a democracia, a governabilidade e a governança (COSTA, 2009, p. 05).

O poder é uma relação social que permeia muitos atores públicos e/ou privados com projetos e interesses diferente e/ou contraditórios.

Destarte, elaborar uma política pública significa definir quem decide o quê, quando, com que consequências e para quem, a partir da natureza do regime político, do grau de organização da sociedade civil e da cultura política vigente (BRASIL, 2022).

Neste diapasão, destaca-se que as demandas sociais podem ser de educação, de saúde, de transporte, de moradia, de segurança, de acesso à justiça, dentre outras.

Contudo, para a elaboração, implementação e execução de resultados de Políticas Públicas é necessário que haja planejamento e ações estratégicas (MPSP, 2022).

A análise, o planejamento e a execução de políticas públicas são diferentes entre países desenvolvidos e países em desenvolvimento. “O sistema político, Estado e sociedade civil nos países em desenvolvimento não estão articulados e nem funcionando de maneira apropriada” (OLIVEIRA, 2006, p. 273-287).

Algumas situações que resultariam na lenta formação dos estados: a. surgiram há pouco tempo; b. saíram há poucas décadas do colonialismo; c. foram criados a partir de divisões internas; d. submeteram-se a longos períodos de ditaduras, o que ocasionou o bloqueio da sociedade civil e o funcionamento adequado do sistema político, refletindo na atuação do Estado. Haja vista que o “Estado é uma arena de múltiplos e controversos interesses, por vezes explicitados na forma de declarado conflito, [...] os que o avaliam o fazem a partir de seus interesses e perspectivas individuais ou do grupo que integram [...]” (PINHEIRO, 2008).

A capacidade financeira é uma questão que explicaria a diferença do processo de planejamento/implementação de políticas públicas em países desenvolvidos e em desenvolvimento. Em geral, essa é a razão imediata que explica as falhas nos países em desenvolvimento, pois são os que possuem menos recursos para serem aplicados nas diversas áreas. Assim, a capacidade desses países de ter continuidade nas políticas públicas, de maneira a ter resultados efetivos, fica comprometida. A realidade dessas regiões implica, ainda, a dependência de doações e os empréstimos de agências multilaterais. Uma parte significativa de países em desenvolvimento carece de recursos externos ou tem uma grande parte de seu orçamento comprometido a pagar dívidas públicas ou a cobrir déficit setoriais. No Brasil, ainda que a arrecadação do Estado se aproxime dos 40% do produto interno bruto (PIB), boa parte de seus recursos públicos são destinados ao pagamento de dívida, folha salarial ou gastos com a previdência. Com isso, o Estado não consegue direcionar um grande investimento para políticas públicas, limitando a capacidade de planejamento, mesmo com uma quantidade de recursos razoáveis (OLIVEIRA, 2006).

Desta forma, verifica-se o pleno funcionamento do efeito sinérgico entre os vários setores das políticas públicas, estruturando uma “articulação de saberes e experiências com vistas ao planejamento, para a realização e à avaliação de políticas, programas e projetos, com o objetivo de alcançar resultados sinérgicos em situações complexas” (INOJOSA, 2001, p. 105).

Trata-se de um enorme desafio brasileiro, uma vez que o país possui dificuldades técnicas de gerenciar o planejamento de políticas públicas, uma vez que existe carência de recursos humanos aptos e tecnológicos, principalmente no que se relaciona as políticas públicas consensuais.

3.2.1 O planejamento, a análise e a implementação de políticas públicas consensuais

3.2.1.1 Noções gerais de planejamento

O processo de formulação de políticas públicas envolve um processo que abarca a percepção e definição de problemas; a inserção, a formulação e a implementação na agenda pública; e a avaliação da política pública (BRASIL, 2022).

[...] são intervenções planejadas do poder público com a finalidade de resolver situações sociais problemáticas. No que diz respeito às intervenções planejadas, pressupõe-se uma capacidade mínima de planificação instalada dos órgãos de Estado, seja do ponto de vista técnico de gestão, seja do ponto de vista político; ao poder público, pressupõe-se certa estruturação republicana da ordem política vigente: coexistência e independência de poderes e vigência de direitos de sociais; a situações problemáticas, pressupõe-se uma certa capacidade coletiva de formulação de agendas públicas: exercício da cidadania e cultura política compatível (DI GIOVANNI, Geraldo, 2005).

O ativismo judicial consiste na atuação participativa do Poder Judiciário na seara de políticas sociais e nas decisões judiciais interventivas protetivas e não-implementadas pelos Poderes Executivo e Legislativo, voltados a implementação de direitos individuais e sociais.

Neste íterim, a Resolução nº 125 de 2010 do CNJ (CNJ, 2022) ao instituir uma política pública de tratamento adequado dos conflitos, com o estímulo de soluções pela autocomposição, permite um maior protagonismo da população na construção da decisão jurídica, consistindo num importante mecanismo de desenvolvimento da cidadania (BUZZI, 2011. p. 47).

O Planejamento sob a perspectiva democrática é, pois, o exercício árduo de combinar demanda social, determinação política e conhecimento técnico da realidade, o que poderá levar a decisões capazes de reverter situações insustentáveis de privação e desigualdade (SIMÕES PIRES, 2011. p.173).

O Planejamento é um conceito comum na Administração Pública ou Privada, que significa o ato de pensar e fazer planos de uma maneira estratégica. É uma área do Planejamento, que facilita a gestão de uma pessoa jurídica pública ou privada.

O planejamento governamental foi implementado com a Constituição Federal de 1988, por meio do Plano Plurianual (PPA), da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Orçamentos Anuais (LOA), instrumentos federais de planejamento orçamentário-financeiro. (BRASIL, 2022).

O Planejamento auxilia na definição de objetivos e estratégias, sendo por isso uma parte crucial do empreendedorismo.

Planejar estrategicamente significa usar os recursos disponíveis de forma eficiente, aumentando a produtividade, servindo para particulares (pessoas físicas ou jurídicas) e para a Administração Pública Direta ou Indireta.

O Planejamento perpassa por 3 (três) importantes níveis: 1) Planejamento Estratégico, 2) Planejamento Tático e 3) Planejamento Operacional.

O *Planejamento Estratégico* tem um longo alcance e é executado pelos administradores públicos ou pelos administradores privados, que determinam objetivos dentro de um prazo temporal (curto, médio ou longo) (BRASIL, 2022).

O *Planejamento Tático* tem um médio alcance e consiste no pensamento de como os meios ou recursos disponíveis podem ser utilizados para alcançar o resultado favorável (BRASIL, 2022).

O *Planejamento Operacional* tem um curto alcance e está diretamente ligado com a área técnica de execução de um determinado plano de ação (BRASIL, 2022).

Neste sentido, o papel de administradores na elaboração, implementação e execução de Políticas Públicas é PLANEJAR, ORGANIZAR, LIDERAR e CONTROLAR.

Com efeito, as decisões judiciais necessitam ser mais ágeis. Procura-se modernizar o Poder Judiciário. De outro lado, não se deve buscar a velocidade por si só, pois manter e procurar aperfeiçoar a qualidade das decisões judiciais é um fator imprescindível para a efetividade da justiça (MORAES, 2005, p. 467).

Entretanto, é necessário concatenar o princípio da duração razoável do processo e o princípio da efetividade para que a entrega do bem da vida (seja qual for) não esvazie a utilidade almejada pelas partes.

A fusão da efetividade e da celeridade deve nortear o administrador, o legislador e o operador do direito a fim de viabilizar a concreta aplicação das normas processuais e materiais.

A Constituição Federal brasileira preserva a liberdade e os bens, colocando-os sob a guarda do Poder Judiciário, uma vez que os respectivos titulares não podem deles ser privados por atos não jurisdicionais do Estado. Além disso, o Judiciário deve exercer o poder que lhe foi atribuído respeitando determinadas limitações e preservando as garantias e exigências “inerentes ao Estado Democrático de Direito, não podendo ele (poder estatal exercido pelo juiz) avançar sobre competências de outros juízes e não podendo, ainda quando eventualmente lhe autorize a lei, exercer o poder de modo capaz de comprimir as esferas jurídicas dos jurisdicionados além do que a Constituição permite (DINAMARCO, 2011, p. 244).

Cabe apontar, que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2022) vem estimulando os mecanismos de resoluções apropriadas de disputas mediante a criação do *Movimento pela Conciliação* no dia 23 de agosto de 2006, que envolve os Tribunais de Justiça, os Tribunais do Trabalho e os Tribunais Federais; da *Política Judiciária de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses* por meio da Resolução nº 125 de 2010, que determina a criação de Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC) e dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs) para atender aos Juízos, Juizados ou Varas com competência nas áreas cível, fazendária, previdenciária, de família ou dos Juizados Especiais Cíveis e Fazendários e; da *Política Nacional de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição* por meio da Resolução nº 194 de 2014, que potencializa o aperfeiçoamento da qualidade, celeridade, eficiência e efetividade dos serviços judiciários antes ou após o ajuizamento da demanda (BRASIL, 2022).

“Art. 165, do CPC – Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição.

§ 1º A composição e a organização dos centros serão definidas pelo respectivo tribunal, observadas as normas do Conselho Nacional de Justiça.

§ 2º O conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem.

§ 3º O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.”

O conteúdo dos conflitos pré-processuais e processuais direcionados aos CEJUSCs podem variar do Estado-Membro e do Distrito Federal, desde que, respeite as orientações do CNJ, mas geralmente são conflitos que envolvem direitos disponíveis em matéria cível, de família, previdenciária e da competência dos Juizados Especiais. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo com a finalidade de harmonizar o funcionamento dos CEJUSCs possui um material sobre o procedimento (TJSP, 2022).

Os NUPEMECs possuem atribuições dispostas pela Resolução nº 125/2010 do CNJ e do Provimento nº 2.348/2016 do CSM, tais como, instalação e monitoramento de CEJUSCs; atualização permanente de servidores, conciliadores e mediadores nos métodos adequados de solução de conflitos; criação e manutenção de cadastro de mediadores e conciliadores; desenvolvimento de política judiciária de tratamento adequado dos conflitos de interesses, planejamento, implementação, manutenção e aperfeiçoamento de ações voltadas ao cumprimento da política pública e suas metas e interlocução com outros órgãos do Poder Judiciário, entidades públicas e privadas, inclusive universidades e instituições de ensino e incentivo a cursos e seminários sobre os métodos adequados de solução de conflitos (TJSP, 2022).

Uma política pública é uma diretriz elaborada para enfrentar um problema público. A definição tem um detalhe: uma política pública é uma orientação à atividade ou à passividade de alguém; as atividades ou passividades decorrentes dessa orientação também fazem parte da política pública; uma política pública possui dois elementos fundamentais: intencionalidade pública e resposta a um problema público; em outras palavras, a razão para o estabelecimento de uma política pública é o tratamento ou a resolução de um problema entendido como coletivamente relevante (SECCHI, 2013, p. 24).

Os NUPEMECs são responsáveis pelos pedidos de credenciamento de Câmaras Privadas de Conciliação e de Mediação recebidos do Tribunal de Justiça do Estado-Membro ou do Distrito Federal e Territórios, por meio dos CEJUSCs da localidade (BRASIL, 2022).

O procedimento de remessa de casos para Câmaras Privadas pode ocorrer pela livre escolha das partes ou do juiz. O magistrado tem uma lista com as Câmaras Privadas da comarca credenciadas junto ao NUPEMEC e ao designar a sessão de conciliação ou mediação poderá indicá-las as partes. A consulta das Câmaras Privadas pelas partes pode ser feita pela *Internet* no *site* do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP, 2022).

A Câmara Privada firmará com as partes um contrato de prestação de serviços onde pactuarão dia, horário, honorários (autorregulados pelo próprio mercado), dentre outros.

Outrossim, as Câmaras Privadas realizam conciliação e mediação gratuitas, mediante o credenciamento junto ao Tribunal de Justiça, que fixa o percentual de sessões não-remuneradas, segundo o artigo 169, §2º, do Código de Processo Civil. O Tribunal de Justiça de São Paulo estabelece 20% (vinte por cento) como percentual mensal de sessões gratuitas de conciliação e mediação ofertadas pelas Câmaras Privadas (BRASIL, 2022).

As sessões podem ser realizadas na modalidade presencial ou à distância, por meio da *Internet* ou outro meio de comunicação, que permita a reunião.

Os acordos judiciais realizados nas Câmaras Privadas de Conciliação e de Mediação credenciadas ao Tribunal de Justiça podem ser endereçados ao magistrado da vara para homologação do acordo e extinção do feito pelos patronos constituídos nos autos. Já os acordos extrajudiciais serão homologados pelo juiz coordenador do CEJUSC local (TJSP, 2022).

Destaca-se que, a análise de dados de Câmaras Privadas é promovida pelo NUPEMEC da localidade, segundo o envio de relatórios contendo o número de sessões realizadas nas áreas extrajudicial e judicial, as matérias, o número de acordos, dentre outros (TJSP, 2022).

Os facilitadores de Câmaras Privadas são avaliados pelos usuários e irregularidades são apuradas mediante a abertura de procedimento administrativo, devendo informar o NUPEMEC e ao juiz coordenador. O cometimento de infração ética ou ato de improbidade administrativa pelo conciliador ou pelo mediador pode ocasionar a suspensão imediata das atividades por 180 (cento e oitenta) dias junto a Câmara Privada (BRASIL, 2022).

Os estagiários podem participar como observadores de sessões de conciliação e de mediação em Câmaras Privadas.

Outrossim, os NUPEMECs e as Corregedorias de Justiça dos Estados e do Distrito Federal e Territórios podem autorizar e regulamentar a realização de procedimentos de conciliação e de mediação junto aos serviços notariais e de registro no Brasil, que podem vir a ser prestado à população (BRASIL, 2022).

Neste diapasão, ressalta-se, ainda, que as políticas públicas consensuais exigem no processo de elaboração, de implementação e de execução de resultados, formas de exercícios

do poder político por meio da distribuição e da redistribuição de poder, do papel do conflito social nos processos de decisão, da repartição de custos e dos benefícios sociais.

Porém, a eficiência da *formulação*, da *implantação* e da *avaliação* de políticas públicas relacionados à conciliação e a à mediação judicial e/ou extrajudicial é dependente do aprimoramento do bem-estar social e da cidadania proveniente da atuação do Estado com a diminuição das desigualdades sociais, políticas, econômicas e culturais.

3.2.1.2 Noções gerais de análise

A crise da Justiça e do Processo (do Procedimento) pode ser usualmente mencionada como ponto de partida para a análise de uma política pública adequada para o processo e para a sentença (CNJ, 2022).

A crise da Justiça sobre a perspectiva do princípio da razoável duração do processo e da celeridade de sua tramitação enfoca os seguintes aspectos:

- a) A crise da Justiça é global, uma vez que também é sentida em outros países pertencentes ao sistema *common law* e ao sistema *civil law*;
- b) A crise da Justiça intensifica-se por litigantes que objetivam que o processo estenda no tempo, mediante adoção de atos protelatórios;
- c) A crise da Justiça potencializa-se sob a aparência de que a responsabilidade pela duração morosa da Justiça trata-se de defeitos da própria legislação processual sem atentar-se para a escassez de órgãos judiciais, a baixa relação entre os órgãos judiciais e a população e a insuficiente utilização de tecnologia que desencadeia baixa produtividade;
- d) A crise da Justiça traz a noção de que a Justiça lenta é a Justiça ruim e de que a Justiça rápida é a Justiça boa;
- e) A crise da Justiça reforça-se pela adoção do procedimento comum, pela pouca incidência da oralidade, dos Juizados Especiais e da utilização dos mecanismos de resoluções apropriadas de disputas (ou métodos adequados de soluções de conflitos);
- f) A crise da Justiça ativa-se por estar assentada na adoção de inúmeros institutos estrangeiros sem adequação ao modelo brasileiro;

g) A crise da Justiça relaciona-se ao juízo de que a redação de artigos, a introdução de parágrafos, a reforma ou a criação de nova lei processual possam solucionar a crise da Justiça; dentre muitos outros.

Destaca-se que, a crise da Justiça é a própria crise do Processo (do Procedimento), uma vez que a não efetividade dos provimentos judiciais resultam na falta de celeridade e efetividade, na burocratização da Justiça e na inabilidade teórico/prática de aplicação de normas materiais e processuais (BRASIL, 2022).

Os reflexos no país, como um todo, são indiscutíveis: aumento do custo Judiciário-Brasil, com evasão de investimentos estrangeiros na economia nacional (crise econômica); aumento da litigiosidade social, isso diante da não-solução das controvérsias em tempo suportável (crise social); e aumento da desconfiança nos Poderes Públicos constituídos, incapazes de, em um regime democrático de direito, satisfazerem aos anseios da população (crise política) (GAJARDONI, 2003, p. 31).

O *processo* é entidade complexa composta de sentido amplo ou formal e restrito ou substancial, que na primeira acepção abrange qualquer combinação de atos tendentes a uma finalidade conclusiva e na segunda acepção abrange o instrumento pelo qual o Estado-Juiz exerce a jurisdição, o autor o direito de ação e o réu o direito de defesa.

É o resultado da soma de todas as disposições constitucionais e legais que delimitam e descrevem os atos que cada um dos sujeitos processuais realiza no exercício de seus poderes fundamentais, ou seja, a jurisdição pelo juiz, a ação pelo demandante e a defesa pelo réu (DINAMARCO, 2009. p. 295).

O *procedimento* é o modo como os atos se relacionam dentro do processo, podendo ser ordinário, sumário, sumaríssimo ou especial; escrito ou oral; com uma ou mais instâncias; com ou sem a produção de provas; dentre outros.

Procedimento seria o rito do processo, isto é, a sequência dos atos que se realizam no exercício da jurisdição, assim como a relação que entre estes atos se estabelece na série, variáveis segundo as exigências do direito material, ou segundo outras necessidades ou conveniências que impressionaram o legislador (GAJARDONI, 2008. p. 36).

Neste diapasão, o cenário narrado possibilitou/possibilita a expansão dos procedimentos da conciliação e da mediação.

3.2.1.3 Noções gerais de implementação

A conciliação e a mediação no Brasil fazem parte do Poder Legislativo por meio da legislação constitucional e infraconstitucional, do Poder Executivo de acordo com as políticas públicas direcionadas a autocomposição de conflitos, ou seja, projetos-piloto e programas experimentais e do Poder Judiciário segundo o gerenciamento de processos e de políticas judiciárias voltadas a conciliação e a mediação (BRASIL, 2022).

A garantia constitucional do processo sem dilações indevidas não é uma mera declaração de intenção dirigida ao Judiciário, mas sim uma autêntica norma programática, cujo mandamento deve ser cumprido por todos os Poderes do Estado. Ao Poder Legislativo, é exigida uma especial atenção ao elemento temporal, no momento de elaborar a legislação processual aplicável. Ao Poder Executivo, a tarefa de articular a estrutura orgânica e material necessária para a função jurisdicional e dar apoio completo na execução dos julgados. E, finalmente, ao Poder Judiciário incumbe utilizar, de forma eficiente, os meios postos à sua disposição, bem como cumprir rigorosamente os prazos processuais (RAMOS MENDEZ, 1992, p. 344).

O fenômeno da litigiosidade no Brasil é complexo e formado por fatores sociais, econômicos, políticos e culturais.

O tempo (longo) e o custo do processo (caro) reduz também a condução do processo e a atividade administrativa, legislativa e judiciária e o resultado costuma ser o cúmulo progressivo no estoque de demandas aguardando por um provimento (CNJ, 2022).

Não é de nosso conhecimento que até hoje tenha havido preocupação em se fazer um amplo levantamento da situação do Judiciário do país, a buscar o número dos juízes por região; o número de funcionários a seu serviço; as características da população das áreas atendidas, quais as demandas de maior incidência aqui ou acolá; quantos computadores estão à disposição; qual a estrutura predial dos fóruns; se há subaproveitamento de pessoal; se a produtividade dos juízes e servidores é boa; entre outras coisas (GAJARDONI, 2003, p. 68).

Hodiernamente, o que ocorre é a institucionalização dos métodos adequados de resolução de conflitos e a regulamentação pelos administradores e gestores públicos para o funcionamento.

A Lei nº 9.099/1995 (Lei dos Juizados Especiais no âmbito da Justiça Estadual), Lei nº 10.259/2001 (Lei dos Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal), Lei nº 13.140/2015 (Lei da Mediação), Lei nº 13.140/2015 (Código de Processo Civil), Lei nº 9.307/1996, modificada pela Lei nº 13.129/2015 (Lei de Arbitragem) e a Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça, enaltecem os métodos adequados de pacificação de conflitos na realização pré-processual e processual do início ou de qualquer fase do processo judicial

numa clara postura de mudança de cultura da litigiosidade para a “consensualidade”, acrescidos pela Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e pela Lei n. 4.320/1964 (BASIL, 2022)

Contudo, o procedimento como mecanismo de efetivação de direitos vê-se também comprometido ante a falta de recursos tecnológicos, a má eficiência na prestação de serviços, a existência de ampla formação contenciosa dos operadores do direito e como já ressaltado pela existência de uma legislação material e processual suplantada.

O princípio da razoável duração do processo e da celeridade de sua tramitação deve-se nortear pela complexidade do assunto, pelo comportamento das partes litigantes, pelo comportamento do órgão jurisdicional e pela importância do objeto do processo discutido, uma vez que se trata da forma de manifestação de atuação do Estado- Juiz a um padrão de adequação de valores (TJSP, 2022).

Os demais princípios constitucionais acabam, a bem da verdade, indicando quais os padrões mínimos que devem compor o “método de atuação do Estado” (o processo), criando condições efetivas, por isto mesmo, de regular e legitimar a atuação do Estado-juiz em cada caso concreto (BUENO, 2011, p. 142).

A utilização da conciliação e da mediação é anunciada como um possível filtro para evitar o ajuizamento de demandas ou como maneira de encurtar o procedimento, mediante a utilização da conciliação e da mediação (TJSP, 2022).

Outrossim, o próprio Conselho Nacional de Justiça – CNJ – vem promovendo estudos de metas com indicadores pautados nos próprios Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) e na Agenda 2030 das Nações Unidas mencionados e a conscientização e a participação de profissionais do direito, também, contribuem para o engajamento de uma política na gestão judicial, administrativa e processual e constitui, ainda, forte instrumento para adoção desta inovação no Poder Judiciário, com uma visão mais humana e democrática. A Agenda 2030 das Nações Unidas foi recepcionada pelo Poder Judiciário brasileiro e possui como marco inicial a criação do Comitê Interinstitucional da Agenda 2030 (JUSTIÇA EM NÚMEROS, 2020, p. 253)

Contudo, a eficiência do *planejamento*, da *análise* e da *implementação* de políticas públicas consensuais é dependente do aprimoramento do bem-estar social e da cidadania procedentes da atuação do próprio Estado com a diminuição das desigualdades sociais, políticas, econômicas e culturais, ainda, marcantes no Brasil.

4 CAPÍTULO OS GARGALOS DA CONCILIAÇÃO E DA MEDIAÇÃO NO BRASIL: EMANCIPAÇÃO/EMPODERAMENTO DAS PARTES OU VIOLÊNCIA SIMBÓLICA?

A morosidade e a burocratização do Poder Judiciário brasileiro pode ser positiva para a Administração Pública Direta e Indireta e para empresas nacionais e estrangeiras, uma vez que a conciliação e a mediação podem servir de instrumentos para “forçar” a viabilidade de soluções mais vantajosas (TJSP, 2022).

Neste ínterim, é preciso analisar a utilização do Estado-Poder sobre os mecanismos de resoluções apropriadas de disputas – conciliação e mediação – sobre o aspecto da emancipação/empoderamento das partes (tão difundido pela conciliação e mediação) ou pelo aspecto da violência simbólica.

Violência simbólica, aquela que, no essencial, é exercida pelas vias puramente simbólicas da comunicação e do conhecimento ou, mais precisamente, do desconhecimento, do reconhecimento ou, no limite, do sentimento, [...] resultam da incorporação de classificações assim naturalizadas, de que seu ser social é produto.” (BOURDIEU, 1999, p.33-34)

Um dos grandes gargalos da conciliação e da mediação no Brasil consiste nas demandas repetitivas, que possuem de um lado Poder Público, instituições financeiras, concessionárias, grandes empresas e do outro o cidadão, o contribuinte, o consumidor, o segurado.

As respostas à litigiosidade repetitiva podem ser classificadas em (i) pré-processuais, que são conferidas pelo Judiciário a disputas ainda não judicializadas; (ii) processuais, normalmente previstas em norma e que influenciam o tramite do processo e; (iii) gerenciais, que são medidas administrativas ou judiciais de gerenciamento de recursos humanos, materiais ou estruturais e técnicas de gerenciamento de processos. Soluções pré-processuais e processuais também poderão envolver medidas de cunho gerencial (CUNHA, 2013, p. 137-138).

Neste sentido, as políticas públicas consensuais contraditoriamente encontram desafios a serem analisados frente a tarefa democrática, acessível e pacificadora do Estado.

O problema, a agenda, as alternativas, a tomada de decisão, a implementação e a avaliação das políticas públicas consensuais precisam ajustar-se ao tecnicamente eficiente e ao politicamente viável (BASIL, 2022).

Outrossim, as políticas públicas no Brasil têm assumido o caráter assistencial ou tutelar, sem que promova o aspecto emancipatório, mas cumpra a função compensatória.

As últimas décadas registraram o ressurgimento da importância do campo de conhecimento denominado políticas públicas, assim como das instituições, regras e modelos que regem sua decisão, elaboração, implementação e avaliação. Vários fatores contribuíram para a maior visibilidade desta área. O primeiro foi a adoção de políticas restritivas de gasto, que passaram a dominar a agenda da maioria dos países, em especial os em desenvolvimento. A partir dessas políticas, o desenho e a execução de políticas públicas, tanto as econômicas como as sociais, ganharam maior visibilidade. O segundo fator é que novas visões sobre o papel dos governos substituíram as políticas keynesianas do pós-guerra por políticas restritivas de gasto. Assim, do ponto de vista da política pública, o ajuste fiscal implicou a adoção de orçamentos equilibrados entre receita e despesa e restrições à intervenção do Estado na economia e nas políticas sociais. Esta agenda passou a dominar corações e mentes a partir dos anos 80, em especial em países com longas e recorrentes trajetórias inflacionárias como os da América Latina. O terceiro fator, mais diretamente relacionado aos países em desenvolvimento e de democracia recente ou recém-democratizados, é que, na maioria desses países, em especial os da América Latina, ainda não se conseguiu formar coalizões políticas capazes de equacionar minimamente a questão de como desenhar políticas públicas capazes de impulsionar o desenvolvimento econômico e de promover a inclusão social de grande parte de sua população. Respostas a este desafio não são fáceis nem claras ou consensuais. Elas dependem de muitos fatores externos e internos. No entanto o desenho das políticas públicas e as regras que regem suas decisões, elaboração e implementação, também influenciam os resultados dos conflitos inerentes às decisões sobre política pública (SOUZA, 2021).

Os métodos adequados de solução de conflitos priorizam a busca pela ampliação do acesso à justiça e a participação do cidadão no processo decisório.

Nesse sentido, salienta-se que nas comunidades em que o empoderamento e a emancipação dos indivíduos são incentivados e evidenciados, eles se tornam mais responsáveis pelo protagonismo nas atividades de cidadania, representada pelo amplo acesso ao Judiciário de forma diversa do tradicional processo judicial. Por conseguinte, “o ambiente no qual correu o conflito pode influenciar sua resolução” (SPENGLER, 2014, p. 99).

O Poder Judiciário brasileiro divide-se em 5 (cinco) ramos: Justiça Estadual, Justiça do Trabalho, Justiça Federal, Justiça Eleitoral e Justiça Militar. Cada um desses ramos possui órgãos, que são organizados em instâncias. Também fazem parte do Judiciário os Tribunais

Superiores, o Supremo Tribunal Federal e o Conselho Nacional de Justiça, que possuem seus próprios relatórios e estatísticas (JUSTIÇA EM NÚMEROS, 2020, p. 23).

O Relatório Justiça em Número é o principal documento de publicidade e transparência do Poder Judiciário, que consolida em uma única publicação dados gerais da atuação do Poder Judiciário e abrange informações relativas às despesas, às receitas, acesso à justiça e uma vasta gama de indicadores processuais, com variáveis que mensuram o nível de desempenho, de informatização, de produtividade e de recorribilidade da Justiça. (JUSTIÇA EM NÚMEROS, 2020, p. 09)

Os dados do Conselho Nacional de Justiça – CNJ – apontam que hoje tramitam mais de 120 milhões de processos na Justiça, dos quais cerca de 80 milhões ainda estão pendentes de julgamento (CNJ, 2020, p.74).

O CNJ cria a cada ano uma lista dos 100 maiores litigantes subdividida por demandas federais, trabalhistas e estaduais. Neste diapasão, observa-se que, os setores públicos: federal e estadual, as instituições bancárias, as empresas de telefonia e algumas indústrias apresentam altos índices de litigiosidade.

Os 10 primeiros litigantes nacionais são o INSS - Instituto Nacional de Seguro Social (22,33%), a CEF - Caixa Econômica Federal (8,50%), a Fazenda Nacional (7,45%), a União (6,97%), o Banco do Brasil S.A (4,24%), o Estado do Rio Grande do Sul (4,24%), o Banco Bradesco S.A. (3,84%), o Banco Itaú S. A. (3,43%), o Brasil Telecom Celular S.A. (3,28%) e o Banco Finasa S.A. (2,19%) (CNJ, 2022).

Os 10 primeiros litigantes federais são o INSS - Instituto Nacional de Seguro Social (43,12%), a CEF - Caixa Econômica Federal (18,24%), a Fazenda Nacional (15,65%), a União (12,77%), a Advocacia Geral da União (1,75%), a FUNASA - Fundação Nacional de Saúde (0,79%), o INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (0,48%), a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos (0,47%), o IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (0,47%) e o BACEN - Banco Central do Brasil (0,39%) (CNJ, 2022).

Os 10 primeiros litigantes trabalhistas são a União (43,12%), o INSS - Instituto Nacional de Seguro Social (18,24%), a CEF - Caixa Econômica Federal (15,65%), o Grupo CEEE - Companhia Estadual de Energia Elétrica (12,77%), o Banco do Brasil S.A. (1,75%),

a Telemar S.A. (0,79%), a Petrobrás - Petróleo Brasileiro S.A. (0,48%), a Fazenda Nacional (0,47%), o Banco Itaú S.A. (0,47%) e o Banco Bradesco S.A. (0,39%) (CNJ, 2022).

Os 10 primeiros litigantes estaduais são o Estado do Rio Grande do Sul (7,73%), o Banco do Brasil S.A. (7,12%), o Banco Bradesco S.A. (6,70%), o INSS - Instituto Nacional de Seguro Social (5,95%), o Banco Itaú S.A. (5,92%), o Brasil Telecom Celular S.A. (5,77%), o Banco Finasa S.A. (4,08%), o Município de Manaus (3,81%), o Município de Goiânia (3,76%) e o Banco Santander Brasil S.A. (3,14%) (CNJ, 2022).

O Brasil despende cerca de 1,3% do Produto Interno Bruto (PIB) para manter o Poder Judiciário, a população brasileira é composta de 211,7 milhões de habitantes e o Produto Interno Bruto (PIB) é de R\$ 7,5 trilhões, de acordo com dados estatísticos do IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística para o ano de 2020 (CNJ, 2022).

Os magistrados são divididos por grau de jurisdição, conforme a estrutura judicial brasileira, ou seja, Tribunais Superiores, 2º Grau e 1º Grau. São ao todo 5 (cinco) Tribunais Superiores, 27 (vinte e sete) Tribunais de Justiça Estaduais, 3 (três) Tribunais Militares Estaduais, 27 (vinte e sete) Justiças Eleitorais nos Estados, 5 (cinco) regiões da Justiça Federal, além de 24 (vinte e quatro) regiões da Justiça do Trabalho (CNJ, 2022).

O Poder Judiciário de acordo com estatísticas elencadas é composto por 448.964 indivíduos, sendo 18.168 magistrados; 272.093 servidores efetivos, requisitados ou comissionados e; 158.703 auxiliares. O resultado é uma carga total de 6.531 processos por juiz a cada ano (JUSTIÇA EM NÚMEROS, 2020, p. 66).

Com o uso de programas computacionais de estatística, ou mesmo planilhas eletrônicas, as tabelas e gráficos podem ser feitos com relativa facilidade (BARBETTA, 2012, p. 74). Contudo, os julgamentos pelos magistrados estão sempre próximos da nova carga recebida, e sobem junto com o aumento de magistrados e o aumento da tecnologia.

O primeiro grau do Poder Judiciário possui 14.792 unidades judiciárias, subdividido em 10.680 varas estaduais, trabalhistas e federais (72%); 1.436 (9,7%) juizados especiais; 2.644 (17,9%) zonas eleitorais; 19 auditorias militares da União; e 13 auditorias militares estaduais (JUSTIÇA EM NÚMEROS, 2020, p. 23).

A maior parte das unidades judiciárias pertence a Justiça Estadual, que possui 9.545 varas e juizados especiais e 2.677 comarcas (48,1% dos municípios brasileiros são sede da Justiça Estadual). A Justiça do Trabalho está sediada em 624 municípios (11,2% dos

municípios) e a Justiça Federal em 278 (5% dos municípios) (JUSTIÇA EM NÚMEROS, 2020, p. 31).

Os 5 (cinco) maiores tribunais estaduais (TJRS, TJPR, TJSP, TJRJ e TJMG) concentram 64% (sessenta e quatro por cento) do Produto Interno Bruto (PIB) nacional e 51% (cinquenta e um por cento) da população brasileira, ao passo que os 5 (cinco) menores tribunais estaduais (TJRR, TJAC, TJAP, TJTO, TJAL) abarcam apenas 2% do PIB e 3% da população (JUSTIÇA EM NÚMEROS, 2020, p. 38).

A despesa da Justiça Estadual, segmento que abrange 79% dos processos em tramitação, corresponde a 57,2% da despesa total do Poder Judiciário. Na Justiça Federal, a relação é de 14% dos processos para 12% das despesas, e na Justiça Trabalhista, 6% dos processos e 21% das despesas (JUSTIÇA EM NÚMEROS, 2020, p. 94).

O quadro de pessoal considera 3 (três) categorias: a) magistrados, que abrange os juízes, os desembargadores e os ministros; b) servidores, incluindo o quadro efetivo, os requisitados e os cedidos de outros órgãos pertencentes ou não a estrutura do Poder Judiciário, além dos comissionados sem vínculo efetivo, excluindo-se os servidores do quadro efetivo que estão requisitados ou cedidos para outros órgãos; e c) trabalhadores auxiliares, compreendendo os terceirizados, os estagiários, os juízes leigos, os conciliadores e os colaboradores voluntários (JUSTIÇA EM NÚMEROS, 2020, p. 86).

Destarte, no que se relaciona aos mecanismos apropriados de resolução de disputas o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem dados estatísticos sobre a *Semana Nacional da Conciliação*, que apontam os seguintes números: a) 2014: das 36690 audiências designadas, 25578 audiências foram realizadas e 13056 acordos foram homologados; b) 2015: das 43.975 audiências designadas, 24.171 audiências foram realizadas e 11.638 acordos foram homologados; c) 2016: das 35.190 audiências designadas, 24.069 audiências foram realizadas e 10.204 acordos foram homologados; d) 2017: das 36.045 audiências designadas, 23.406 audiências foram realizadas e 9.702 acordos foram homologados; e) 2018: das 30.040 audiências designadas, 20.098 audiências foram realizadas e 12.544 acordos foram homologados e; f) 2019: das 25.308 audiências designadas, 16.931 audiências foram realizadas e 7.374 acordos foram homologados (TJSP, 2021).

O Regulamento da Semana da Conciliação de 2020 traz importantes inovações na área de estatística. A premiação será calculada com a utilização do DataJud. O Regulamento

criou um novo índice composto, denominado por ICoC – Índice de Composição de Conflitos, que por segmento de justiça analisa a efetividade da conciliação em 6 (seis) etapas: a) remessa de processos aos CEJUSCs ou Câmaras de Conciliação/Mediação, como incentivo a promover a conciliação nestas unidades específicas; b) realização de audiências nos CEJUSC ou nas Câmaras de Conciliação/Mediação; c) índice de realização da audiências previstas no artigo 334 do Código de Processo Civil – CPC; d) audiências (exceto as do artigo 334 do Código de Processo Civil) realizadas nas varas, juizados especiais, tribunais e turmas recursais; e) percentual de sentenças homologatórias de acordo em relação ao total de sentenças (não criminais); e f) índice de transação penal, composição civil e de acordos de não persecução penal (BRASIL, 2022)

Destaca-se, que houve um enorme impacto com o Código de Processo Civil (CPC), que entrou em vigor em marco de 2016 e tornou obrigatória a realização de audiência prévia de conciliação e mediação. O número de sentenças homologatórias de acordo cresceu 5,6%, passando de 3.680.138 no ano de 2016 para 3.887.226 em 2019. Em relação ao ano anterior, houve aumento de 228.782 sentenças homologatórias de acordo (6,3%) (JUSTIÇA EM NÚMEROS, 2020, p. 171).

Contudo, a Justiça que mais faz conciliação é a Trabalhista, que solucionou 24% de seus casos por meio de acordo — valor que aumenta para 39% quando apenas a fase de conhecimento de primeiro grau e considerada (JUSTIÇA EM NÚMEROS, 2020, p.172).

Na fase de conhecimento dos juizados especiais, o índice de conciliação foi de 20%, sendo de 23% na Justiça Estadual e de 12% na Justiça Federal. Na execução dos juizados especiais, os índices são menores e alcançam 21% (JUSTIÇA EM NÚMEROS, 2020, p.173).

O tempo do processo baixado no Poder Judiciário e de 1 ano e 5 meses na fase de conhecimento, de 5 anos e 11 meses na fase de execução no 1º grau de jurisdição e de 10 meses no 2º grau e Tribunais Superiores (JUSTIÇA EM NÚMEROS, 2020, p.187).

O tempo médio de duração dos processos em tramitação no 2º grau é de 2 anos e 1 mês (2,6 vezes superior ao tempo de baixa); o tempo médio de duração dos processos em tramitação na fase de conhecimento de 1º grau é de 3 anos e 6 meses (2,4 vezes superior ao tempo de baixa); e o tempo médio de duração dos processos em tramitação na fase de execução do 1º grau é de 6 anos e 9 meses (1,2 vez superior ao tempo de baixa) (JUSTIÇA EM NÚMEROS, 2020, p. 187)

5 CAPÍTULO ADMINISTRAÇÃO JUDICIÁRIA: CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS (CEJUSC) E JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (JEC) NA CIDADE DE FRANCA, ESTADO DE SÃO PAULO

A cidade de Franca, interior do Estado de São Paulo possui 3 (três) unidades de CEJUSC e 2 (duas) unidades de JEC.

A unidade Centro do CEJUSC – localizado na Rua Alcindo Conrado, nº 1.752, Bairro: Centro, na cidade de Franca, Estado de São Paulo, CEP: 14.405-066 – foi inaugurada em 19 de dezembro de 2013 e atende causas pré-processuais; a unidade do CEJUSC da Faculdade de Direito de Franca FDF – localizado na Avenida Major Nicácio, nº 2.305, Bairro: São José, na cidade de Franca, Estado de São Paulo, CEP: 14.401-135 – foi inaugurada em 23 de junho de 2016 e atende causas pré-processuais e processuais e a unidade do CEJUSC da Polícia Militar – localizado na Avenida Doutor Flávio Rocha, nº 4.281, Bairro: Parque dos Pinhais, na cidade de Franca, Estado de São Paulo, CEP: 14.405-600 – foi inaugurada em 25 de setembro de 2019 e atende causas pré-processuais (TJSP, 2022).

As unidades do JEC estão no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP, 2022) localizado na Avenida Presidente Vargas, nº 2.650, Bairro: Recanto Itambé, na cidade de Franca, Estado de São Paulo, CEP: 14.402-000 e na Universidade Estadual Paulista UNESP – localizado na Avenida Eufrásia Monteiro Petrágria, nº 900, Bairro: Jardim Doutor Antonio Petrágria, na cidade de Franca, Estado de São Paulo, CEP: 14.409-160 e atendem causas pré-processuais e processuais (TJSP, 2022).

O CEJUSC Centro, FDF e Posto Policial oferecem, regra geral, atendimentos cíveis (cobrança, vizinhança, acidentes de trânsito); família (divórcio, reconhecimento e/ou dissolução de união estável, guarda de filhos, regulamentação de visitas, alimentos), consumerista e; processual e excepcionalmente atendimentos de apoio psicológico e outro, conforme dados abaixo descritos.

O JEC Fórum Estadual e UNESP prestam atendimentos cíveis (cobrança, vizinhança, acidente de trânsito), consumerista e processual.

A autocomposição pode ser admitida nos conflitos envolvendo direitos disponíveis ou indisponíveis, que admitam transação, inclusive com a participação do Ministério Público (TJSP, 2022).

Quadro 4 – Tabela Comparativa CEJUSCs – Centro e FDF

Consolidado- 2019						
Cidadania	998 atendimentos					
Apoio Psicológico	274 sessões					
Justiça Federal	27 atendimentos					
	Agendamento	Audiências	Audiências redesignadas	Acordos	Não acordos	Ausência
Pré-Família	969	524	154	382	142	291
Pré-Cível	124	49	25	28	21	50
Processual Família	126	33	53	16	17	40
Processual Cível	2	1	0	1	0	1

Consolidado - 2020						
Apoio Psicológico	39 sessões					
Justiça Federal	07 atendimentos (bloqueio indevido de auxílio emergencial e/ou erros de reconhecimento do aplicativo)					
	Agendamento	Audiências	Audiências redesignadas	Acordos	Não acordo	Ausência
Pré-Família	300	226	40	108	20	70
Pré-Cível	17	12	2	4	3	5
Processual Família	19	15	5	6	3	6
Processual Cível	0	0	0	0	0	0

Fonte: CEJUSC FDF Franca SP

O procedimento nos CEJUSCs e no JEC são gratuitos, mas o trabalho do conciliador/mediador pode ser remunerado, caso as partes não tenham assistência judiciária concedida na fase processual e o indivíduo interessado pode dirigir-se até uma das unidades do município de Franca, Estado de São Paulo local onde é atendido.

Quadro 5 – Contagem de sessões remuneradas e não-remuneradas (CEJUSs FRANCA-SP)

CENTRO	Sessões realizadas	Sessões pagas	Valor total
2019	379	0	0
2020	579	30	R\$ 1.800,00
2021	672	161	R\$ 9.832,80
Total de todos os anos	1.630	191	R\$ 11.632,00

FDF	Sessões realizadas	Sessões pagas	Valor total
2019	629	252	R\$ 15.120,00
2020	213	114	R\$ 6.750,00
2021	199	89	R\$ 6.092,10
Total de todos os anos	1.041	455	R\$ 27.962,10

POLÍCIA MILITAR	Sessões realizadas	Sessões pagas	Valor total
2019	142	0	0
2020	40	0	0
2021	27	0	0
Total de todos os anos	209	0	0

Fonte: CEJUSC FDF Franca SP

A(s) sessão(ões) de conciliação ou de mediação são agendadas em um curto lapso temporal, realizadas no período matutino ou vespertino com duração de aproximadamente de 30 (trinta) minutos. Destaca-se que, caso seja necessário novas sessões de conciliação/mediação o mais indicado é que seja(m) realizada(s) pelo mesmo conciliador/mediador, respeitado o prazo temporal máximo previsto na legislação específica (TJSP, 2022).

Hodiernamente o agendamento, na hipótese de causas processuais é expedido a Carta Convite (ou um e-mail com o *link* de acesso para os casos de sessões de mediação por videoconferência, durante a Pandemia ocasionada pela COVID-19) para ambas as partes e; na hipótese de causas pré-processuais apenas para uma das partes é notificada sobre o dia, o horário e a não obrigatoriedade de participação na sessão de conciliação/mediação (TJSP, 2022).

Os Provimento do CSM nº 2554/2020 e nº 2557/2020, o Comunicado CG nº 284/2020, o Ato Normativo do NUPEMEC nº 01/2020 e a Resolução nº 809/20219 e o §3º, do artigo 236 do Código de Processo Civil autorizam a realização de sessões de conciliação/mediação por videoconferência e o trabalho *home office* de estagiários, conciliadores/coconciliadores, mediadores/comediadores (TJSP, 2022).

Quadro 6 – Dados estatísticos do atendimento: CEJUCS FDF (pré-processual e processual)

FEVEREIRO/2021							
Cidadania	Atendimentos						
	Agendamento	Audiências	Audiências redesignadas	Acordo	Não acordos	Ausência	Cancelada
Pré-família	10	10	2	4	0	4	0
Pré-cível	0	0	0	0	0	0	0
Processual família	14	12	4	5	3	3	2
Processual cível	0	0	0	0	0	0	0

MARÇO/2021							
Cidadania	atendimentos 450						
	Agendamento	Audiências	Audiências redesignadas	Acordos	Não acordos	Ausência	Cancelada
Pré-família	34	33	10	14	4	4	1
Pré-cível	5	0	3	0	0	2	0
Processual família	16	14	11	1	2	0	2
Processual cível	0	0	0	0	0	0	0

ABRIL/2021							
Cidadania	atendimentos 520						
	Agendamento	Audiências	Audiências redesignadas	Acordos	Não acordos	Ausência	Cancelada
Pré-família	29	27	11	14	0	2	2
Pré-cível	2	1	0	1	0	1	0
Processual família	28	22	13	5	4	2	4
Processual cível	0	0	0	0	0	0	0

MAIO/2021							
Cidadania	atendimentos 625						
	Agendamento	Audiências	Audiências redesignadas	Acordos	Não acordos	Ausência	Cancelada
Pré-família	23	23	7	10	2	2	2
Pré-cível	1	1	0	0	0	1	0
Processual família	22	22	0	8	7	2	1
Processual cível	0	0	0	0	0	0	0

JUNHO/2021							
Cidadania	Atendimentos						
	Agendamento	Audiências	Audiências redesignadas	Acordos	Não acordos	Ausência	Cancelada
Pré-família	10	9	3	5	1	1	0
Pré-cível	3	2	1	0	1	0	0
Processual família	23	19	10	2	7	2	2
Processual cível	0	0	0	0	0	0	0

JULHO/2021							
Cidadania	Atendimentos 730						
	Agendamento	Audiências	Audiências redesignadas	Acordos	Não acordos	Ausência	Cancelada
Pré-família	10	12	5	4	1	2	0
Pré-cível	0	0	0	0	0	0	0
Processual família	15	13	6	4	3	0	2
Processual cível	0	0	0	0	0	0	0

AGOSTO/2021							
Cidadania	Atendimentos 840						
	Agendamento	Audiências	Audiências redesignadas	Acordos	Não acordos	Ausência	Cancelada
Pré-família	3	3	1	2	0	0	0
Pré-cível	0	0	0	0	0	0	0
Processual família	35	28	7	6	12	3	6
Processual cível	0	0	0	0	0	0	0

SETEMBRO/2021							
Cidadania	atendimentos 840						
	Agendamento	Audiências	Audiências redesignadas	Acordos	Não acordos	Ausência	Cancelada
Pré-família	7	7	3	4	0	0	0
Pré-cível	0	0	0	0	0	0	0
Processual família	24	20	8	3	9	4	1
Processual cível	0	0	0	0	0	0	0

Fonte: CEJUSC FDF Franca SP

Quadro 7 – Dados estatísticos do atendimento CEJUSC Centro (pré-processual)

ABRIL/2021							
	Agendamento	Audiências	Audiências redesignadas	Acordos	Não acordos	Ausência	Cancelada
Pré-família	31	31	15	12	2	2	0
Pré-cível	0	0	0	0	0	0	0

MAIO/2021							
	Agendamento	Audiências	Audiências redesignadas	Acordos	Não acordos	Ausência	Cancelada
Pré-família	29	29	11	13	1	1	4
Pré-cível	0	0	0	0	0	0	0

JUNHO/2021							
	Agendamento	Audiências	Audiências redesignadas	Acordos	Não acordos	Ausência	Cancelada
Pré-família	34	30	19	9	2	2	2
Pré-cível	1	1	0	1	0	0	0

JULHO							
	Agendamento	Audiências	Audiências redesignadas	Acordos	Não acordos	Ausência	Cancelada
Pré-família	26	25	6	14	0	5	1
Pré-cível	1	1	0	1	0	0	0

AGOSTO/2021							
	Agendamento	Audiências	Audiências redesignadas	Acordos	Não acordos	Ausência	Cancelada
Pré-família	47	45	9	17	3	16	2
Pré-cível	2	1	1	0	0	1	0

SETEMBRO/2021							
	Agendamento	Audiências	Audiências redesignadas	Acordos	Não acordos	Ausência	Cancelada
Pré-família	31	26	8	16	2	5	0
Pré-cível	1	1	1	0	0	0	0

Fonte: CEJUSC FDF Franca SP

Destarte, não há necessidade da presença de advogados nas causas pré-processuais e a ausência de ambas as partes não acarreta prejuízo, mas caso uma das partes compareça na sessão de conciliação ou de mediação é possível a lavratura de termo para instruir ação judicial, demonstrando a tentativa de resolução de conflito pela via extrajudicial. Contudo, optando pela conciliação ou pela mediação após o ajuizamento de ação judicial, o mesmo pode ser suspenso a requerimento da(s) parte(s), enquanto perdurar o procedimento, mas caso a conciliação ou a mediação seja indicada pelo juiz as partes, obrigatoriamente, devem comparecer acompanhadas por advogados (TJSP, 2022).

As sessões de conciliação ou de mediação, como relatado, podem ser realizadas na modalidade presencial, mas estão sendo realizadas na modalidade virtual, por meio de videoconferência. Destarte, na última modalidade as partes precisam dispor de telefone celular ou computador (*notebook* ou *desktop*) com câmera de vídeo e microfone; acesso à *Internet*; endereço de e-mail ativo e; instalação do aplicativo *Microsoft Teams* (TJSP, 2022).

A sessão virtual – gera celeridade e diminui distâncias – exige que todas as partes e seus procuradores mantenham a câmera e o áudio ligado, ademais as partes e seus procuradores devem-se apresentar o documento de identificação ao início da audiência e finalizada a sessão as partes devem fornecer seu consentimento na gravação e no *chat* (o formato presencial, também, exige o consentimento na participação das partes). A cópia do termo, frutífera ou infrutífera, é enviada por e-mail. O Sr. Renilton Peres de Melo, diretor do JEC, a Sra. Berenice Bolzani, coordenadora dos CEJUSCs e um estagiário (ou um serventuário) encontram-se presentes na sessão de conciliação/mediação. O estagiário (ou o serventuário) formaliza a escrita do termo e realiza o repasse de informações/orientações às partes e o conciliador ou o mediador realiza o trabalho segundo uma escala mensal com dia e horário de sessões virtuais (TJSP, 2022).

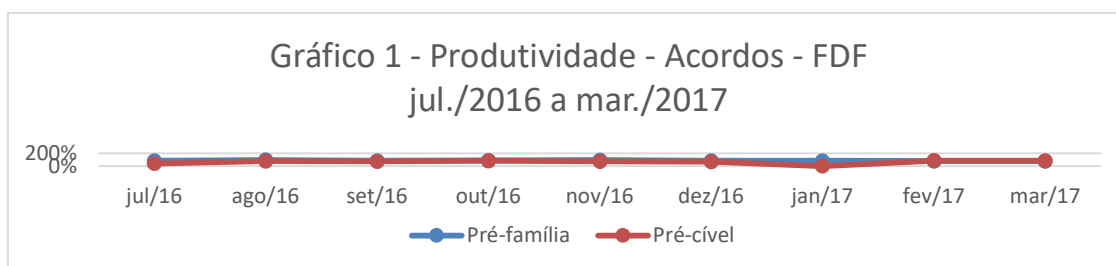
O artigo 3º do Código Civil e o artigo 698 do Código de Processo civil prevê a obrigatoriedade de oitiva do Ministério Público (BRASIL, 2022).

Os facilitadores estão sob a supervisão da juíza coordenadora e devem auxiliar as partes na busca por uma solução para o conflito e se houver acordo, o mesmo é homologado pela magistrada coordenadora, Dra. Márcia Christina Teixeira Branco Mendonça, tendo a validade de uma decisão judicial com força de título executivo judicial (TJSP, 2022).

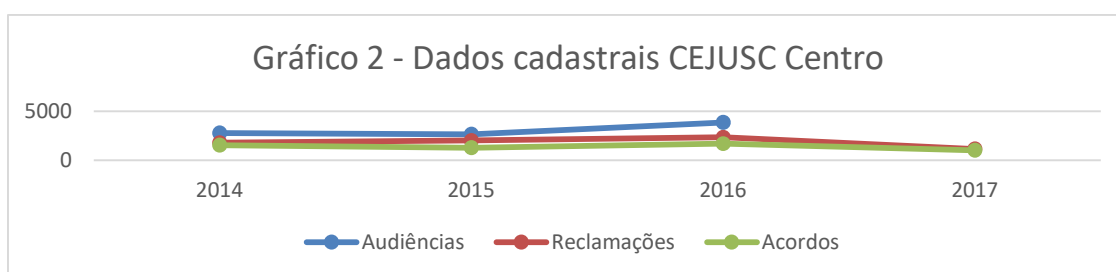
O conciliador ou o mediador inicia com a “Declaração de Abertura” explanando sobre as regras do procedimento da conciliação/mediação, inclusive sobre a sessão individual (ou sessão privada), caso exista animosidade excessiva entre as partes (TJSP, 2022).

O facilitar pode fazer uso de diferentes técnicas para melhor auxiliar na condução da sessão de conciliação ou de mediação, tais como, reunir as informações trazidas pelas partes, estabelecer questões a serem trabalhadas, compreender os sentimentos envolvidos conforme os pontos controvertidos, aplicar a escuta ativa (o ouvinte desenvolver empatia na fala do interlocutor, com respeito e sem interrupções), focar mais no interesse do que nas posições

das partes, inverter os papéis, utilizar o teste de realidade, usar o “rapport” (método utilizado para gerar um relacionamento mais próximo entre as pessoas), dentre outros (TJSP, 2022).



Fonte: CEJUSC FDF Franca SP



Fonte: CEJUSC FDF Franca SP

Os gráficos acima demonstram que os CEJUSCs Central e FDF contam com índices satisfatórios no que se relaciona ao seu desenvolvimento e produtividade, uma vez que obteve bons índices de resolução de conflitos nas sessões de conciliação ou de mediação (TJSP, 2022).

Cabe lembrar que, o JEC localizado no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo possui 23.490 (vinte e três mil, quatrocentos e noventa) processos distribuídos e 7.339 (sete mil, trezentos e trinta e nove) acordos homologados no período de 01 de janeiro de 2017 a 30 de novembro de 2021. Já o JEC localizado na Universidade Estadual Paulista UNESP possui 704 (setecentos e quatro) processos distribuídos e 101 (cento e um) acordos homologados no período de 01 de janeiro de 2017 a 30 de novembro de 2021 (TJSP, 2022).

Destaca-se que, ainda, que embora a cultura da paz seja algo muito recente no sistema judiciário brasileiro, a cidade de Franca, Estado de São Paulo conta com uma população de partes/usuários satisfeita com a prestação de serviços consensuais (TJSP, 2022).

A conciliação/mediação objetiva gerar maior empoderamento das partes com a finalidade de dirimir conflitos, permeado por um ambiente neutro e aberto ao diálogo.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa, longe de esgotar o assunto, permeia-se pela análise qualitativa de textos legislativos e normativos e quantitativa por meio dos estudos realizados nos CEJUSCs (Centro, FDF e Posto Policial) e no JEC (Justiça Estadual e UNESP), no município de Franca, Estado de São Paulo (TJSP, 2022).

As políticas públicas são a totalidade de planos, metas e ações que a Administração Pública nacional, estaduais/distrital ou municipais executa(m) no âmbito interno e externo, conforme estudado, para atingir o bem-estar da sociedade e do interesse público, não devendo ser elencadas de maneira fragmentada e/ou isolada, mas resultantes de processos políticos, econômicos, sociais e culturais os quais conectam às questões gerais da sociedade.

A Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988, a Lei de Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/1985), o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), a Lei de Mediação (Lei nº 13.140/2015), o Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), dentre outros tratam do movimento de democratização do acesso à justiça no que relaciona à tutela dos interesses e direitos individuais e coletivos relacionado a conciliação e a mediação (BRASIL, 2022)

Outrossim, com a criação do Conselho Nacional de Justiça – CNJ – pela Emenda Constitucional nº 45 de 2004 potencializou, ainda mais, o planejamento, a análise e a implementação da conciliação e da mediação no Brasil (CNJ, 2022).

Os procedimentos pré-processuais e/ou processuais de políticas públicas consensuais vêm elencados no Objetivo 16 da ODS “a Paz, a Justiça e as Instituições Eficazes” e trata de promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável e proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis.

O objetivo geral da pesquisa visou analisar a efetividade das políticas públicas provenientes da justiça consensual no Brasil.

Os objetivos específicos do trabalho foram: 1) Interpretar documentos oriundos dos procedimentos relacionados a conciliação e a mediação, 2) Analisar a atuação dos atores envolvidos, 3) Desenvolver orientações para o aprimoramento na área de políticas públicas

consensuais e 4) Elaborar uma Cartilha Online como Produto Final para o Município de Franca, Estado de São Paulo.

Cabe apontar que a métodos adequados de resolução de conflitos comparados aos processos judiciais promovem economia de tempo (e de dinheiro), informalidade, flexibilidade, celeridade, preservação das relações, manifestação das partes, obtenção do resultado e podem ser regulados pelos Estados-Membros e pelo Distrito Federal e Territórios, que podem criar suas próprias leis e normas objeto de institucionalização nas esferas legislativa, administrativa e judicial, mediante projetos-piloto, experimentações, gerenciamento de processos, programas e iniciativas (TJSP, 2022).

A conciliação e a mediação envolvem como elemento o orçamento público, como agentes o Poder Judiciário, como escopo decisório os debates acerca da análise orçamentária por parte do Poder Judiciário e como política econômica os impactos orçamentários da União, dos Estados, do Distrito Federal e Territórios e dos Municípios.

Neste sentido, o processo de formulação de políticas públicas envolve um processo que abarca a percepção e definição de problemas; a inserção, a formulação e a implementação na agenda pública; e a avaliação da política pública.

Cabe apontar, que o Conselho Nacional de Justiça vem estimulando os mecanismos de resoluções apropriadas de disputas mediante a criação do *Movimento pela Conciliação* no dia 23 de agosto de 2006, que envolve os Tribunais de Justiça, os Tribunais do Trabalho e os Tribunais Federais; da *Política Judiciária de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses* por meio da Resolução nº 125 de 2010, que determina a criação de Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC) e dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs) para atender aos Juízos, Juizados ou Varas com competência nas áreas cível, de família, consumerista, fazendária, previdenciária ou dos Juizados Especiais Cíveis e Fazendários e; da *Política Nacional de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição* por meio da Resolução nº 194 de 2014, que potencializa o aperfeiçoamento da qualidade, celeridade, eficiência e efetividade dos serviços judiciais antes ou após o ajuizamento da demanda (CNJ, 2022)

Entretanto, o gargalo da morosidade e da burocratização do Poder Judiciário brasileiro pode ser positiva para a Administração Pública Direta e Indireta e para empresas

nacionais e estrangeiras, uma vez que a conciliação e a mediação podem servir de instrumentos para “forçar” a viabilidade de soluções mais vantajosas.

Neste ínterim, é preciso analisar a utilização do Estado-Poder sobre os mecanismos de resoluções apropriadas de disputas – conciliação e mediação – sobre o aspecto da emancipação/empoderamento das partes (tão difundido pela conciliação e mediação) ou pelo aspecto da violência simbólica, pois, infelizmente, as políticas públicas no Brasil têm assumido geralmente o caráter assistencial ou tutelar sem a promoção do aspecto emancipatório, mas objetivando cumprir a função compensatória.

A violência simbólica consiste na ação estruturada que impõe um arbítrio político, econômico, social e principalmente cultural de um grupo de classe a outro grupo de classe, possui como referências Pierri Bourdieu, Émile Durkheim, Bernand Charlot, Marília Pontes Sposito, Miriam Abramovay, dentre outros.

A desigualdade social, ainda, é o principal cerne da violência nas sociedades contemporâneas, uma vez que a desigualdade social costuma fomentar manifestações de violência física e moral.

Outro gargalo apontado no trabalho é o perfil profissional dos personagens sociais, tais como, juízes, serventuários, coconciliadores/conciliadores, comediantes/mediadores, membros do Ministério Público e da Defensoria Pública e advogados públicos e privados, que, ainda, é fortemente litigante no Brasil, uma vez que o Direito é pouco sustentado na pesquisa, no ensino e na extensão.

Outro gargalo ressalta a remuneração de facilitadores, que a Resolução nº 809 de 2019 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (em consonância com a Resolução nº 271 de 2018 do Conselho Nacional de Justiça) dispõe sobre uma Tabela de Remuneração para conciliadores e mediadores judiciais (patamares remuneratórios divididos em voluntário, básico, intermediário, avançado e extraordinário), ressalvado os beneficiários da assistência judiciária gratuita ou os beneficiários da conciliação ou da mediação voluntária.

O facilitador (conciliador e mediador) deve realizar curso de capacitação básica reconhecido pela Resolução nº 125 do CNJ e preencher o requisito da graduação. O curso de capacitação básica oferecido pelos tribunais ou por instituições credenciadas aos NUPEMECs consiste na concretização de **Módulo Teórico** de 40 (quarenta) horas/aula e

Módulo Prático com 60 (sessenta) a 100 (cem) horas com estágio supervisionado (TJSP, 2022).

As Câmaras Privadas de Conciliação e de Mediação e de Serviços Notariais e Registros objetivando o credenciamento visam realizar 20% (vinte por cento) de reuniões destinadas a título não-oneroso de casos encaminhados pelo Poder Judiciário, beneficiários de assistência judiciária gratuita (TJSP, 2022).

Os dados do Conselho Nacional de Justiça – CNJ – apontam que hoje tramitam mais de 120 milhões de processos na Justiça, dos quais cerca de 80 milhões ainda estão pendentes de julgamento (CNJ, 2020, p.74).

O Brasil despende cerca de 1,3% do Produto Interno Bruto (PIB) para manter o Poder Judiciário, a população brasileira é composta de 211,7 milhões de habitantes e o Produto Interno Bruto (PIB) é de R\$ 7,5 trilhões, de acordo com dados estatísticos do IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística para o ano de 2020 (CNJ, 2022).

Destaca-se, que houve um enorme impacto com o Código de Processo Civil (CPC), que entrou em vigor em marco de 2016 e tornou obrigatória a realização de audiência prévia de conciliação e mediação. O número de sentenças homologatórias de acordo cresceu 5,6%, passando de 3.680.138 no ano de 2016 para 3.887.226 em 2019. Em relação ao ano anterior, houve aumento de 228.782 sentenças homologatórias de acordo (6,3%) (JUSTIÇA EM NÚMEROS, 2020, p. 171).

Contudo, a Justiça que mais faz conciliação (motivada talvez pelo valor da causa dos litígios e pela formação de serventuários e juízes) é a Trabalhista, que solucionou 24% de seus casos por meio de acordo valor que aumenta para 39% quando apenas na fase de conhecimento de 1º grau (JUSTIÇA EM NÚMEROS, 2020, p.172).

Na fase de conhecimento dos juizados especiais, o índice de conciliação foi de 20%, na Justiça Estadual 23% e na Justiça Federal 12%. Na execução dos juizados especiais, os índices são menores e alcançam 21% (JUSTIÇA EM NÚMEROS, 2020, p.173).

O tempo do processo baixado no Poder Judiciário e de 1 ano e 5 meses na fase de conhecimento, de 5 anos e 11 meses na fase de execução no 1º grau de jurisdição e de 10 meses no 2º grau e Tribunais Superiores (JUSTIÇA EM NÚMEROS, 2020, p.187).

O tempo médio de duração dos processos em tramitação no 2º grau é de 2 anos e 1 mês (2,6 vezes superior ao tempo de baixa); o tempo médio de duração dos processos em

tramitação na fase de conhecimento de 1º grau é de 3 anos e 6 meses (2,4 vezes superior ao tempo de baixa); e o tempo médio de duração dos processos em tramitação na fase de execução do 1º grau é de 6 anos e 9 meses (1,2 vez superior ao tempo de baixa) (JUSTIÇA EM NÚMEROS, 2020, p. 187).

A cidade de Franca, interior do Estado de São Paulo possui 3 (três) unidades de CEJUSC e 2 (duas) unidades de JEC.

O CEJUSC (Centro, FDF e Posto Policial) oferecem, regra geral, atendimentos cíveis (cobrança, vizinhança, acidentes de trânsito); família (divórcio, reconhecimento e/ou dissolução de união estável, guarda de filhos, regulamentação de visitas, alimentos), consumerista e; processual e excepcionalmente atendimentos de apoio psicológico e outro.

O JEC (Fórum Estadual e UNESP) prestam atendimentos cíveis (cobrança, vizinhança, acidente de trânsito), consumerista e processual.

Cabe lembrar que, o JEC localizado no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo possui 23.490 (vinte e três mil, quatrocentos e noventa) processos distribuídos e 7.339 (sete mil, trezentos e trinta e nove) acordos homologados no período de 01 de janeiro de 2017 a 30 de novembro de 2021. Já o JEC localizado na Universidade Estadual Paulista – UNESP – possui 704 (setecentos e quatro) processos distribuídos e 101 (cento e um) acordos homologados no período de 01 de janeiro de 2017 a 30 de novembro de 2021 (TJSP, 2022).

Os CEJUSCs Central, FDF e Posto Policial contam com índices satisfatórios no que se relaciona ao seu desenvolvimento e produtividade, uma vez que obteve bons índices de resolução de conflitos nas sessões de conciliação ou de mediação.

Destarte, temos a percepção pelo estudo realizado que a sociedade de Franca, Estado de São Paulo, embora a cultura da paz seja algo recente no sistema judiciário brasileiro, conta com uma população de partes/usuários satisfeita com a prestação de serviços consensuais e em síntese, podemos entender que a conciliação e/ou a mediação têm contribuído um pouco mais para a emancipação/empoderamento das partes.

7 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXANDER, Nadja. Mediation in practice: *common law and civil law perspectives compared*. *International trade and Business Law*, vol. 6, 2001, pp.1-18.

ALMEIDA JÚNIOR, Sebastião de. **Negociação: técnica e arte**. Rio de Janeiro: Qualitymark, 2005.

ÁLVARES, Rodrigo Feracini. **Solução extrajudicial e direito fundamental de acesso à justiça**. Dissertação (MESTRADO) – Faculdade de Direito/Programa de Pós-Graduação em Direito – Universidade Metodista de Piracicaba, SP: [s.n.], 2014.117 f).

ALVIM, Arruda. **Manual de direito processual civil: processo de conhecimento**. 12. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

AZEVEDO, André Gomma (Org.). **Estudos em arbitragem, mediação e negociação**. Brasília: Brasília Jurídica, 2002.

_____, André Gomma (Org.). **Manual de mediação judicial**. 6.ed. Brasília: CNJ, 2016.

BARDIN, L. **Análise de conteúdo**. Lisboa, Portugal, Edição 70, LDA, 2009.

BRASIL, **Decreto-Lei nº 158, de 28 de outubro de 1969**: Lei de Organização Judiciária do Estado de São Paulo. Disponível em: < <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto.lei/1969/decreto.lei-158-28.10.1969.html>>. Acesso em: 10 jan. 2022.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 10 jan. 2022.

_____. **EC N. 45, de 8 de dezembro de 2004**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm >. Acesso em 10 jan. 2022.

_____. **Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Lei dos Juizados Especiais no âmbito da Justiça Estadual. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm >. Acesso em 10 jan. 2022.

_____, **Lei n. 9.307, de 23 de setembro de 1996**. Lei de Arbitragem. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19307.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%209.307%2C%20DE%2023,Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20arbitragem.&text=Art.,relativos%20a%20direitos%20patrimoniais%20dispon%C3%ADveis.>>. Acesso em 10 jan. 2022.

_____, **Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001**. Lei dos Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal. Disponível em: <

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10259.htm>. Acesso em 10 jan. 2022.

_____. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Código Civil. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em 10 jan. 2022.

_____. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015.** Novo Código de Processo Civil. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm >. Acesso em 10 jan. 2022.

_____. **Lei n. 13.140, de 26 de junho de 2015.** Lei de Mediação. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm>. Acesso em 10 jan. 2022.

_____. **Superior Tribunal de Justiça:** jurisprudência. Disponível em: < http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp >. Acesso em 10 jan. 2022.

_____. **Supremo Tribunal Federal:** jurisprudência. Disponível em: < <http://www.stf.jus.br/portal/principal/principal.asp> >. Acesso em 10 jan. 2022.

BONAVIDES, Paulo. **A Constituição aberta.** 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1996.

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico.** Rio de Janeiro: Bertrand, 1998.

_____. **A miséria do mundo.** Petrópolis, RJ: Vozes, 1999.

BUCCI, Maria Paula Dallari. **Direitos humanos e políticas públicas.** 2. ed. São Paulo: Pólis, 2001.

_____. **Fundamentos para uma teoria jurídica das políticas públicas.** São Paulo: Saraiva, 2013.

BUENO, Cássio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil.** 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BÜLOW, Oskarvon. **La teoría de las excepciones procesales y los presupuestos procesales.** Buenos Aires: Ejea, 1964.

BUZZI, Marco Aurélio Gastaldi. **Conciliação e mediação: estrutura política judiciária nacional.** Rio de Janeiro: Forense, 2011.

CAHALI, Francisco José. **Curso de arbitragem: mediação, conciliação, Resolução nº 125 do CNJ.** 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

CÂMARA DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM NACIONAL E INTERNACIONAL (CAMANI). **Técnicas alternativas ao sistema judiciário**. Disponível em: <www.camani.com.br>. Acesso em 01 mar. 2022.

CAPELLETTI, Mauro; *GARTH, Bryant*. **Acesso à Justiça**. Tradução Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris. 2000.

CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e processo: um comentário à Lei nº 9.307/96**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

CARNEIRO, Paulo César Pinheiro. **Acesso à justiça: juizados especiais cíveis e ação civil pública: uma nova sistematização da teoria geral do processo**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense. 2000.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

COLAIÁCOVO, Juan Luís; COLOIÁCOVO, Cynthia Alexandra. **Negociação, mediação e arbitragem**. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Guia de Conciliação e Mediação Judicial: orientação para instalação de CEJUSC**. (Brasília/DF: Conselho Nacional de Justiça), 2020.

_____. **Justiça em números 2020 – Infográficos: ano-base 2015**. Brasília: CNJ, 2020. 213 f. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/05/4c12ea9e44c05e1f766230c0115d3e14.pdf>>. Acesso em 10 jan. 2022.

COSTA, José Rubens. **Manual de processo civil: teoria geral a ajuizamento da ação**. São Paulo: Saraiva, 1994.

CUNHA, Luciana Gross; GABBAY, Daniela Monteiro (Coords.). **Litigiosidade, morosidade e litigância repetitiva: uma análise empírica**. São Paulo: Saraiva, 2013.

DANTAS, Francisco Wildo Lacerda. A questão do prazo razoável de duração do processo. **Revista CEJ, Brasília, DF, ano 14, n. 48, p. 6, jan./mar. 2010**.

DIAS, Reinaldo; MATOS, Fernanda. **Políticas públicas: princípios, propósitos e processos**. São Paulo: Atlas, 2012.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. São Paulo: Malheiros. 2011.

DONIZETTI, Elpídio. **Curso didático de direito processual civil**. 12. ed. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2009.

FALEIROS, Maísa Martins. **O terceiro neutro, os meios adequados de soluções de conflitos e o sistema multiportas norte-americano**. II Seminário de pesquisa. Franca: UNESP, 2019.

FARIA, Carlos Aurélio Pimenta de; MARQUES, Eduardo (Org.). **A política pública como campo multidisciplinar**. São Paulo: Unesp; Rio de Janeiro: Fiocruz, 2013.

FARIA, Carlos Aurélio Pimenta de; MARQUES, Eduardo (Org.). **Idéias, Conhecimento e Políticas Públicas**: um inventário sucinto das principais vertentes analíticas recentes. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, vol. 18, nº. 51, fevereiro. (pp. 21-29). 2003.

FRADE, Catarina. A resolução alternativa de litígios e o acesso à justiça: a mediação do sobreendividamento. **Revista Crítica de Ciências Sociais**. Lisboa, n. 65, p. 107-128.

FRANCA (Município). Faculdade de Direito de Franca. **CEJUSC**. 2017. Disponível em: <<http://www.direitofranca.br/portal/index.php/infraestrutura-fisica/2-2-4-cejusc>>. Acesso em: 10 out. 2021.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. **Flexibilização procedimental**: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008.

_____. **Técnicas de aceleração do processo**. São Paulo: Lemos & Cruz, 2003.

GONÇALVES, Gilson Araújo Dias Pereira. **As implicações das normas do processo civil na efetividade da justiça**. 2011. 89 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Pós Graduação) - Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2011.

GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios. **Novo curso de direito processual civil**: teoria geral e processo de conhecimento. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

GRINOVER, Ada Pellegrini. *O minissistema brasileiro de justiça consensual: compatibilidades e incompatibilidades*. Disponível em: <<http://dirittoetutela.uniroma2.it/files/2013/03/Origens-eevolu%C3%A7%C3%A3o.pdf>>. Acesso em: 10 out. 2021.

HARVARD Mediation Program. Disponível em: <<http://www.law.harvard.edu/students/orgs/hmp/dscr.php>>. Acesso em: 10 jan. 2021.

IMAB – INSTITUTO DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DO BRASIL. Disponível em <<http://www.imab-br.org>>. Acesso em 10 jan. 2021.

KAUCHAKJE, Samira. **Gestão pública de serviços sociais**. Curitiba: IBPEX, 2007.

LEITE, Evandro Gueiros. **Ativismo judicial**. São Paulo: Saraiva, 2000.

LIEBMAN, Enrico Tullio. **Manual de direito processual civil**. 2 ed. Tradução e notas de Cândido Rangel Dinamarco. Rio de Janeiro: Forense, 1985.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela antecipatória, julgamento antecipado e execução imediata da sentença**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

MEDINA, Eduardo Borges de Mattos. **Meios alternativos de solução de conflitos**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 2004.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MENDES, René. **Patologia do trabalho**. Rio de Janeiro: Atheneu, 1995.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE SÃO PAULO. **Mediação e conciliação**. Disponível em: <<https://www.mpsp.mp.br/>>. Acesso em 01 de mar. 2022.

MITIDIEIRO, D. F. **Processo civil e estado constitucional**. Porto Alegre. Livraria do Advogado, 2007.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

PELUSO, Antonio Cezar; RICHA, Morgana de Almeida. (Coords.). **Conciliação e mediação: estruturação da Política Judiciária Nacional**. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

OLIVEIRA, J. A. P. de. Desafios do planejamento em políticas públicas: diferentes visões e práticas. **Revista de Administração Pública**, Rio de Janeiro, v. 1, n. 40, p. 273-287, mar. 2006. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rap/v40n2/v40n2a06.pdf>>. Acesso em: 10 out. 2021.

PINHEIRO, I. A. Políticas Públicas: entre falhas, legados e outras limitações às avaliações conclusivas. In: ENCONTRO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E GOVERNANÇA, 1., 2008, Salvador. **Anais...** Salvador: Anpad, 2008. Disponível em: <http://www.anpad.org.br/diversos/trabalhos/EnAPG/enapg_2008/2008_ENAPG291.pdf>. Acesso em: 10 out. 2021.

RAMOS MENDEZ, F. **Derecho procesal civil**. 5. ed. Barcelona: Bosch, 1992.

RIBA TREPAT, Cristina. **La eficacia temporal del proceso: el juicio sin dilaciones indebidas**. Barcelona: Bosch, 1997.

RODRIGUES, Marta Maria Assumpção. **Políticas Públicas**. São Paulo: Publifolha, 2011.

ROSENBERG, Marshall B. **Comunicação não-violenta: técnicas para aprimorar relacionamentos pessoais e profissionais**. São Paulo: Ágora, 2006.

RUIZ, U; MILUZZI, R. Reflexões sobre a reforma do poder judiciário. **São Paulo em Perspectiva**. São Paulo, v.10, n. 4, p.60, out/dez.1996.

SANDER, Frank. **Varieties of dispute processing**. *Federal Rules Decisions*. n. 70. p. 131.1976.

SATTA, Salvatore. Dalla procedura al diritto processuale civile. **Rivista trimestrale di diritto e procedura civile**, Milano, ano 18, p.28-36, mar.1964.

SILVA, Ovídio Araújo Baptista de; GOMES, Fábio Luiz. **Teoria geral do processo civil**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2009.

SIMÕES PIRES, Maria Coeli. Concepção, Financiamento e Execução de Políticas Públicas no Estado Democrático de Direito. **Tribunal de Contas de Minas Gerais**, Belo Horizonte, v. 39, n. 2, p. 141-192. Abri-jun.2011.

SMITH, Kevin B. e LARIMER, Christopher W. *The Public Policy Theory Primer*. Boulder-CO, Westview Press. 2009.

SOUZA, Celina. **Estado da Arte da Pesquisa em Políticas Públicas**. In Hochman, G., Arretche, M. e Marques, E. *Políticas Públicas no Brasil*. Rio de Janeiro, Fiocruz. 2007.

_____. **Políticas públicas: uma revisão da literatura**. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/soc/a/6YsWyBWZSdFgfSqDVQhc4jm/?lang=pt>>. Acesso em: 10 out.2021.

SPENGLER, Fabiana Marion; SPENGLER NETO, Theobaldo (Orgs.). **Mediação enquanto política pública: a teoria, a prática e o projeto de lei**. 1. ed. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2010.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. São Paulo: Método, 2016.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (TJSP). **Ato normativo nº 1/2011**. Disponível em: <http://www.tjsp.jus.br/Download/Conciliacao/Nucleo/AtoNormativo1_2011.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2022.

_____. **Apostila de Procedimentos e Sistema SAJ: NUPEMEC e CEJUSC**. Disponível em: <<http://www.tjsp.jus.br/Download/Conciliacao/Nucleo/ApostilaCEJUSC-NPMCSC.pdf>>. Acesso em: 10 jan. 2022.

URY, Willian L. **Como chegar ao SIM com você mesmo**. Tradução de Afonso Celso da Cunha. Rio de Janeiro: Sextante, 2015.

WARAT, Luis Alberto. **Epistemologia e ensino do direito**. O sonho acabou. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004. v. 2.

WARAT, Luiz Alberto **O Ofício do Mediador**. Florianópolis/SC: Habitus, 2001.

WATANABE, Kazuo. **Política Pública do Poder Judiciário nacional para tratamento adequado dos conflitos de interesses**. Parecer. 2011. Disponível em: <<http://portal.tj.sp.gov.br/Download/Conciliacao/Nucleo/ParecerDesKazuoWatanabe.pdf>>. Acesso em: 10 jan. 2021.

ANEXO – CARTILHA DE BOAS PRÁTICAS – FÓRUM DE MÚLTIPLAS PORTAS

1 INTRODUÇÃO

Caro(a) leitor(a) a “Cartilha de Boas Práticas – Fórum de Múltiplas Portas”¹⁶ tem como objetivo analisar as políticas públicas concernentes a conciliação e a mediação realizada na cidade de Franca, Estado de São Paulo. A morosidade e a burocratização do Poder Judiciário, a perda de confiança da opinião pública na justiça, os custos elevados, a má-qualidade da prestação jurisdicional e a crescente litigiosidade das relações sociais potencializaram a criação do presente material online sobre a conciliação e a mediação.

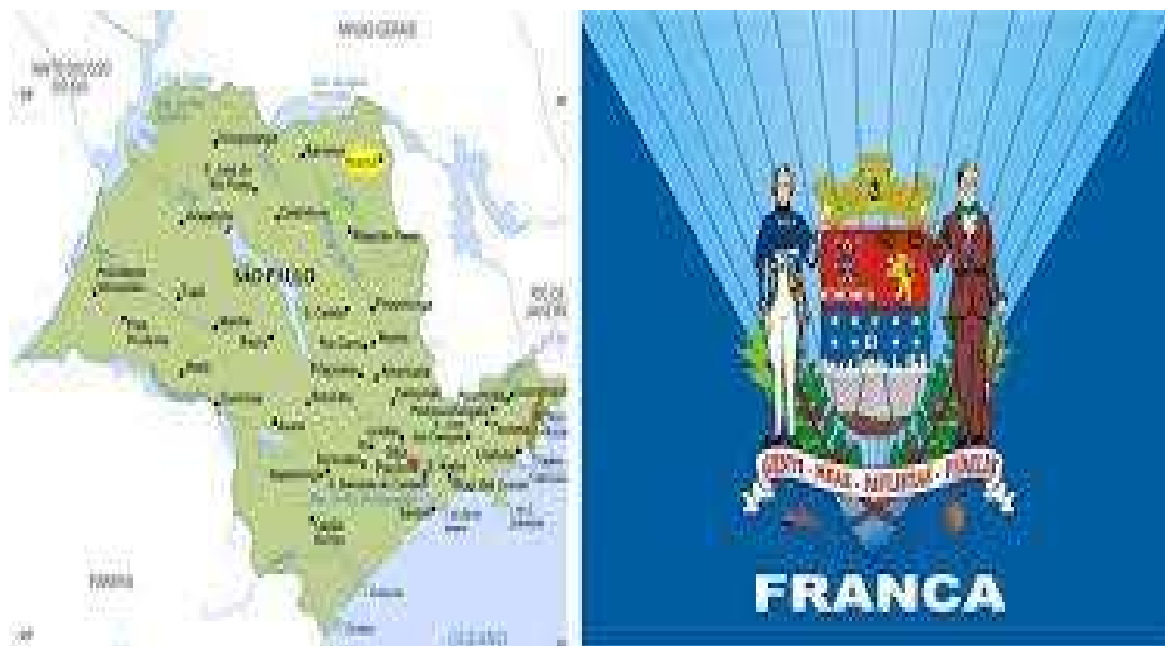


Fonte: Conselho Nacional de Justiça (CNJ)

Desta forma, a “Cartilha de Boas Práticas – Fórum de Múltiplas Portas” visa analisar dados quantitativos dos CEJUSCs e do Juizado Especial Cível da cidade de Franca, Estado de São Paulo e dados qualitativos viabilizados nos endereços eletrônicos e nos diplomas

¹⁶ O *Multidoor Courthouse* (ou Fórum de Múltiplas Portas) criado por Frank Sander na *Pound Conference* desenvolveu-se nos Estados Unidos da América nas décadas de 60, 70, 80 e 90 e surgiu em razão do crescente número de conflitos judicializados nos Tribunais/Foros. A noção geral de Fórum de Múltiplas Portas afirma que não há ao indivíduo apenas uma “porta” – o processo judicial – que conduz a sala de audiência, mas um amplo sistema com vários tipos de processo que formam um “centro de justiça” organizado pelo Estado, no qual as partes podem ser direcionadas ao processo adequado a cada disputa.

legislativos e normativos, tais como, o Código de Processo Civil, a Lei do Juizado Especial, a Lei da Mediação, a Lei da Arbitragem, as Resoluções do Conselho Nacional de Justiça, dentre outras.



Fonte: SENAI Franca SP

Trata-se de um material teórico/prático que espera servir de base para o desenvolvimento/aperfeiçoamento de melhorias no sistema de justiça na cidade de Franca, Estado de São Paulo com a finalidade de tornar o procedimento pré-processual e/ou processual da conciliação e da mediação realizado nos CEJUSCS e no JEC da cidade de Franca, Estado de São Paulo mais célere, eficiente, moderno, acessível e informativo.

2 OBJETIVOS

O objetivo geral do material é analisar a efetividade das políticas públicas provenientes da justiça consensual na cidade de Franca, Estado de São Paulo e os objetivos específicos são: 1) Interpretar documentos legislativos e normativos relacionados a conciliação e a mediação, 2) Analisar a atuação das partes, coconciliadores/conciliadores,

comediadores/mediadores, advogados, juízes, membros do Ministério Público e da Defensoria Pública e 3) Desenvolver orientações para o aprimoramento na área de políticas públicas consensuais para a cidade de Franca, Estado de São Paulo.

O que é o conflito?

O conflito – natural às relações humanas – é definido como um processo ou estado contraditório em que 2 (duas) ou mais pessoas divergem em face de metas, interesses ou objetivos individuais percebidos como mutuamente incompatíveis e pode ser solucionado por competição/luta/guerra, sorteio, prova/exame/avaliação, votação, ação/omissão de autoridade, uso de normas e acordos.

Como eram e são resolvidos os conflitos?

Os conflitos eram resolvidos pelas sociedades primitivas por meio do uso da força física (autotutela). Posteriormente, originou-se o sistema em que as próprias partes decidiam o conflito (negociação, conciliação e mediação) (autocomposição). Sucessivamente, surgiu o modelo de intervenção de terceiro, por meio da eleição das partes (arbitragem) ou pela imposição do Estado (procedimento judicial) (heterocomposição).

Qual é a origem dos métodos adequados de conflitos?

As resoluções adequadas de disputas *RADs*¹⁷ (ou métodos adequados de conflitos ou mecanismos de resoluções apropriadas de disputas) originaram-se na década de 60 nos Estados Unidos da América denominado de *Multidoor Courthouse* (ou Fórum de Múltiplas Portas), por Frank Sander e recepcionada pela *Pound Conference*.

¹⁷ Originalmente, a sigla RADs representava ‘Resolução Alternativa de Disputas’, servindo como denominação conjunta dos métodos alternativos ao julgamento pelo Judiciário. Atualmente, tem se adotado, com mais frequência, a expressão Resolução ‘Adequada’ (ou até mesmo ‘Amigável’) de Disputas para denotar uma escolha consciente de um processo ou método de resolução de conflitos, entre vários possíveis, considerando o contexto fático da disputa. (AZEVEDO, André Gomma (Org.). **Manual de mediação judicial**. 16. ed. Brasília: CNJ, 2016, p. 17).



Fonte: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP)

Como é o procedimento de negociação?

A negociação consiste numa comunicação direcionada à persuasão em que as partes têm controle sobre o procedimento e sobre o resultado, podendo ser competitiva ou cooperativa.

Como é o procedimento da conciliação?

A conciliação pré-processual e/ou processual visa à participação de terceiro neutro e imparcial ou de painel de pessoas sem interesse na causa, que por meio de técnicas adequadas possibilita que as partes cheguem à solução do conflito.

O conciliador pode sugerir soluções para o conflito estabelecido, diferentemente do que ocorre com o mediador.

A conciliação costuma ser breve e é voltada às partes com vínculo objetivo, sendo pública, retrospectiva e unidisciplinar.

Como é o procedimento da mediação?

A mediação pré-processual e/ou processual baseia-se na transação realizada por terceiro neutro e imparcial ou por um painel de pessoas sem interesse na causa, que objetiva(m) a melhor solução do conflito.

O mediador deve ser capacitado a ouvir ativamente as partes; a concentrar-se na resolução da disputa com imparcialidade e com receptividade; a separar as pessoas do problema; a despolarizar o conflito e; a reconhecer e a validar sentimentos e emoções.

A mediação busca a resolução do conflito, à restauração da relação social, estimula a resolução do conflito é voltada às partes com vínculo subjetivo, sendo confidencial, prospectiva e multidisciplinar.

Como é o procedimento da arbitragem?

A arbitragem trata de procedimento privado, no qual as partes ou interessados objetivam com o auxílio de um terceiro neutro e imparcial (árbitro) ou de um painel de pessoas sem interesse na causa (árbitros), que após a celebração da cláusula compromissória (acordada entre as partes anteriormente a existência do conflito gerado) ou do compromisso arbitral (acordado entre as partes posteriormente ao ajuizamento da demanda) prolatará a sentença arbitral.

O árbitro ou os árbitros devem ser maior(es) e capaz(es) e são escolhidos para compor o juízo arbitral, devendo analisar todos os termos e requisitos do procedimento.

A arbitragem possui como característica a especialidade do julgador, a confidencialidade, a celeridade, a flexibilidade, a coercibilidade e a irrecorribilidade da decisão, de forma que as partes somente poderão questionar a decisão prolatada pelo árbitro ou pelos árbitros caso ingresse com uma Ação Anulatória (que não é Recurso).

Quais as vantagens dos procedimentos da negociação, mediação e conciliação em comparação com o procedimento judicial?

As vantagens dos procedimentos autocompositivos (negociação, mediação e conciliação) em comparação com o procedimento judicial são a obtenção de resultados rápidos, confiáveis, econômicos e moldados às alterações tecnológicas; a ampliação de

opções ao indivíduo, que teria outras formas de resolução do conflito; o aperfeiçoamento do sistema de justiça estatal; o estabelecimento de uma relação saudável entre os indivíduos e a maior efetividade no cumprimento do acordo.

Quais as vantagens dos procedimentos da arbitragem em comparação com o procedimento judicial?

As vantagens do procedimento da arbitragem em comparação com o procedimento judicial são o conhecimento técnico do(s) árbitro(s), a menor rigidez procedimental, a preservação da publicidade das partes envolvidas no conflito, mediante o cumprimento da decisão arbitral e a irrecorribilidade de decisões (ausência de possibilidade de recorrer).

Quais as desvantagens dos procedimentos da negociação, mediação, conciliação e arbitragem em comparação com o procedimento judicial?

As desvantagens da negociação, mediação, conciliação e arbitragem em comparação com o procedimento judicial são a privatização da justiça com a descentralização da Administração Pública; a falta de confiabilidade de procedimento e de decisões; a viável frustração do indivíduo e a ideia de enfraquecimento do direito e das leis.

Quais as vantagens da conciliação e da mediação para os advogados e para a sociedade civil?

A conciliação e a mediação ofertam ao advogado novas oportunidades, pois o advogado pode atuar como conciliador, mediador ou assessorar e acompanhar o cliente.

Outrossim, a conciliação e a mediação para a sociedade civil podem trazer celeridade na resolução de conflitos tradicionalmente levados para o Poder Judiciário mediante o procedimento judicial.



Fonte: Ordem dos Advogados do Brasil (OABSP)

A Ordem dos Advogados do Brasil do Estado de São Paulo (OABSP) fomenta a aplicação dos métodos adequados de solução de conflitos em procedimentos pré- processuais e processuais.

Quais são os diplomas legislativos e normativos que tratam sobre políticas públicas referentes aos mecanismos de resoluções apropriadas de disputas?

A Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988, a Lei de Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/1985), o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), a Lei de Mediação (Lei nº 13.140/2015), o Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), dentre outros, tratam do movimento de democratização do acesso à justiça no que relaciona à proteção de direitos individuais e coletivos e a criação do Conselho Nacional de Justiça – CNJ – pela Emenda Constitucional nº 45 de 2004 potencializou o planejamento, a análise e a implementação da conciliação e da mediação no Brasil.

As políticas públicas da conciliação e da mediação são descritas nos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Organização das Nações Unidas (ONU)?

Os procedimentos pré-processuais e processuais de políticas públicas consensuais de conciliação e de mediação vêm elencados no Objetivo 16 da ODS “a Paz, a Justiça e as Instituições Eficazes” da ONU e trata de promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável e proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis.

Os ODS foram criados em 2015 para orientar as políticas nacionais e as atividades de cooperação internacional.

O Brasil participou de todas as sessões da negociação intergovernamental e chegou a um acordo que contempla a Agenda Global 2030, composta por um plano de ação para as pessoas, o planeta e a prosperidade, que busca fortalecer a paz universal.



Fonte: ODS da ONU USP

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) estimula a prática dos mecanismos de resoluções apropriadas de disputas?

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) vem estimulando os mecanismos de resoluções apropriadas de disputas mediante a criação do *Movimento pela Conciliação* no dia 23 de agosto de 2006, que envolve os Tribunais de Justiça, os Tribunais do Trabalho e os Tribunais Federais; da *Política Judiciária de Tratamento Adequado dos Conflitos de*

Interesses por meio da Resolução nº 125 de 2010, que determina a criação de Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC) e dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs) para atender aos Juízos, Juizados ou Varas com competência nas áreas cível, de família, consumerista, fazendária, previdenciária ou dos Juizados Especiais Cíveis e Fazendários e; da *Política Nacional de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição* por meio da Resolução nº 194 de 2014, que potencializa o aperfeiçoamento da qualidade, celeridade, eficiência e efetividade dos serviços judiciários antes ou após o ajuizamento da demanda.



Fonte: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP)

Onde os facilitadores (conciliadores e mediadores) podem atuar?

O conciliador e/ou o mediador podem atuar nos CEJUSCs, JECs, Câmaras Privadas ou Sessões Extrajudiciais com ou sem convênio firmado com o Tribunal de Justiça do Estado-Membro ou do Distrito Federal e Territórios.

Qual o elemento, os agentes, o escopo decisório e a política econômica são aplicados a conciliação e a mediação?

A conciliação e a mediação envolvem como elemento o orçamento público, como agentes o Poder Judiciário, como escopo decisório os debates acerca da análise orçamentária por parte do Poder Judiciário e como política econômica os impactos orçamentários da União, dos Estados, do Distrito Federal e Territórios e dos Municípios.

O processo de formulação de políticas públicas envolve um processo que abarca a percepção e definição de problemas; a inserção, a formulação e a implementação na agenda pública; e a avaliação da política pública.

Como é realizado o procedimento de conciliação e mediação na cidade de Franca, Estado de São Paulo?

A cidade de Franca, interior do Estado de São Paulo possui 3 (três) unidades de CEJUSC e 2 (duas) unidades de JEC.

A unidade Centro do CEJUSC – localizado na Rua Alcindo Conrado, nº 1.752, Bairro: Centro, na cidade de Franca, Estado de São Paulo, CEP: 14.405-066 – foi inaugurada em 19 de dezembro de 2013 e atende causas pré-processuais; a unidade do CEJUSC da Faculdade de Direito de Franca FDF – localizado na Avenida Major Nicácio, nº 2.305, Bairro: São José, na cidade de Franca, Estado de São Paulo, CEP: 14.401-135 – foi inaugurada em 23 de junho de 2016 e atende causas pré-processuais e processuais e a unidade do CEJUSC da Polícia Militar – localizado na Avenida Doutor Flávio Rocha, nº 4.281, Bairro: Parque dos Pinhais, na cidade de Franca, Estado de São Paulo, CEP: 14.405-600 – foi inaugurada em 25 de setembro de 2019 e atende causas pré-processuais.

As unidades do JEC estão no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo localizado na Avenida Presidente Vargas, nº 2.650, Bairro: Recanto Itambé, na cidade de Franca, Estado de São Paulo, CEP: 14.402-000 e na Universidade Estadual Paulista UNESP – localizado na Avenida Eufrásia Monteiro Petráglio, nº 900, Bairro: Jardim Doutor Antonio Petráglio, na cidade de Franca, Estado de São Paulo, CEP: 14.409-160 e atendem causas pré-processuais e processuais.

Qual é o tipo de atendimento prestado nos CEJUSCs (Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania) da cidade de Franca, Estado de São Paulo?

O CEJUSC Centro, FDF e Posto Policial oferecem, regra geral, atendimentos cíveis (cobrança, vizinhança, acidentes de trânsito); família (divórcio, reconhecimento e/ou dissolução de união estável, guarda de filhos, regulamentação de visitas, alimentos), consumerista e; processual e excepcionalmente atendimentos de apoio psicológico e outro, conforme dados abaixo descritos.

Qual é o tipo de atendimento prestado no Juizado Especial Cível (JEC) na cidade de Franca, Estado de São Paulo?

O JEC Fórum Estadual e UNESP prestam atendimentos cíveis (cobrança, vizinhança, acidente de trânsito), consumerista e processual.

Os procedimentos de conciliação ou de mediação são admitidos em conflitos envolvendo direitos indisponíveis?

A conciliação e a mediação podem ser admitidas nos conflitos envolvendo direitos disponíveis ou indisponíveis, que admitam transação, inclusive com a participação do Ministério Público.

O procedimento da conciliação e da mediação na cidade de Franca, Estado de São Paulo é gratuito?

O procedimento nos CEJUSCs e no JEC são gratuitos, mas o trabalho do conciliador/mediador pode ser remunerado, caso as partes não tenham assistência judiciária concedida na fase processual e o indivíduo interessado pode dirigir-se até uma das unidades na cidade de Franca, Estado de São Paulo local onde é atendido.

Como é realizada as sessões de conciliação e de mediação na cidade de Franca, Estado de São Paulo?

A(s) sessão(ões) de conciliação ou de mediação são agendadas em um curto lapso temporal, realizadas no período matutino ou vespertino com duração de aproximadamente de 30 (trinta) minutos. Destaca-se que, caso seja necessário novas sessões de conciliação/mediação o mais indicado é que seja(m) realizada(s) pelo mesmo conciliador/mediador, respeitado o prazo temporal máximo previsto na legislação específica.

Hodiernamente o agendamento, na hipótese de causas processuais é expedido a Carta Convite (ou um e-mail com o *link* de acesso para os casos de sessões de mediação por videoconferência, durante a Pandemia ocasionada pela COVID-19) para ambas as partes e; na hipótese de causas pré-processuais apenas para uma das partes é notificada sobre o dia, o horário e a não obrigatoriedade de participação na sessão de conciliação/mediação.

Os Provimento do CSM nº 2554/2020 e nº 2557/2020, o Comunicado CG nº 284/2020, o Ato Normativo do NUPMEC nº 01/2020 e a Resolução nº 809/20219 e o §3º, do artigo 236 do Código de Processo Civil autorizam a realização de sessões de conciliação/mediação por videoconferência e o trabalho *home office* de estagiários, conciliadores/coconciliadores, mediadores/comediadores.

Destarte, não há necessidade da presença de advogados nas causas pré-processuais e a ausência de ambas as partes não acarreta prejuízo, mas caso uma das partes compareça na sessão de conciliação ou de mediação é possível a lavratura de termo para instruir ação judicial, demonstrando a tentativa de resolução de conflito pela via extrajudicial. Contudo, optando pela conciliação ou pela mediação após o ajuizamento de ação judicial, o mesmo pode ser suspenso a requerimento da(s) parte(s), enquanto perdurar o procedimento, mas caso a conciliação ou a mediação seja indicada pelo juiz as partes, obrigatoriamente, devem comparecer acompanhadas por advogados.

Qual o papel da juíza coordenadora dos CEJUSCs e do JEC na cidade de Franca, Estado de São Paulo?

Os facilitadores (conciliadores e mediadores) estão sob a supervisão da juíza coordenadora e devem auxiliar as partes na busca por uma solução para o conflito e se houver acordo, o mesmo é homologado pela magistrada coordenadora, Dra. Márcia Christina Teixeira Branco Mendonça, tendo a validade de uma decisão judicial com força de título executivo judicial.

Como é realizada a “Declaração de Abertura” nas sessões de conciliação e de mediação pelos facilitadores (conciliador e mediador)?

O conciliador ou o mediador inicia com a “Declaração de Abertura” explanando sobre as regras do procedimento da conciliação/mediação, inclusive sobre a sessão individual (ou sessão privada), caso exista animosidade excessiva entre as partes.

O facilitador pode fazer uso de diferentes técnicas para melhor auxiliar na condução da sessão de conciliação ou de mediação, tais como, reunir as informações trazidas pelas partes, estabelecer questões a serem trabalhadas, compreender os sentimentos envolvidos conforme os pontos controvertidos, aplicar a escuta ativa (o ouvinte desenvolver empatia na fala do interlocutor, com respeito e sem interrupções), focar mais no interesse do que nas posições das partes, inverter os papéis, utilizar o teste de realidade, usar o “rapport” (método utilizado para gerar um relacionamento mais próximo entre as pessoas), dentre outros.

O que contém no Termo de Acordo?

O Termo de Acordo – documento que prevê os ajustes pactuados entre as partes concernente a legislação – deve conter o nome e a qualificação das partes; as cópias de documentos pessoais e documentos que versam sobre o objeto de controvérsia; Procuração outorgada, atos constitutivos da empresa, Carta de Preposição, dentre outros; a natureza jurídica do conflito; a narração do conflito com sua duração e os valores envolvidos; o acordo total ou parcial; as consequências do cumprimento e não cumprimento da obrigação; a abdicação do direito de recorrer; a assinatura das partes, de seus advogados e do conciliador ou do mediador.

Qual a quantidade catalogada de processos distribuídos e a quantidade de acordos homologados no JEC da cidade de Franca, Estado de São Paulo?

O JEC localizado no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo possui 23.490 (vinte e três mil, quatrocentos e noventa) processos distribuídos e 7.339 (sete mil, trezentos e trinta e nove) acordos homologados no período de 01 de janeiro de 2017 a 30 de novembro de 2021.

Já o JEC localizado na Universidade Estadual Paulista UNESP possui 704 (setecentos e quatro) processos distribuídos e 101 (cento e um) acordos homologados no período de 01 de janeiro de 2017 a 30 de novembro de 2021.

A população da cidade de Franca, Estado de São Paulo possui uma percepção positiva do procedimento da mediação promovida pelos CEJUSCs Central e FDF?

O CEJUSCs Central e FDF contam com índices satisfatórios da população no que se relaciona ao seu desenvolvimento e produtividade, uma vez que obteve bons índices de resolução de conflitos.

CONCLUSÃO

Os mecanismos de resoluções apropriadas de disputas tendem à assegurar a todos o direito à Justiça e a paz social, de acordo com as políticas públicas consensuais implementadas Conselho Nacional de Justiça, especialmente mediante a Resolução nº 125/2010 do CNJ.

Os diversos diplomas legais e normativos possibilitaram a fomentação da mediação e da conciliação nos procedimentos processuais assinalando uma mudança de perspectiva da sociedade brasileira.

Neste sentido, coube trazer à lume dados qualitativos e quantitativos da cultura colaborativa, da pacificação social e do Tribunal Multiportas na cidade de Franca, Estado de São Paulo visando oportunizar melhorias.